



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
STP - Atas .....	13
STP - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>47</b>
1ªSECAM - Pautas .....	47
1ªSECAM - Atas .....	47
1ªSECAM - Acórdãos .....	47
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>47</b>
2ªSECAM - Pautas .....	48
2ªSECAM - Atas .....	48
2ªSECAM - Acórdãos .....	48
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>48</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	67
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	69
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	69
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	69
Auditora MURYEL HEY .....	69
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	69
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>69</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	69
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>69</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>69</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>69</b>
Resenhas de Distribuição .....	69
Editais .....	72
Despachos .....	72
Informações .....	80
Atos de Alerta Municipais .....	80
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>80</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>81</b>
GP - Despachos .....	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	81
GP - Portarias .....	81
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>81</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>82</b>
Tribunal Pleno .....	82
Primeira Câmara .....	82
Segunda Câmara .....	82
Corregedoria-Geral .....	82
Ministério Público de Contas .....	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	82
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	82
Inspetorias de Controle Externo .....	82
Administrativo .....	82

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023 ATÉ 26 DE OUTUBRO DE 2023

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

Processo: 486015/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

Processo: 651575/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 600250/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 635065/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 752355/21  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 193910/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 737710/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 539620/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 783027/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 701885/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 146330/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)  
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 737844/22  
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CARLA RAMOS CANAVER, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, KLEVERSON MILTON AUGUSTI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI

Processo: 753815/22  
Entidade: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 764442/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 767107/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: AMERICO BELLE, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 778117/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 1147296/14 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLIA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado:

Processo: 734864/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES (Procurador(es): MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA), VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 727295/21 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 286547/23  
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS)

PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 744358/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA ALESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 224815/22  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES (Procurador(es): JULIO CESAR MELO LOPES), JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 648666/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Processo: 260203/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 422882/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 720924/21 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 505245/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO (Procurador(es): ALAN GOMES KLEIN), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (Procurador(es): ADELMO SCHUINDT JUNIOR), RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 737049/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 682646/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO

Processo: 486392/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 74315/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

Processo: 507039/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: GILBERTO DRANKA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MUNICÍPIO DE PIEN

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 343326/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 766402/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 802240/22  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO (Procurador(es): SARA SUELY SOBRINHO LOPES), PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA)

Processo: 71510/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WANDERLEY TORRES

Processo: 301678/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, STAR NUTRI SERVICOS LTDA (Procurador(es): THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER)

Processo: 651140/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR

COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192875/22 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICHAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, WILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 515003/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564509/15 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 32697/18 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), MARIA APARECIDA BORGHETTI

Processo: 415334/18 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 445100/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 254840/23  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 291532/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 474203/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553715/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 407271/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

Processo: 519281/20 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

#### CONSULTA

Processo: 630376/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 673245/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 622320/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 235938/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 111585/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 450505/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 164492/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DA LAPA, THAIS CRISTINA SUPLYCY CASTILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 195843/23 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL (Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 254670/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 717142/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 755414/20 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SÔNIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, DAIANE MEDINO WOTKOSKI)  
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), CINTIA RIBEIRO DAHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CLAUDIO REMIR RAMPIM (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDSON GUENZO HOSOKAWA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ELTON MOURA LOMBARDI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI), FELIPE ALEXSANDER LAUFER (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), GELSON BROCARDO (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOAO PAULO VERENKA DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTAS DE ANDRADE (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARIO LUIZ DE JESUS KERN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MILTON CESAR DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), NELMA SILVIA MACIEL (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RICARDO BARTNECK TELLES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), THIAGO LUIS ZANIN (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), TIAGO OLIVEIRA BASSI (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA)

#### DENÚNCIA

Processo: 236116/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 246940/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 247967/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA (Procurador(es): EVERALDO BERALDO)

Processo: 271000/23  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI (Procurador(es): VALÉRIA LOPES GERMANO), CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), GREGORY FELIPE ROTH (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE), JORGE LUIZ SILKA PEREIRA (Procurador(es): JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA), JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER (Procurador(es): CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE)

Processo: 369094/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 732721/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CESAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 696461/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 638225/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 331782/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA GEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 710083/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 342311/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANA ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, PATRICIA CORREA DE LIMA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GEORGE JUNIOR PEREIRA, ARTHUR ALVES CAETANO, LIBERA SOUZA RIBEIRO, STHEFANY SILVA MONJARDIM DA FONSECA, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADACK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES), MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 151137/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 394110/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)  
Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, ANA RUTH SECCO MATESSO, ANDRE SOLANO SOUTO, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (Procurador(es): HELOISA APARECIDA GOMES REIS), MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 483415/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

Processo: 25357/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN MARIO SANTOS FERREIRA), ROBSON CANTU

Processo: 112565/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183411/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 285870/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARCELO SECH (Procurador(es): ANDRE LUIZ ARNT RAMOS), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 286192/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 475700/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

#### DENÚNCIA

Processo: 21599/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 656479/21 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 93900/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 326030/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 782907/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 62384/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 555846/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 168927/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 580607/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 586710/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 627387/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 491884/23 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553120/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 642756/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 750625/19 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 151079/22 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 876720/13

Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

Interessado: ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY

Processo: 204069/16 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 457350/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: LEANDRO CASTANHA - EIRELI (Procurador(es): DAIANE CRISTINA PIRES), MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 491760/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 443030/20 Adiado para análise de voto divergente desde 09/10/2023

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO

BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 765182/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Processo: 787380/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATEUS BARBOSA COUTO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS)

Processo: 9070/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 265240/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 09/10/2023 Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSEI DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO)

### DENÚNCIA

Processo: 202242/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI), (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, BRUNA LACORTE, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA)

Processo: 116838/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 495494/18

Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 91231/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

Processo: 42235/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Processo: 263180/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI,

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCÉ KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 303883/23  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.  
Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO

Processo: 325585/23  
Entidade: MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 353333/23  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICIPIO DE CAMBARÁ

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416510/22  
Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

Processo: 355166/23  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 221054/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 09/10/2023  
Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

Processo: 306335/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 09/10/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 384026/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

Processo: 533145/23  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA

MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, ESTADO DO PARANÁ, GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 315881/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: GIOVANI DE SOUZA (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA)

Processo: 657622/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 473860/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### CONSULTA

Processo: 272732/23

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 239042/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 487576/19 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 746125/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ABRILINO FERNANDES GOMES (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANTONIO ADAMIR DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT)

Processo: 187855/22 Nova Audiência desde 28/08/2023

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 498516/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), GILBERTO KESERLE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)

Processo: 465654/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, THUAGO QUADROS BEVILAQUA

Processo: 170774/22 Vista desde 25/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE

OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 116498/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167785/23

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 215941/23

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 647029/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

Processo: 267980/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 544190/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 384824/23 Vista desde 11/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REALSEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): SUZANA DOS SANTOS), ROBSON CANTU

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337702/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA

Interessado: ALGE T ELETRONICA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA (Procurador(es): ANDREA BERGER ACUÑA), EDUARDO DE PAIVA PELUSO, MUNICÍPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 36  
EM 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 621460/23

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES

JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 13/09/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGINHEIRO-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHEIRO-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SBOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 463600/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: FÁBIO DA SILVA, INDUSTRIA DE ARTEFATOS E INFRAESTRUTURA UMUARAMA LTDA (Procurador(es): JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO), JAIR GARCIA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, SARA DANIELE GONCALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189088/23 Vista desde 20/09/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Vista desde 20/09/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 720189/22 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 704035/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINÍCIUS LIEBL

FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

#### CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 11/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/10/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIVO DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

##### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 508306/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23 Vista desde 20/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-471344/23  
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS  
ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 3135/23 - TRIBUNAL PLENO  
Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1884/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 253610/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado "a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839", e, igualmente, não teria apreciado o "argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF".  
É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. Relativamente à alegada omissão quanto à aventada inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado. Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de "situação flagrantemente inconstitucional" que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão "ingresso no serviço público", não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1- Conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-471395/23

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

#### INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3136/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1885/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 253629/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado "a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839", e, igualmente, não teria apreciado o "argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF".  
É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. Relativamente à alegada omissão quanto à aventada inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado. Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de "situação flagrantemente inconstitucional" que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão "ingresso no serviço público", não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente

analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-520639/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO:-VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3138/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Representação da Lei nº 8.666/1993. Irregularidades em dispensa de licitação. Decisão rescindenda que imputou à requerente a devolução solidária de valores e aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão. Superveniência de decisão judicial em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sobre os fatos imputados à requerente. Afastamento da prática de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário. Novos elementos de prova. Pedido cautelar. Possibilidade de imediato enfrentamento de mérito. Pelo conhecimento e pela procedência do pedido, com base no art. 77, inc. II, da Lei Orgânica.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com requerimento de medida cautelar, formulado por Vânia Cristina Reis Deretti em face do Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno (peça 5), por meio do qual foi julgada procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 48166-0/09, acerca de irregularidades apuradas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Palmas quanto a atos praticados durante a gestão 2005/2008 do Município referido.

Consoante o Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas considerou procedente a Representação apresentada e, no que tange ao processo de Dispensa de Licitação nº 02.1/2005[1], que teve por objeto a "contratação com urgência de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância", determinou a responsabilização solidária da requerente pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) (item I, "a", da parte dispositiva do Acórdão), impondo também à Vânia Cristina Reis Deretti a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos (item I, "c", da parte dispositiva), nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira, da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, da Sra. Elisângela Barp e da empresa Antonio da Silva Vigia – ME pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

b) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira e da empresa Louffagem & Silva Ltda. pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Louffagem & Silva Ltda. no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 253.746,20 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

c) Aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. João de Oliveira, à Sra. Elisângela Barp e à Sra. Vânia Cristina Reis Deretti; e

(d) Aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda.

II. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência; e

III. Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Destaca-se que a decisão supracitada foi mantida em sede de Recurso de Revista[2] pelo Acórdão nº 117/22 - Tribunal Pleno[3], esse retificado pelo Acórdão nº 1590/2022 - Tribunal Pleno[4] para a correção de erro material na parte dispositiva. Alega a requerente que o Pedido de Rescisão está amparado no art. 77, I, II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[5].

Para tanto, aduz, em síntese, que sobreveio sentença na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005544-84.2011.8.16.0123, que tramitou na Comarca de Palmas e que examinou os mesmos fatos objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 em que foi proferida a decisão rescindenda, assim como a conduta da requerente, e que a decisão judicial, que transitou em julgado em 24/05/2023, declarou que a

requerente não praticou ato doloso de improbidade administrativa, ou mesmo culposo, com relação à contratação por dispensa de licitação analisada, de n.º 02.1/2005, em que emitiu parecer jurídico.

Ainda, alega que a sentença desconstituiu as provas que embasaram a decisão rescindenda, pois, diversamente da decisão desta Corte de Contas, concluiu pela efetiva prestação dos serviços avençados.

Portanto, de acordo com a requerente a sentença proferida pelo Poder Judiciário dá amparo ao Pedido de Rescisão, vez que teria demonstrado a falsidade de prova que fundamentou a decisão rescindenda, assim como a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Sustenta, também, que o dispositivo utilizado na decisão desta Corte para fundamentar a condenação, o art. 10 da Lei nº 8.429/92, diploma legal que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, deve respeitar a redação decorrente da Lei nº 14.230/21, que, dentre outras alterações, passou a prever apenas a ação ou omissão dolosa como ato de improbidade administrativa. Logo, considerando que o Acórdão utilizou a redação revogada em 2021, afirma que resta caracterizada violação à literal disposição de lei. Acrescenta que nenhum dos atos apontados como irregulares na contratação são de sua competência ou envolvem a sua atuação direta, que "tão somente respondeu ao pedido de emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação – nada mais", tratando-se de atos de competência do setor de licitação e que, contudo, "de forma desproporcional e desarrazoada a conclusão foi pela participação direta da requerente em suposta fraude."

Aduz que a decisão desta Corte foi amparada em procedimento interno da Prefeitura, "relativamente à conclusão de Comissão Processante, que não deve ser reconhecida como válida, porque não respeitou o crivo do contraditório e da ampla defesa", o que igualmente caracteriza violação literal de dispositivo de lei, notadamente ao princípio do devido processo legal.

Ainda, argumenta haver possível violação aos arts. 70 e 31 da Constituição Federal, uma vez que compete a esta Corte de Contas julgar a regularidade dos atos de gestão praticados pelo ordenador das despesas, no caso, o gestor municipal, e não eventual conduta da ora requerente, inclusive sob o aspecto subjetivo, buscando perquirir dolo.

Salienta que nos supracitados autos nº 0005544-84.2011.8.16.0123, "novas provas emergiram, comprovando de forma cabal a efetiva prestação dos serviços contratados. Essa prova documental, cuja análise foi realizada na Sentença Judicial, demonstrou de maneira inequívoca a regularidade e a adequada execução dos serviços por parte da Peticionante"

Diante dos argumentos expostos, sustenta que está presente o requisito da probabilidade do direito e que está caracterizado o perigo de dano, na medida em que estaria na iminência de sofrer prejuízo financeiro, vez que o Município de Palmas a notificou para o pagamento do débito[6] relativo à condenação oriunda deste Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias (cf. peça 8), bem como em razão da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, o que impede a sua atuação profissional, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido rescisório.

No mérito, requer a procedência do feito.

O Pedido de Rescisão foi recebido, com fulcro no art. 77, I, II e V, da Lei Orgânica, vez que presentes os pressupostos para o seu conhecimento, a partir dos novos elementos trazidos aos autos, nos termos do Despacho nº 1142/23-GCIZL (peça 12), com determinação de remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas – MPC, para instrução, em conformidade com o disposto no art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, haja vista o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3829/23 (peça 14), manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar pleiteada para que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, ante a presença dos requisitos pertinentes, e, diante da verossimilhança das alegações formuladas, no mérito, concluiu pela procedência total do Pedido de Rescisão, tanto em virtude da inocência da requerente declarada categoricamente na sentença da ação de improbidade trazida aos autos, aliada ao reconhecimento judicial da prestação dos serviços contratados, quanto em razão da alteração na redação da Lei de Improbidade Administrativa perpetrada pela Lei 14.230/21, que excluiu a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a decisão rescindenda classificou os fatos objeto dos autos 48166-0/09 como atos de improbidade, utilizando, assim, a Lei nº 8.429/92 como base legal para a penalidade da restituição de valores.

Em decorrência da procedência do Pedido de Rescisão com relação ao Acórdão 3.795/17, sugeriu a CGM o julgamento pela improcedência da Representação da Lei 8.666/1993, com a exclusão da condenação da requerente à responsabilização solidária pelos valores pagos pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, e com a exclusão da condenação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 738/23-4PC (peça 15), igualmente opinou pelo deferimento do pleito liminar suspensivo dos efeitos do Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno com relação à requerente Vânia Cristina Reis Deretti, e, ante a possibilidade de imediato enfrentamento de mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, "seja pela ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, seja pela violação, ainda que superveniente, de disposição legal", com a desconstituição do Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno, a fim de que seja afastada a responsabilização ressarcitória e sancionatória imputada à requerente Vânia Cristina Reis Deretti.

É o relatório.

2. De início, ratifica-se o posicionamento contido no Despacho nº 1142/23-GCIZL (peça 12), pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, vez que dos elementos e argumentos apresentados pela requerente é possível vislumbrar, em tese, a correspondência com as hipóteses previstas no art. 77, I, II, e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Ainda, o requerimento é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos estabelecidos no artigo 494 do Regimento Interno[8].

Posto isso, verifica-se que, a despeito da existência de pedido de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, na esteira das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e pelo Ministério Público de Contas (peça 15), que já emitiram suas conclusões quanto ao mérito do

expediente, o presente Pedido de Rescisão comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o disposto no § 9º do artigo 495-A[9] do Regimento Interno, restando prejudicado o exame quanto à liminar.

No mérito, corrobora também o entendimento da CGM e do MPC no sentido de que o Pedido de Rescisão merece acolhimento em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado proferida sobre os fatos examinados na decisão rescindenda, que inocentou a requerente da acusação de prática de ato de improbidade administrativa na contratação decorrente de Dispensa de Licitação nº 02.1/2005 do Município de Palmas, inclusive reconhecendo a efetiva prestação dos serviços avançados, com base em novas provas, produzidas no âmbito da ação judicial correspondente, como a seguir exposto.

Como relatado, a requerente alega que por meio da decisão rescindenda, o Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno (peça 5), mantido em sede recursal, foi julgada procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 48166-0/09, e que a procedência com relação à requerente se deu em razão do entendimento deste Tribunal de Contas pela caracterização de fraude e de prática de ato de improbidade administrativa no processo de Dispensa de Licitação nº 02.1/2005 do Município de Palmas, para a "contratação com urgência de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância", que resultou na contratação de Antonio da Silva Vígia - ME.

De acordo com a decisão rescindenda, a requerente assinou o parecer jurídico referente à dispensa de licitação, embora ocupasse na época o cargo de assessora de planejamento do Município, elemento que, segundo a decisão atacada, aliado a outros atos praticados pelos demais agentes, demonstra a ocorrência de fraude na dispensa de licitação em análise.

Em consequência da conclusão pela caracterização de fraude e de ato de improbidade administrativa, este Tribunal de Contas responsabilizou solidariamente a requerente pela restituição dos valores pagos à empresa contratada no período da vigência do contrato, no montante de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), haja vista a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados, e impôs a sanção de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

A requerente sustenta no presente feito que o fundamento da condenação imposta por esta Corte, a prática de ato de improbidade administrativa, na modalidade dolosa, é de competência exclusiva do Poder Judiciário, e, nesse contexto, frisa a superveniência de sentença, carreada aos autos na peça 4, por meio da qual o Poder Judiciário julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa formulada pelo Município de Palmas acerca dos mesmos fatos, afastando a prática de ato de improbidade administrativa pela requerente com relação à Dispensa de Licitação 02.1/2005. Ressalta, também, que a sentença apresentada reconheceu a prestação dos serviços decorrentes da contratação questionada.

Com efeito, constata-se que decisão rescindenda considerou que houve a prática de ato de improbidade administrativa por parte da requerente, bem como pelos demais representados. Além de citar diversas inconsistências detectadas, que apontam a ilegalidade da contratação (cf. peça 5, fl. 10), a decisão rescindenda consigna que "há também elementos que demonstram a ocorrência de fraude na dispensa de licitação em análise, indicando que o procedimento foi forjado" (cf. peça 5, fl. 11) caracterizando, assim, "ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92" (cf. peça 5, fls. 15 e 16), nos moldes do trecho do Acórdão rescindendo adiante reproduzido:

O presente expediente foi recebido para apurar supostas irregularidades na contratação das empresas Antonio da Silva Vígia - ME e Louffagem & Silva Ltda. pelo Município de Palmas na gestão 2005/2008, em virtude da comunicação dos trabalhos efetuados pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no Processo de Sindicância Administrativa n.º 01/2009.

Quanto à empresa Antonio da Silva Vígia - ME, consta dos autos que foi supostamente contratada, em 25 de março de 2005 (peça 48, fls. 87/93), mediante a Dispensa de Licitação n.º 02.1/2005, para a prestação de serviços de vigilância. Confirma-se o objeto da dispensa (peça 48, fl. 74):

(...) OBJETO Contratação com urgência de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância, em vários locais desta cidade, conforme discriminados em anexo, com a duração de 06 (seis) meses, considerando que a não contratação trará irremediáveis prejuízos à Administração Pública.

No entanto, diversas inconsistências foram detectadas no referido procedimento, que indicam sua ilegalidade.

Primeiro, em que pese a dispensa tenha como fundamento o artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, não foi demonstrada a situação emergencial ou de calamidade pública que justificasse a contratação direta. A motivação apresentada no procedimento apenas transcreveu o teor do dispositivo legal e apontou a possibilidade genérica de lesões irreparáveis à administração municipal, sendo insuficiente para a caracterização da situação excepcional.

Nesse ponto, os fundamentos da Instrução n.º 763/14 (peça 147):

Do exame dos autos, verifica-se que não houve comprovação da situação emergencial que respaldasse a dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), não bastando mera transcrição de dispositivo legal, mas a efetiva situação que impediu a realização do certame licitatório e danos que a Administração Pública Municipal poderia sofrer com a privação dos serviços durante o transcurso do certame.

Os representados deveriam demonstrar objetivamente qual era o quadro de pessoal (vigia) disponível, os bens ou patrimônio público que carecia de proteção/vigilância e a efetiva impossibilidade de realizar um certame licitatório, destacando-se que um pregão eletrônico ou presencial pode ser iniciado e encerrado dentro de 30 dias.

Enfim, a situação emergencial ou excepcional deveria estar presente no processo administrativo de dispensa e, compulsando os autos, não há essa prova/convencimento.

Além disso, houve extrapolação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da contratação emergencial, tendo sido o suposto contrato prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, mediante o 1º Termo Aditivo, passando a vigorar até 23 de setembro de 2007 (peça 48, fl. 94), sem, também, a apresentação de justificativa para a dilação. Veja-se que a própria prorrogação, que já tinha previsão no contrato inicial, evidencia a inexistência de qualquer circunstância emergencial, tanto porque não há nos autos indícios de que a situação excepcional tenha findado, como bem destacado no Parecer Ministerial n.º 4302/16 (peça 189):

(...) Tal conclusão pode ser extraída do próprio contrato supostamente celebrado com a sociedade empresarial Antônio da Silva Vígia - ME, tendo em vista a existência de

cláusula em absoluto desalinho aos preceitos da Lei de Licitações, a qual dispôs que o instrumento firmado "terá vigência de 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura o presente contrato, podendo ser prorrogado, na conveniência do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses". Ou seja, a previsão de possibilidade de renovação, por si só, já indica que a situação de emergência nunca existiu, principalmente se considerado que nada há nos autos a demonstrar que a circunstância excepcional tenha findado, ou, ainda, que nesse meio tempo o Poder Executivo tenha movimentado a máquina administrativa para proceder à contratação de uma empresa para alocação de mão de obra de vigilância, dentro do regular trâmite licitatório.

Ainda, no procedimento de dispensa de licitação não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal da empresa, as quais foram apontadas pela administração como necessárias à contratação (peça 48, fl. 74), e não consta a publicação do extrato da dispensa e do termo aditivo, conforme determina a Lei de Licitações.

Não bastassem tais inconformidades, há também elementos que demonstram a ocorrência de fraude na dispensa de licitação em análise, indicando que o procedimento foi forjado. (sem grifos no original)

Observa-se que o formato da numeração do procedimento de dispensa - n.º 02.1/2005 - não é aceito pelo sistema deste Tribunal de Contas (SIM-AM), de modo que a contratação direta não foi comunicada a esta Corte, obstando a correta fiscalização.

Também, a servidora que assinou o parecer jurídico, Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, ocupava o cargo de assessora de planejamento à época (22 de março de 2005), segundo se depreende das portarias acostadas (peça 48, fls. 71 e 72), tendo sido nomeada para o cargo em comissão de assessora jurídica apenas em 23 de julho de 2007 (peça 48, fl. 69).

Some-se a isso o fato de que as assinaturas apostas pelo representante legal da empresa Antonio da Silva Vígia - ME (Sr. Antonio da Silva) no contrato e no termo aditivo supostamente celebrados com o município são falsas, consoante atestado no Laudo de Exame Grafotécnico do Instituto de Criminalística (peça 52, fls. 146/149):

(...) Após efetuarem os devidos cotejos gráficos entre os espécimes gráficos questionados e os padrões, os Peritos concluem o que segue: As assinaturas legíveis, apostas na condição de representante da empresa, no CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALMAS E A EMPRESA ANTONIO DA SILVA VIGIA - ME, bem como no PRIMEIRO ADITIVO n.º 033/2005, documento apensos ao PROCESSO n.º 029/2005 de DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02.1/2005, frente aos padrões gráficos encaminhados para o confronto, NÃO PROCEDEM DO PUNHO da pessoa que(les) foi identificada como ANTONIO DA SILVA, sendo, portanto, falsas.

(...)

O exame de confronto gráfico empreendido entre as assinaturas perquiridas com as assinaturas padrões fornecidas pela pessoa de Antonio da Silva, revelou divergências de gênese gráfica entre as figuras gráficas comparadas, conferindo aos movimentos idiografocinetismos contrastantes, e que permitem concluir tratar-se de espécimes gráficos falsos.

Ademais, em depoimento prestado à Comissão Processante, a Sra. Erenilda Pelentil de Oliveira, servidora lotada no Departamento de Compras e Licitação no período de 2005 a julho de 2007, declarou que não teve conhecimento da Dispensa n.º 02.1/2005 e que esta não foi emitida na data de abertura indicada. Confirmou que o número apostado não é aceito pelo SIM-AM e que não caberia a dispensa para a contratação de serviços de vigilância, concluindo pela ilegalidade do procedimento. Confirma-se (peça 52, fl. 169):

(...) 4. Perguntada, qual o seu relato sobre o processo licitatório n.º 29/2.005 - Dispensa n.º 02.1/2.005, fls. responde: - Que não tinha conhecimento do processo; que o mesmo não foi emitido na data de abertura que apresenta; que a numeração especificada "n.º 02.1" não é aceita pelo SIM-AM; acredita que foi elaborado em época posterior: que no caso não cabe dispensa, devido ao valor e ao objeto, sendo que não é permitida a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância, em face de concurso público - plano de carreira; que no ano de 2.005 quem dava o parecer nos processos licitatórios era o Dra. Herodites Tadeu Ribas Pacheco; que o prazo para dispensa é no máximo de 03 (três) meses; que faltam negativas Federal, FGTS e Previdência; que o processo está completamente fora da Lei.

Também, a Sra. Elisângela Barp, que atuou como Diretora do Departamento de Compras e Licitações de 2005 a março de 2008, declarou que desconhece a Dispensa n.º 02.1/2005, que sua assinatura constou do procedimento em virtude de conferência posterior e que o procedimento de dispensa foi formalizado apenas no ano de 2008 (peça 52, fl. 16):

(...) 6. Perguntada, o Processo n.º 29/2.005 - Dispensa de Licitação n.º 02.1/2.005 (...): Que desconhece o processo. Que realmente não fez o mesmo. Que quanto ao documento fl. 2270, que reconhece-o, que de fato o assinou, pelo motivo de que o presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Brunetto, no mês de maio de 2.008, a procurou, dizendo que em realização a uma conferência em todos os processos licitatórios realizados na gestão 2.005 a 2.008, constatou-se que alguns documentos que deveriam ser assinados pela declarante, encontravam-se sem a respectiva assinatura da mesma, a qual então os assinou (...). Afirma também que o processo em referência não foi realizado na época dos fatos e, sim no ano de 2.008, em virtude de informação obtida através da Sra. Vânia, sendo mesma justificou tal procedimento para fins de regularizar situação junto ao Ministério Público.

7. Perguntada, por qual motivo a Administração não providenciou o processo licitatório competente para suprir a necessidade da contratação de serviços de vigilância, durante o prazo de vigência contratual de 06 (seis) meses com a empresa Antonio da Silva Vígia - ME, responde: - Que o processo não foi executado na época, portanto, as contratações dos serviços deram-se sem o competente processo licitatório e/ou mesmo sem o processo de dispensa.

Com efeito, nota-se que, além das inconformidades da Dispensa n.º 02.1/2005 com a Lei n.º 8.666/93, o procedimento foi forjado e sequer elaborado no ano de 2005, tendo os próprios servidores dos setores competentes declarado "desconhecimento" da contratação. (sem grifos no original)

(...)

Por todo o exposto, resta evidente a existência de fraude no processo de Dispensa n.º 02.1/2005, que teria ensejado a contratação de Antonio da Silva Vígia - ME, e a ilegalidade na suposta contratação da empresa Louffagem & Silva Ltda. sem licitação. Com isso, fica também caracterizado o ato de improbidade administrativa

que causa prejuízo ao erário previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, assim disposto: (sem grifos no original)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)  
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Nesse sentido, o Parecer Ministerial n.º 4302/16 (peça 189):

Não remanescem dúvidas de que inúmeras condutas incompatíveis com a Lei n.º 8.666/93 e que configuram ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92, foram praticadas pelo então Prefeito Municipal de Palmas, Sr. João de Oliveira, pela Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, Assessora em desvio de função, emitente do Parecer Jurídico que amparou o procedimento de dispensa de licitação, e pela Diretora do Departamento de Compras e Licitação e Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Elisângela Barpp, o que basta para que sejam apreciados como ilegais ou lesivos ao patrimônio municipal todos os pagamentos efetuados às empresas prestadoras de serviços (...).

Por conseguinte, verifica-se que os pagamentos efetuados a ambas as empresas no período de março de 2005 a setembro de 2007 (período da suposta vigência do contrato celebrado com a empresa Antonio da Silva Vígia – ME, que também abrange a alegada prestação de serviços pela empresa Louffagem & Silva Ltda.) foram ilegais e lesivos ao patrimônio público, até porque não há prova de que os serviços de vigilância foram prestados à administração municipal, ônus que competia aos representados.

Pelo contrário, o próprio representante da empresa Antonio da Silva Vígia – ME declarou, em depoimento à Comissão Processante (peça 52, fl. 08), que não prestou os serviços naquele período, além de ter sido demonstrado nos autos que o procedimento sequer foi formalizado na época indicada.

Ainda, cabe salientar que, apesar de devidamente citadas, as empresas e seus representantes legais não apresentaram defesa a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços, consoante apontado no Parecer Ministerial n.º 20329/12 (peça 120).

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de responsabilizar os representados pelas ilegalidades noticiadas: Sr. João de Oliveira, Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, Sra. Elisângela Barpp e as empresas Antonio da Silva Vígia – ME e Louffagem & Silva Ltda.

Quanto à sanção, acolho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e determino a restituição dos valores pagos pelo Município de Palmas às empresas Antonio da Silva Vígia – ME e Louffagem & Silva Ltda., pois considero que o reconhecimento da fraude em todo o procedimento de contratação direta e a ausência de processo formal de contratação dos serviços de vigilância, situações que caracterizam ato de improbidade administrativa, ocasionaram prejuízo ao erário, que deve ser ressarcido, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Trata-se de medida imprescindível, consoante o artigo 37, §5º, da Constituição Federal. (sem grifos no original).

No entanto, como aponta a requerente, houve a superveniência de decisão judicial, transitada em julgado<sup>[10]</sup>, que julgou improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0005544-84.2011.8.16.0123, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, ajuizada pelo Município de Palmas contra a requerente e contra o Prefeito Municipal responsável pela gestão 2005/2008, Sr. João de Oliveira, que teve por objeto as mesmas supostas irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação nº 02.1/2005, que ocasionou a contratação direta emergencial da empresa Antonio da Silva Vígia – ME, as quais ensejaram na decisão rescindendo o julgamento pela procedência da Representação.

Observa-se, assim, que, em contraposição à decisão desta Corte, o Poder Judiciário afastou expressamente a prática de ato de improbidade administrativa pela requerente na dispensa de licitação em tela. Ainda, considerou que os serviços pactuados em decorrência da dispensa de licitação 02.1/2005 foram prestados, nos termos consignados na sentença:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Palmas/PR em face de João de Oliveira e Vânia Cristina Reis Deretti, todos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que foi apurado na Sindicância nº 01/2009 inúmeras irregularidades nos Processos de Licitação realizados pelo Município de Palmas/PR durante a gestão do então prefeito à época dos fatos, João de Oliveira (2005/2008); que, em especial, foram constatadas irregularidades no Processo de Licitação nº 029/2005, modalidade de Dispensa de Licitação nº 02.1/2005, corroborado pela elaboração da então assessora jurídica à época, Vânia Cristina Reis Deretti, e, supostamente falsificada; que o processo de licitação nº 029/2005 foi realizado extemporaneamente às datas nele lançadas; que os fatos apurados na sindicância se amoldam aos tipos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Ao final, requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa com as cominações das sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, bem como ao ressarcimento ao erário. Juntou documentos (eventos 1.2/1.37).

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

II.3 – Dos atos de improbidade administrativa envolvendo processo licitatório

Em suma, a investigação gira em torno de possíveis irregularidades formais no Processo de Licitação nº 29/2005 – modalidade dispensa de licitação nº 02.1/2005 – apuradas através do Processo de Sindicância nº 1/2009, de modo que a requerida teria emanado pareceres jurídicos de dispensa quando não estava nomeada para exercer função junto ao Departamento Jurídico, mas sim de Assessora de Planejamento, concorrendo para a prática do suposto dano ao erário de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

(...)

Em que pese o abaloamento de início de gestão somado à certa precariedade de procedimentos esparsos, genéricos e com fiscalização reduzida - em um mundo onde o digital iniciava seu ingresso a passos lentos -, as provas até então coligadas não comprovam veementemente contribuição da demandada para atos de improbidade administrativa.

Os serviços foram efetivamente prestados.

Com efeito, os secretários municipais de educação e saúde, bem como o chefe da divisão de materiais e administração reconheceram as assinaturas firmadas e confirmaram pela prestação de serviços de vigilância, tendo em vista a entrada de estranhos, furtos e roubos de bens públicos.

A precariedade de como a Administração Pública encontrava-se, adicionada à urgência em preservar o patrimônio da coisa pública e permitir o desenvolvimento do serviço público de qualidade, dá azo à dispensa licitatória prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época do ocorrido.

Com isso, torna-se vazia a indicação de ato de improbidade de administrativa atrelado à ré e, via de consequência, fragilizado o intento de enriquecimento ilícito e ressarcimento ao erário.

Percebe-se que a conduta imposta à demandada não implica em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se constata a prática de qualquer ato de improbidade administrativa.

O conteúdo imposto à ré não foi suficiente à afastar sua boa-fé, em atenção ao artigo 5º do Código de Processo Civil.

Vale dizer, ainda, que a procedência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve estar pautada em provas concretas, suficientemente claras, sem margens para dúvidas, pois as penalidades são significativamente onerosas e diretamente proporcionais à gravidade dos atos. Sobre o assunto:

(...)

Assim, em suma, irregularidades que tenham atingido a finalidade do ato administrativo (promover a vigilância dos bens públicos) não possuem o condão de atribuir, por si só, prática de improbidade administrativa à ré.

Não foi constatada conduta ardilosa, contrária aos interesses da Administração Pública Municipal, corrupta para ensejar benefício próprio ou de terceiros e lesar o patrimônio público.

Inferre-se, de forma contundente, que a ré agiu em estrito cumprimento com o dever legal, agindo com destreza frente à situação conturbada vivenciada.

(...)

Não houve êxito por parte do Município de Palmas/PR em comprovar que a ré atentou contra os princípios da Administração Pública e tivesse praticado atos com fim proibido em lei, dando causa a enriquecimento ilícito.

Sem a comprovação mínima e robusta do alegado, entendo pela existência de fatos, alegações extintivas do direito do autor, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a improcedência desta ação é medida que se firma. (sem grifos no original)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial e com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Nota-se que a expressa manifestação judicial no sentido da não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa pela requerente, e pela regularidade de sua conduta, assim como pelo reconhecimento da prestação dos serviços contratados, decorreu de ampla instrução probatória nos referidos autos, notadamente de diversos depoimentos colhidos pelo juízo, de servidores municipais, que atestaram a prestação dos serviços e confirmaram que a requerente atuava na emissão de pareceres jurídicos por determinação do então Prefeito Municipal, apesar do cargo ocupado, de natureza diversa.

Destacou-se na sentença que “a despeito da elaboração de parecer jurídico em desvio de função, as provas testemunhais são claras ao indicar que a ora requerente atuou no departamento jurídico do Município de Palmas por ordem do então prefeito e que ainda que exista certa irregularidade na atribuição imposta pelo prefeito, o ato ímprobo deveria a ele ser imputado, entretanto, o réu já se trata de pessoa falecida”. Quanto à recomposição do erário, verifica-se que a decisão rescindendo impôs aos representados tal obrigação por considerar que os serviços avançados não foram prestados em razão da falta de provas em sentido contrário, como se extrai do Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno. Consignou-se no Acórdão que os pagamentos à contratada Antonio da Silva Vígia – ME “foram ilegais e lesivos ao patrimônio público, até porque não há prova de que os serviços de vigilância foram prestados à administração municipal, ônus que competia aos representados”, e vez que “apesar de devidamente citadas, as empresas e seus representantes legais não apresentaram defesa a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços”.

Desse modo, ainda que se considere a independência das esferas administrativa e judicial, tendo em vista a conclusão contida na sentença no sentido de que houve a comprovação no âmbito da ação judicial de que os serviços ajustados foram executados, e diante da inexistência de provas robustas nos autos da Representação em sentido diverso, impõe-se o reconhecimento de que houve prestação dos serviços pertinentes à contratação da empresa Antonio da Silva Vígia – ME, nos termos da decisão judicial que fundamenta o Pedido de Rescisão.

Destarte, a sentença aludida, em razão de seu conteúdo, pode ser compreendida no conceito de “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, hipótese atinente ao Pedido de Rescisão prevista no inc. II do art. 77 da Lei Orgânica, bem como no inc. II do art. 494 do Regimento Interno, ensejando, assim, a rescisão do julgado requerida.

Por oportuno, salienta-se que, embora haja menção na decisão rescindendo de existência de outras irregularidades na dispensa de licitação, além de fraude e de improbidade administrativa, essas não ensejaram a responsabilização da requerente. Ademais, a sentença proferida também se pronunciou pela inexistência de outras irregularidades, tanto ao citar que “Inferre-se, de forma contundente, que a ré agiu em estrito cumprimento com o dever legal, agindo com destreza frente à situação conturbada vivenciada”, como ao pontuar que “A precariedade de como a Administração Pública encontrava-se, adicionada à urgência em preservar o patrimônio da coisa pública e permitir o desenvolvimento do serviço público de qualidade, dá azo à dispensa licitatória prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época do ocorrido”.

No que diz respeito ao acolhimento do Pedido de Rescisão com base na decisão judicial apresentada, vale ainda reproduzir a conclusão contida no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 15):

Repisa-se, por oportuno, que o ora rescindendo Acórdão nº 3795/17-STP fundamentou a responsabilização ressarcitória e sancionatória imputada à requerente por dois motivos: (i) ausência de prova de que os serviços de vigilância oriundos da Dispensa nº 29/2005 foram prestados e (ii) fraude no procedimento de contratação direta, caracterizadora de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92).

Registrou-se, em acréscimo, que a Sra. Vânia Cristina Reis Deretti foi a responsável pela emissão de parecer jurídico favorável à celebração de dispensa de licitação alegadamente forjada, de modo que sua conduta contribuiu para o dano gerado. Anotou-se, ainda, que a então representada não ocupava cargo em comissão de assessora jurídica em 22/03/2005, data em que subscreveu o parecer jurídico, concluindo-se que teria agido na tentativa de conferir ares de legalidade à contratação direta.

Nota-se, com efeito, tratar-se de imputações peremptoriamente afastadas na sentença definitiva exarada nos autos nº 0005544-84.2011.8.16.0123, cujo teor, além de atestar a efetiva prestação dos serviços de vigilância oriundos da Dispensa nº 29/2005, concluiu que a Sra. Vânia Cristina Reis Deretti não praticou ato de improbidade, tendo agido em estrito cumprimento do dever legal ao emitir parecer jurídico no âmbito do procedimento de dispensa de licitação.

Logo, inexistindo dano, não há o que ser ressarcido, e, assentada a inexistência de conduta ímproba, descabida a imputação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão.

É também relevante destacar que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, com base na hipótese de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, porquanto a inocência da requerente foi afirmada categoricamente pela sentença e vez que tal decisão "foi minuciosa, criteriosa e muito cuidadosa ao confirmar com praticamente todas as testemunhas a questão da prestação dos serviços". Ponderou, ainda, que "a Ação Judicial de Improbidade tramitou, teve ampla, profunda e contundente produção probatória" e que a sentença, juntada como novo elemento de prova, já transitou em julgado (peça 14).

Assim, considerando que o Poder Judiciário julgou improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta quanto aos fatos versados na decisão rescindenda, afastando a prática de ato de improbidade administrativa por parte da requerente quanto à Dispensa de Licitação nº 02.1/2005, e reconhecendo que os serviços contratados foram prestados, com base em novos elementos de prova, produzidos na ação judicial aludida, os quais se contrapõem aos fundamentos que ampararam a decisão rescindenda, cumpre acolher o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno, com fundamento no inc. II do art. 77 da Lei Orgânica, bem como no inc. II do art. 494 do Regimento Interno.

Por conseguinte, a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 48166-0/09 deve ser julgada improcedente com relação à requerente, afastando-se, em consequência, a responsabilização solidária de Vânia Cristina Reis Deretti pela recomposição do erário quanto ao montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007 e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ela imposta.

Cumprido citar que o Ministério Público de Contas pontuou em seu Parecer que descabe propor a extensão dos efeitos do julgamento do presente Pedido de Rescisão aos demais representados, visto que tramita a Ação de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público de nº 0003208-68.2015.8.16.0123, ajuizada em julho de 2015 pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas em face dos interessados Antonio da Silva Vigia - ME, Louffagem & Silva Ltda. e Elisângela Barp, dentre outros, que versa sobre as mesmas alegadas irregularidades cometidas na contratação direta das empresas Antonio da Silva Vigia - ME e Louffagem & Silva Ltda., objeto da Representação em que foi proferida a decisão rescindenda.

Destaca o MPC, ainda, que, até o momento, não houve a prolação de decisão inicial, estando pendente de deliberação a preliminar de litispendência do feito com os autos nº 0005544-84.2011.8.16.0123 (em que foi proferida a decisão judicial juntada na peça 4) e o consequente pleito de sua extinção, e que, por essa razão, a extensão dos efeitos subjetivos do pedido de rescisão revela-se prematura.

Entretanto, exclusivamente no que se refere ao reconhecimento judicial de que os serviços contratados em razão da Dispensa de Licitação nº 02.1/2005 foram prestados, o que configura circunstância objetiva, deve ser admitida a ampliação subjetiva dos efeitos do Pedido de Rescisão, por aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno[11]. Desse modo, também deve ser afastada a determinação de ressarcimento ao erário imposta aos demais representados solidariamente responsabilizados pelos valores pagos pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME, quais sejam, o Sr. João de Oliveira, a Sra. Elisângela Barp e a empresa Antonio da Silva Vigia – ME.

Vale mencionar que a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 48166-0/09 também teve por objeto a ilegalidade da contratação direta da empresa Louffagem & Silva Ltda. Contudo, tal contratação, que ocasionou a imposição de sanções ao então Prefeito Municipal e à empresa contratada, não constituiu objeto da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0005544-84.2011.8.16.0123 cuja sentença fundamenta o presente Pedido de Rescisão, restando, assim, mantidas as disposições contidas no Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno no que concerne à contratação direta aludida.

Por fim, a despeito do acolhimento do Pedido de Rescisão amparado na sentença judicial proferida, nos moldes acima explanados, é relevante registrar que não se sustenta a tese da requerente de que também teria ocorrido violação à literal disposição de lei na decisão rescindenda. Com relação a esse ponto, diverge-se do entendimento contido no Parecer Ministerial e na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Alega a requerente que apesar da alteração da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21, revogando-se a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa, foi utilizada a redação equivocada do art. 10 da Lei nº 8.429/92 para fundamentar a condenação na decisão rescindenda.

É necessário frisar, inicialmente, que a decisão rescindenda utilizou a redação legal vigente à época do julgamento proferido, em 2017.

Inobstante tal fato, embora a redação da Lei de Improbidade Administrativa já tivesse sido alterada quando do julgamento do Recurso de Revista interposto da decisão rescindenda, o que ocorreu em 2022, e, assim, estivesse revogada a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa, verifica-se que não há menção na decisão rescindenda de que a prática de ato de improbidade administrativa ocorreu na modalidade culposa. Em contrapartida, há no Acórdão atacado menção expressa à prática de fraude pelos representados, vez que o processo de dispensa de licitação teria sido forjado. Portanto, conquanto a decisão rescindenda não seja clara quanto à caracterização de ato de improbidade doloso, em virtude do entendimento enunciado pela prática de fraude não se sustenta a hipótese de que condenação se deu por ato de improbidade culposo.

Cumprido ressaltar, também, que a própria requerente aduz, na peça inicial, que a decisão desta Corte de Contas considerou que, no caso concreto, houve a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa, a despeito de arguir a falta de competência para tal julgamento.

Ainda, incumbe lembrar que a devolução de valores determinada na decisão rescindenda teve por base a conclusão apresentada no sentido de que houve prejuízo ao erário, não implicando, por conseguinte, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 10 da Lei 8.429/92[12], posteriormente incluído pela Lei nº 14.320/21.

Pelos motivos acima, descabe o acolhimento do pedido de rescisão com fundamento na violação de literal disposição de lei caracterizada pela utilização da redação revogada do art. 10 da Lei nº 8.429/92 para amparar a condenação.

Entretanto, como antes evidenciado, impõe-se o acolhimento do pedido com fundamento no inc. II do art. 77 da Lei Orgânica, bem como no inc. II do art. 494 do Regimento Interno, em virtude da decisão judicial apresentada.

3. Em razão do exposto na fundamentação, VOTO:

3.1. Pelo conhecimento do Pedido de Rescisão proposto por Vânia Cristina Reis Deretti em face do Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno (peça 5), para, no mérito, dar-lhe procedência, com fundamento no inc. II do art. 77 da Lei Orgânica, bem como no inc. II do art. 494 do Regimento Interno, com o consequente julgamento pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 48166-0/09 com relação a Vânia Cristina Reis Deretti, afastando-se, por conseguinte, sua responsabilização solidária pela recomposição do erário quanto ao montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007 e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos;

3.2. Pela aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno, para que seja afastada a determinação de ressarcimento ao erário também imposta no Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno aos demais representados solidariamente responsabilizados pelos valores pagos pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME, quais sejam, o Sr. João de Oliveira, a Sra. Elisângela Barp e a empresa Antonio da Silva Vigia – ME., visto que o reconhecimento judicial de que os serviços contratados em razão da Dispensa de Licitação nº 02.1/2005 foram prestados constitui circunstância de caráter objetivo;

3.3. Pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, independentemente do trânsito em julgado da decisão, para a imediata suspensão dos efeitos da execução da decisão quanto à parcela objeto de rescisão, comunicando-se tal feito ao Município de Palmas, tendo em vista que a concessão da medida cautelar pleiteada restou prejudicada em virtude da antecipação do julgamento do mérito do Pedido de Rescisão e a fim de que não haja prejuízo à requerente, que já foi notificada pelo Município para o pagamento do débito proveniente da decisão rescindenda (cf. peça 8).

3.4. Após o trânsito em julgado, pela adoção dos demais registros e providências pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o subsequente encerramento e arquivamento do feito pela Diretoria de Protocolo, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Pedido de Rescisão proposto por Vânia Cristina Reis Deretti em face do Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno (peça 5), para, no mérito, dar-lhe procedência, com fundamento no inc. II do art. 77 da Lei Orgânica, bem como no inc. II do art. 494 do Regimento Interno, com o consequente julgamento pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 48166-0/09 com relação a Vânia Cristina Reis Deretti, afastando-se, por conseguinte, sua responsabilização solidária pela recomposição do erário quanto ao montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007 e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos;

II. pela aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno, para que seja afastada a determinação de ressarcimento ao erário também imposta no Acórdão nº 3795/17 - Tribunal Pleno aos demais representados solidariamente responsabilizados pelos valores pagos pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME, quais sejam, o Sr. João de Oliveira, a Sra. Elisângela Barp e a empresa Antonio da Silva Vigia – ME., visto que o reconhecimento judicial de que os serviços contratados em razão da Dispensa de Licitação nº 02.1/2005 foram prestados constitui circunstância de caráter objetivo;

III. pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, independentemente do trânsito em julgado da decisão, para a imediata suspensão dos efeitos da execução da decisão quanto à parcela objeto de rescisão, comunicando-se tal feito ao Município de Palmas, tendo em vista que a concessão da medida cautelar pleiteada restou prejudicada em virtude da antecipação do julgamento do mérito do Pedido de Rescisão e a fim de que não haja prejuízo à requerente, que já foi notificada pelo Município para o pagamento do débito proveniente da decisão rescindenda (cf. peça 8).

IV. Após o trânsito em julgado, pela adoção dos demais registros e providências pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o subsequente encerramento e arquivamento do feito pela Diretoria de Protocolo, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo de licitação nº 29/2005.

2. Recurso interposto pelo Sr. João de Oliveira, Prefeito do Município de Palmas durante a gestão 2005/2008.

3. Autos nº 693853/17, peça 231.  
4. Autos nº 693853/17, peça 234.  
5. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:  
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
(...)  
V – violar literal disposição de lei.  
6. No valor total de R\$ 1.341.291,81 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). Débito atualizado em 11/07/2023.  
7. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:  
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
(...)  
V – violar literal disposição de lei.  
8. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:  
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
III - erro de cálculo ou material;  
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou  
V - violar literal disposição de lei.

- § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irremediabilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)  
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)  
9. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
10. Conforme se verifica por meio de consulta ao Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/) Acesso em 21/09/2023.  
11. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.  
12. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**PROCESSO Nº: -632930/22**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO: -ALDOINO GOLDONI FILHO, ELISANGELA PERIN, JOciel DE JESUS FRANCA, LUCAS RENAN ALMEIDA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI, SILVESTRE GONCALVES FERREIRA FILHO, VILSON DE LIMA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -ELIZEU KOCHAN, LYA VAZ SZERNEK XALAO**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACORDÃO Nº 3140/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de publicidade. Alegações de violação ao edital. Não ocorrência. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ole Propaganda e Publicidade Eireli, em face do Município de Candói, do seu atual representante legal, o Sr. Aldoino Goldoni Filho, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Silvestre G. Ferreira Filho, Elisangela Perin e Jociel de Jesus França, relativamente à Tomada de Preços n. 05/2022 (Processo Administrativo n. 1.103/2022), tipo técnica e preço, cujo objeto é a "prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, ou de informar o público em geral", pelo valor total estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para os primeiros 12 (doze) meses de contratação.

Segundo o item 2.1 do Edital (peça 6), o recebimento das propostas foi designado para as 8h30min do dia 13/05/2022.

Pela Ata de Julgamento das Propostas Técnicas (peça 28), lavrada em 31/05/2022, a Subcomissão Técnica apresentou o resultado individualizado e consolidado das propostas apresentadas pelas empresas Olé Propaganda e Publicidade Eireli (representante), DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Na sequência, alegando que houve a irregular divulgação das notas e dos invólucros dos participantes antes da segunda sessão do certame, bem como a irregular identificação da licitante Samuel Kruk Comunicação Eireli, a representante interpôs recurso administrativo pleiteando a anulação do processo licitatório (peça 34), que não foi conhecido (peça 35).

Posteriormente, as licitantes Olé Propaganda e Publicidade Eireli, DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli apresentaram recursos e impugnações, alegando vícios de proposta, nulidades no certame e descumprimento de cláusulas do Edital, cujas insurgências foram refutadas pela Comissão de Licitação (peça 50), decisão essa ratificada pelo Sr. Prefeito (peça 52).

Em seguida, sobreveio o julgamento final das propostas (em 10/08/2022), assim

resumido (peça 58):

1ª (105,12 pontos): DSV Comunicação;

2ª (100,14 pontos): Samuel Kruk; e

3ª (99,99 pontos): Olé Propaganda (representante).

Mais adiante (em 29/08/2022), houve o julgamento dos documentos de habilitação (peça 65), que resultou na inabilitação da então 2ª classificada, Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Ato contínuo, ponderando que a 1ª classificada, DSV Comunicação Ltda., apresentou um balanço social parcial e não apresentou a demonstração do resultado do exercício, a representante interpôs novo recurso administrativo (peça 67), pleiteando a desclassificação de sua concorrente (DSV). O novo recurso foi rejeitado pela Comissão de Licitação (peça 69), cuja negativa de provimento foi ratificada pelo Prefeito (peça 70).

Inconformada com a ratificação das decisões da Comissão de Licitação que rejeitaram suas insurgências (especialmente com a habilitação e classificação da empresa DSV), a representante apresentou esta Representação da Lei n. 8666/1993, alegando, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i - a empresa DSV Comunicação não prestou os serviços alegados; e

ii - não inverídicas as informações do balanço patrimonial e da demonstração de resultados do exercício anterior da empresa DSV Comunicação, infringindo o item 16.2.4 do Edital.

No intuito de fundamentar essas supostas irregularidades, a representante ponderou, em síntese, o que segue.

Relativamente à prestação dos serviços, que: "no ano anterior, 2021, a empresa não prestou nenhum serviço, sem nenhum faturamento, na área de serviços de propaganda e publicidade"; "em 2020 a empresa" juntou uma nota fiscal de treinamento aos servidores, mas jamais prestou os "serviços de propaganda ou publicidade"; a doação de serviços não comprova a prestação dos serviços alegados; o registro junto ao CENP em 15/10/2021 coloca em dúvida a prestação de serviços anteriores a essa data; e embora tenha declarado que prestou serviços ao Município Meeiros Neto/BA em 2021, a empresa DSV foi contratada em abril de 2022 pela empresa Silva e Salomão Ltda., quem de fato teria atendido aquele Município.

No que se refere às demonstrações contábeis, que: "não houve nenhum gasto com funcionários no exercício de 2021"; "na contabilidade da empresa" "NÃO há nenhum ativo imobilizado registrado", de modo que "os equipamentos elencados na habilitação NÃO são de propriedade da empresa"; "a empresa DSV apresentou um prejuízo em 2021 de R\$ 78.698,49", ou seja, "NÃO prestou nenhum tipo de serviços"; em "2021 a empresa DSV" "aumentou o Capital Social" "para R\$ 45.000,00", sem que "essa integralização" fosse "depositada em conta corrente bancária"; e do faturamento de R\$ 55.600,00 obtidos em 2020, não há prova de que R\$ 43.000,00 seriam oriundos de serviços de publicidade e propaganda prestados pela DSV.

No mais, menciona que a empresa DSV "trouxer informações falsas e documentos falsos" para o certame, de modo que sua classificação não encontraria respaldo jurídico.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que os atos viciados sejam anulados.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de Candói e ao seu atual representante legal, Sr. Aldoino Goldoni Filho (Despacho 1292/22 - peça 75), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 79/109).

Sobre a prestação de serviços pela empresa DSV Comunicação, o município advogou o seguinte:

E sobre a possível não legitimidade dos trabalhos apresentados – às Prefeituras de Mandrituba/PR e de Meeiros Neto/BA -, por não constar tais informações junto ao Portal de Transparência de tais municípios, na impugnação da DSV foram juntadas informações que são suficientes para rechaçar as dúvidas levantadas, eis que, do trabalho com a Prefeitura de Mandrituba/PR, o mesmo foi justificado por Termo de Doação firmado em 11 de março de 2020 entre aquele município e a DSV (anteriormente chamada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos); e do trabalho destinado a Prefeitura de Meeiros Neto/BA, o mesmo foi justificado com Contrato de Prestação de Serviço firmado em 20 de abril de 2022 entre Silva e Salomão LTDA (com contrato com aquele município) e a DSV.

Quanto ao fato de os trabalhos apontados terem sido realizados por ALYSON AUGUSTO PADILHA – TREINAMENTO, em verificação, tem-se que se trata da mesma empresa, a qual apenas alterou sua denominação. Verifica-se ainda que, dos documentos do credenciamento da DSV, consta o CNAE de Agências de Publicidade. Inclusive não houve qualquer recurso ou impugnação quanto a fase de credenciamento.

Relativamente ao balanço patrimonial e à demonstração de resultados do exercício anterior da empresa DSV Comunicação, o município ponderou que "o livro de registro de informações contábeis de qualquer empresa é composto por várias informações, dentre elas as referentes ao balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício. Por isso seria desnecessário a apresentação do livro de registro contábil da empresa em sua integralidade, mas apenas das partes onde constam as informações requeridas em edital" e que "a Impugnante juntou cópia completa de seu livro contábil, no qual constam todas as informações exigidas em edital e já prestadas por ela na fase de habilitação" (peça 69, p. 6).

No mais, registrou que (peça 83, p. 10) "...em simples consulta ao sistema PROJUDI os Representados descobriram a existência do Processo n. 0014849-91.2022.8.16.0031 em tramite legal perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Representante em face do Prefeito Municipal Aldoino Goldoni Filho alegando exatamente os memos fatos descritos na presente representação."

A medida cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido, contudo, recebida a Representação para que seu mérito fosse apreciado em decisão colegiada (Despacho n. 1395/22 – peça 110).

Aberto contraditório, sobreveio ao feito manifestação do município representado (Peça 129), por meio da qual renovou as razões defensivas anteriormente apresentadas em sede preliminar (peça 83).

A empresa DSV Comunicação apresentou contraditório à peça 153. Em linhas gerais, corroborou os argumentos que se alinhavam com a manifestação do município representado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 3176/23 – peça 155), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 627/23 – peça 156), manifestou-se pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta guarida. Preliminarmente, em linha com a manifestação da unidade técnica (peça 155), não se sustenta a alegação do representado no sentido de que ocorreria a preclusão de representar a questão em análise a esta Corte, na medida em que o art. 109, inc. II[1], da Lei n. 8.666/93, não tem como destinatário Tribunais de Contas, cuja atividade fiscalizatória, em tais casos, encontra óbice apenas quando os fatos encontram-se alcançados pelo instituto da prescrição, situação que não ocorreu no caso em tela.

Em reforço, o direito de representação ao Tribunal de Contas em assuntos relativos a licitações e contratos se encontra especificamente positivado no art. 113, parágrafo primeiro de referido diploma normativo, sendo de fácil constatação que inexistiu, por parte do legislador, demarcação temporal para fins de exercício de referido direito, de maneira que, conforme dito, apenas a prescrição tem o condão de afastar o controle externo das Cortes de Contas. Vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. Passa-se à análise do mérito.

#### 2.1. Qualificação Técnica:

Conforme mencionado, no que se refere à qualificação técnica (especificamente relativamente à veracidade da efetiva prestação dos serviços por parte da empresa DSV Comunicação), a representante alegou que: "em 2020 a empresa" "juntou uma nota fiscal de treinamento aos servidores", mas jamais prestou os "serviços de propaganda ou publicidade"; a doação de serviços não comprova a prestação dos serviços alegados, pois entende que o correto seria apresentação da lista de clientes e estes, por definição, são aqueles que demandam serviços mediante paga; o registro junto ao CENP em 15/10/2021 coloca em dúvida a prestação de serviços anteriores a essa data; e, embora tenha declarado que prestou serviços ao Município Medeiros Neto/BA em 2021, a empresa DSV foi contratada em abril de 2022 pela empresa Silva e Salomão Ltda., quem de fato teria atendido aquele Município.

Em contraditório, o Município de Cândói (peça 129) asseverou que:

"na impugnação da DSV foram juntadas informações que são suficientes para rechaçar as dúvidas levantadas, eis que, do trabalho com a Prefeitura de Mandirituba/PR, o mesmo foi justificado por Termo de Doação firmado em 11 de março de 2020 entre aquele município e a DSV (anteriormente chamada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos); e do trabalho destinado a Prefeitura de Medeiros Neto/BA, o mesmo foi justificado com Contrato de Prestação de Serviço firmado em 20 de abril de 2022 entre Silva e Salomão LTDA (com contrato com aquele município) e a DSV.

Quanto ao fato de os trabalhos apontados terem sido realizados por ALYSON AUGUSTO PADILHA – TREINAMENTO, em verificação, tem-se que se trata da mesma empresa, a qual apenas alterou sua denominação. Verifica-se ainda que, dos documentos do credenciamento da DSV, consta o CNAE de Agências de Publicidade. Inclusive não houve qualquer recurso ou impugnação quanto a fase de credenciamento

Por seu turno, o contraditório da empresa DSV Comunicação (peça 153) traz aos autos documentos que reforçam as manifestações defensivas do Município de Cândói.

No que se refere à alegação de a empresa não poder prestar serviços de publicidade antes de 2021, a DSV Comunicação comprovou[2] que foi constituída no ano 2018, bem como que, em que pese anteriormente nomeada como "Alyson Augusto Padilha – Treinamentos", desde sempre esteve habilitada à prestação de serviços atinentes ao CNAE 7311-4/00 que trata de "Agências de Publicidade" (peça 153, págs. 4-6).

Em relação aos serviços prestados antes do registro junto ao CENP, a empresa destacou que este apenas reconhece que determinada empresa atua dentro das boas práticas de mercado do ramo, de modo que "a obtenção de registro junto ao CENP não é um requisito para sua constituição jurídica, uma vez que é preciso aferir se a atuação da empresa dentro do mercado publicitário permite a certificação, conforme prevê o item 2.5.1 e 3.1 das Normas Padrão da Atividade Publicitária[3]".

Conclui que a possibilidade de se alcançar a "certificação do CENP somente ocorre após a constituição e atuação da empresa no mercado publicitário, demonstrando que a certificação não é uma condição prévia para atuação da empresa", de maneira que, consequentemente, "não é possível certificar algo que não foi testado ao longo do tempo pelo mercado e que se possa mensurar, avaliar e posteriormente certificar". No que diz respeito aos questionamentos acerca dos serviços prestados e da lista de clientes apresentada, a empresa DSV, além de carrear aos autos prova documental de que estes foram efetivamente prestados, especificamente em relação ao Termo de Doação de serviço publicitário e dos supostos "serviços de treinamento" celebrado com o Município de Mandirituba, explica que jamais juntou nota fiscal de serviço de treinamento com intuito de comprovar a prestação de serviço a referido município, asseverando que inexistiu prova nos autos nesse sentido.

Quanto ao Termo de Doação de serviço publicitário, a empresa DSV esclareceu que o serviço prestado foi um vídeo relacionado à pandemia decorrente do Coronavírus, justificando que, dentro do cenário adverso vivenciado por todos, foi a forma encontrada pela empresa para dar sua parcela de contribuição.

Em relação à alegação de que a empresa não teria prestados os serviços à Prefeitura de Medeiros Neto-BA, na medida em que esta teria celebrado contrato com a empresa Silva e Salomão LTDA., e não com a DSV Comunicação, a empresa juntou em sua manifestação (peça 153): (i) imagens do serviço contratado e entregue; (ii) comprovante de pagamento; (iii) extrato bancário; o (iv) respectivo contrato celebrado com a empresa Silva e Salomão LTDA. cujo objeto seria a "criação de conteúdo impresso para mídia externa (outdoor), destinados a atender a Prefeitura de Medeiros Neto (Secretaria de Educação), com o tema: reforma das escolas."; bem como (v) resumo extraído do portal da transparência do município de Medeiros Neto-BA, onde constam as principais informações do contratado de referida municipalidade com a empresa Silva e Salomão LTDA..

No que diz respeito à data da efetiva prestação, consignou que o "serviço foi prestado no ano de 2022, assim sendo a informação contida na página 15 do envelope 03 da empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA (12-Envelope-03-DSVComunicacao.pdf (candoi.pr.gov.br)) - cópia dos autos digitais do processo nº 632930/22, item nº 24 -

que relata que os serviços para a Prefeitura de Medeiros Neto foram prestados em 2021, é um mero erro de digitação. Situação registrada da forma correta (ano de 2022) na página 21 do mesmo envelope (...)".

Assiste razão aos representados.

A DSV demonstrou que prestou serviços nas seguintes entidades (peça 153):

FazCont Contabilidade – cliente em 2018 e 2022

Prefeitura de Mandirituba – Cliente em 2020

RM – Imobiliária – Cliente em 2022

Prefeitura de Medeiros Neto/BA – Cliente desde 2021

Ricardo Miranda – Cliente em 2020

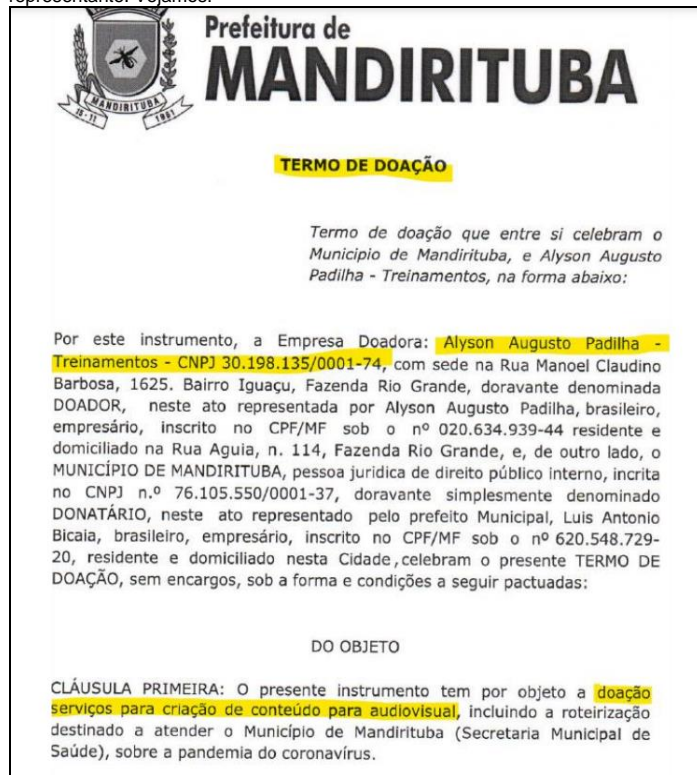
Luis Antônio Biscaia – Cliente em 2020

Ao que interessa ao deslinde do feito, com relação a comprovação da qualificação técnica, o edital previu:

16.2.3. Qualificação Técnica

a) declaração(ões), expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que o licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto desta licitação

Em relação ao Termo de Doação à Prefeitura de Mandirituba, vê-se claramente que o serviço prestado foi de publicidade e não de treinamento como defendido pela representante. Vejamos:



(imagem retirada da peça 153 – pág. 30)

Conforme esclarecido acima, a despeito da denominação Alysson Augusto Padilha – Treinamentos constante do Termo de Doação, trata-se, conforme já demonstrado, do mesmo CNPJ (30.198.135/0001-74) da empresa DSV Comunicação que, desde sua constituição (ano de 2018) já se encontrava habilitada junto ao CNAE 7311-4/00 para fins de prestação de serviços de publicidade, de modo que o fato de referido serviço ter sido prestado em regime de doação em nada o desqualifica, tendo em vista que o que se busca é a verificação e demonstração de que referida empresa possui experiência na área.

Da mesma forma, relativamente ao serviço de publicidade prestado à prefeitura de Medeiros Neto-BA, a empresa DSV logrou êxito ao comprovar documentalmente que, a despeito de a prestação dos serviços ter sido realizada de maneira terceirizada, vez que a contratação municipal teria ocorrido com a empresa Silva e Salomão LTDA., teria sido ela a efetiva executora, ao menos em parte, dos serviços de publicidade contratados por referida municipalidade.

Nesse sentido, como o edital apenas busca aferir a experiência e expertise da licitante nos serviços almejados, mostra-se irrelevante ao certame em análise o fato de o contrato da Prefeitura de Medeiros Neto-BA não ter sido realizado diretamente com a empresa representada.

Por fim, sobre a alegação de que a empresa DSV teria feito declaração falsa de que teria disponível a relação de equipamentos constantes do edital, ao fundamento de que estes não constariam do ativo imobilizado da empresa, razão assiste à representante ao asseverar que se trata de uma questão irrelevante ao certame, quer seja pela ausência de previsão no edital no sentido de que a empresa licitante deveria possuí-los registrados em seu ativo imobilizado (cláusula que, se houvesse, seria de duvidosa juridicidade), quer seja pelo fato de referida questão (ser proprietária ou não dos equipamentos) ser afeta "à forma ou estratégia adotada pelas empresas quanto a atuação no mercado. Isso é uma competência da empresa, e não deve haver intervenção do Estado sobre tal postura. Se a empresa decide ter 1 ou 10 ou 100 funcionários, ou se decide desempenhar diretamente por seus proprietários seus trabalhos, ou utilizar sistemas e equipamentos próprios, cedidos, emprestados ou outra modalidade, cabe a cada empresa definir sua metodologia de atuação no mercado que é de livre concorrência".

Outro não foi o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em relação aos questionamentos atinentes à qualificação técnica, assim se manifestou:

"O Representante apresenta diversos argumentos buscando demonstrar que não foi cumprido pela DSV o requisito de qualificação técnica, ressaltando-se que alguns desses argumentos se afastam da razoabilidade, como, por exemplo, a prestação de serviços de forma gratuita para a prefeitura de Mandirituba por ocasião da pandemia,

conforme termo de doação que consta da peça 153.

Com relação a esse serviço, o Representante afirma que o licitante deveria ter apresentado lista de “clientes” para comprovar a qualificação técnica e, segundo ele, “vale ressaltar a definição de clientes a qual é “um substantivo masculino e feminino; pessoa que requer serviços mediante pagamento”

Mais adiante, conclui que “baseado na definição de Clientes apresentada, observa-se que a relação apresentada pela empresa DSV Comunicações Ltda., não atende ao conceito de clientes uma vez que só pode ser considerado um cliente quando há pagamento pelo serviço prestado, coisa que, pelos documentos apresentados, não aconteceu. Isso porque a empresa alega DOAÇÃO de serviços prestados”

O edital impõe como requisito de comprovação da qualificação técnica apenas a demonstração de que o licitante prestou serviço compatível com o objeto do contrato, não é possível utilizar como critério para aceitar o documento tão somente o fato de o serviço ter sido pago pelo Município, o que importaria em situação despropositada de prejudicar o particular que praticou um ato em prol do interesse público em uma situação extrema como foi o período da pandemia do coronavírus, sobretudo por se tratar de situação documentada por meio de termo de doação do serviço (peça 153). (...)

Igualmente se afasta da racionalidade o argumento de que não podem ser aceitos serviços prestados ao Município de Medeiros Neto, no Estado da Bahia, em razão de o contrato ter sido firmado entre o Município e a empresa Silva e Salomão Ltda, empresa que contratou a DSV, já que não é o contrato com o ente público que confirma a qualificação técnica do licitante, mas sim a sua expertise em executar o serviço.

A alegação de que a DSV só poderia prestar serviços de publicidade a partir de 2021, também não merece ser acolhida, já que ficou comprovado nos autos que a empresa existe desde 2018, com o mesmo CNPJ, tendo ocorrido mudanças em seu contrato social, alterando-se o nome de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos para DSV Comunicação Ltda e, alterando-se também, o objeto social, conforme esclarecimentos prestados pela DSV, devidamente acompanhados de documentos (peça 153) (...)

Assim, são perfeitamente aceitáveis a comprovação de qualificação técnica por meio da prestação de serviços em período anterior às alterações ocorridas no contrato social porque se trata do mesmo CNPJ, estando, o serviço de publicidade, previsto desde o início no contrato social, conforme registro no CNAE.”

#### 2.2. Qualificação Econômico-Financeira:

Segundo o item 16.2.4, letra ‘b’, do Instrumento Convocatório (peça 6, p. 17), a qualificação econômico-financeira dos licitantes seria comprovada mediante apresentação de “balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício”, sendo “vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.

A representante ponderou que a DSV, empresa vencedora do certame, “apresentou o Balanço Patrimonial dentro do prazo legal para participar da Licitação”, mas “obteve um prejuízo fiscal em 2021 por não ter tido nenhum faturamento” (peça 3, p. 17). Relativamente à Demonstração de Resultado do Exercício, mencionou que a DSV “apresentou um prejuízo em 2021 de R\$ 78.698,49 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos)” (peça 3, p. 16).

A esse respeito a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que “Ficou demonstrado nos autos que a DSV Comunicação apresentou o DRE posteriormente, quando foi questionada a ausência do documento na fase recursal, mas, de fato, conforme demonstrado pelo Representante, o edital expressamente exigia que se apresentasse o balanço patrimonial conjuntamente com o DRE, o que não foi feito pela empresa vencedora. (...)

Por outro lado, seguindo a linha do formalismo moderado, não é razoável, neste caso, afastar o licitante que apresentou o melhor preço, somente por conta da ausência do DRE, dados que, conforme mencionado pelo Representante, está inserido no balanço patrimonial, além de se tratar, comprovadamente, de documento pré-existente, tanto que o licitante o apresentou assim que a ausência do documento foi questionada.”

Em reforço, acrescente-se que inexistindo qualquer referência da representante a eventual exigência editalícia que obrigasse a um determinado volume de faturamento, capital social ou patrimônio líquido mínimos das concorrentes, seu mero inconformismo não é fundamento a infirmar, in casu, a lisura na condução do certame, notadamente porque, da leitura do instrumento convocatório (peça 6), não se extrai tal exigência.

Outrossim, o argumento de que a DSV não apresentou a DRE “para participar do pleito, apresentando mais tarde em virtude de recurso interposto pela” não é suficiente para tornar o certame irregular, notadamente pelo fato de, a despeito de sua apresentação extemporânea, tratar-se de documento que atesta condição pré-existente, de maneira que sua aceitação se impõe em atenção ao princípio do formalismo moderado.

É o que pontifica, inclusive, o Informativo de Licitações e Contratos n. 424/2021 do TCU: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Ademais, extrai-se do julgamento do recurso administrativo que, “analisando a documentação (contábil) apresentada pela empresa DSV”, a Comissão concluiu que ela estaria “apta/habilitada eis que apresentou as informações solicitadas pelo edital” (peça 69, p. 6).

Nesse contexto, tenho que a admissão da DRE da representada, em sede de recurso, não traduziu nenhuma irregularidade ao certame, vez que amparada no art. 43, § 3º, do diploma licitatório, na medida em que perfeitamente aplicável ao caso em discussão, notadamente por se tratar de um documento destinado a atestar condição preexistente, cuja análise lastreou sua habilitação pela Comissão de Licitação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do

Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

2.

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.candoi.pr.gov.br/uploads/licitacao/02-Credenciamento-DSV.pdf

3. “Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica (...)”.

#### PROCESSO Nº:-207841/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO:-FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3142/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, Presidente da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 32, entende que as contas estão regulares, nos seguintes termos (fls. 11):

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2022 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)[1], bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos. Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório, quando existentes, já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual.

Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 389/23 (peça 33), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima referido, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 650/23 (peça 34), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, Presidente da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, Presidente da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 6 Resolução nº 76/2020 – TCE/PR.

2. Resolução nº 76/2020 – TCE/PR.

#### PROCESSO Nº:-218827/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES,

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3143/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROMULO MARINHO SOARES (gestor de

01/01 a 26/04/2022), e do Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (gestor de 27/04 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 35, entende que as contas estão regulares, nos seguintes termos (fls. 40):

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2022 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)[2], bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual.

Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 501/23 (peça 36), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima referido, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 589/23 (peça 38), corrobora as manifestações técnicas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ROMULO MARINHO SOARES (gestor de 01/01 a 26/04/2022), e do Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (gestor de 27/04 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativas ao exercício financeiro de 2022. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. ROMULO MARINHO SOARES (gestor de 01/01 a 26/04/2022), e do Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (gestor de 27/04 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-282908/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3145/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 472/23 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2022 (peça 21), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 571/23 (peça 23), corrobora as manifestações técnicas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-283092/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**

**INTERESSADO:-ROBERTO WERNECK SEARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3146/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROBERTO WERNECK SEARA, Presidente da Bela Vista Geração de Energia S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 519/23 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2022 (peça 21), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 546/23 (peça 23), corrobora as manifestações técnicas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ROBERTO WERNECK SEARA, Presidente da Bela Vista Geração de Energia S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do Sr. ROBERTO WERNECK SEARA, Presidente da Bela Vista Geração de Energia S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022. Com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-284889/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA**

**INTERESSADO:-NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3147/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NEY LEPREVOST NETO (gestor de 01/01 a 03/04/2022), e do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 04/04 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, referente ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 43, conclui pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 534/23 (peça 44), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima mencionado, conclui pela regularidade das contas.  
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 594/23 (peça 46), corrobora as manifestações técnicas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. NEY LEPREVOST NETO (gestor de 01/01 a 03/04/2022), e do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 04/04 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, referente ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. NEY LEPREVOST NETO (gestor de 01/01 a 03/04/2022), e do Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 04/04 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, referente ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-286253/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3148/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.** Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JULIO CESAR DAMASCENO (gestor de 01/01 a 10/10/2022), e do Sr. LEANDRO VANALLI (gestor de 11/10 a 31/12/2022), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 25, conclui, excetuando os assuntos abordados nos processos[1] citados nos itens 4.3 e 4.4 do referido relatório, pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 511/23 (peça 26), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima mencionado, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 591/23 (peça 27), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JULIO CESAR DAMASCENO (gestor de 01/01 a 10/10/2022), e do Sr. LEANDRO VANALLI (gestor de 11/10 a 31/12/2022), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. JULIO CESAR DAMASCENO (gestor de 01/01 a 10/10/2022), e do Sr. LEANDRO VANALLI (gestor de 11/10 a 31/12/2022), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. TCE – 266841/23, HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES – 694622/22, 210196/23, 4955723 e 268313/23.

**PROCESSO Nº:-287071/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3149/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.** Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 575/23 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2022 (peça 21), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 588/23 (peça 23), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular das contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-291621/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3150/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.** Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 520/23 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2022 (peça 21), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 601/23 (peça 23), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-291630/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3151/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.** Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL

MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 527/23 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2022 (peça 21), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 784/23 (peça 23), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Jangada S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-291680/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL**

**PLOSZAJ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3152/23 - TRIBUNAL PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 553/23 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2022 (peça 21), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 636/23 (peça 24), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas do Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Presidente da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-742530/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-LIBERMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3164/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de cautelar. Indeferimento. Limitação,

a uma vez, o ajuste da planilha de composição de custo. Vedação de participação de empresas do mesmo grupo econômico. Processo que transcorreu de acordo com a legislação. Pela procedência parcial com recomendações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator originário)

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido cautelar, proposto pela empresa LIBERMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 445/2022, para contratação de serviços de recuperação estrutural de pavimentos com fornecimento parcial de equipamentos pelo contratante.

Em síntese, alega a Representante que o edital restringe indevidamente a competição ao limitar a uma vez o ajuste da planilha de composição de custo e ao vedar a participação de empresas do mesmo grupo econômico. Requeveu a adequação do edital, com suspensão cautelar do certame (peça 02).

Ante a não demonstração da existência do fumus boni iuris, o pedido cautelar restou indeferido (peça 04).

Por meio da petição intermediária n. 176504/23 a Representada aduziu que esta Corte de Contas já enfrentou o assunto referente à limitação do número de alterações na planilha de custos, tendo entendido pela regularidade da medida, assim como o TCU. Esclareceu que o edital não vedou a participação da empresa do mesmo grupo econômico, mas apenas vedou a competição dessas entre si, a fim de evitar direcionamento e tumulto no procedimento licitatório.

Por fim, o Município pugnou pela improcedência da Representação, esclarecendo que a Representante não impugnou o Edital e nem manifestou interesse em recorrer (peça 9), tendo informado ainda que a licitação em tela já foi finalizada e que o contrato decorrente encontra-se em execução.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 2069/23, opina pela improcedência da Representação (peça 16), com acatamento das razões da defesa. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 421/23 (peça 17), corrobora o opinativo técnico, pela improcedência da Representação, considerando que não há ilegalidade ou irregularidade no edital.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial, cujos fundamentos integram a presente decisão.

Como pode ser observado na peça 10, em nenhum momento o Representante manifestou interesse em recorrer, deixando evidente seu desinteresse em manifestar sua indignação.

Melhor sorte não socorre o Representante quanto às supostas violações ao edital. No que diz respeito à limitação do número de vezes em que a planilha de composição de custos pode ser alterada, essa está em consonância com o edital.

É bem verdade que em alguns casos a alteração pode ser feita mais de uma vez, mas isso ocorre quando à administração pública deixa de disciplinar a questão no edital, o que não ocorre no presente caso.

Ao limitar a correção da planilha de composição de custos em uma vez agiu o poder público dentro do seu poder discricionário, não havendo que falar, portanto, em violação à Lei 8.666/1993.

Quanto à alegação de restrição de participação de empresa do mesmo grupo econômico, insta esclarecer que não há tal proibição, o que se observa é que o edital veda a participação de empresas associadas buscando, com isso, impedir que empresas associadas compitam entre si, objetivando vantagens por meio de ardl ou tumultuando o processo licitatório, a fim de direcionar o resultado do certame, exigência que tem o claro intuito de evitar eventuais conluíus. De modo que nesse quesito também não se verifica violação a Lei de Licitações.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)  
Em face de todo o exposto, corroborando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO por:

a) julgar improcedente o objeto desta Representação proposta por LIBERMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pela parcial procedência da representação.

A representante alega que o edital restringiu indevidamente a competição ao limitar a uma vez a possibilidade de ajuste da planilha de composição de custo.

Em que pesem os fundamentos do voto do Relator quanto ao ponto, tenho que a limitação no número de vezes em que é admitido o ajuste da planilha, de forma pré-estabelecida no edital, impede que a Administração aqilante, na situação concreta, a razoabilidade da medida, podendo acarretar, por consequente, prejuízo à vantagem da proposta e, assim, ao próprio interesse público.

De se destacar que, na hipótese, o município não motivou a limitação de ajustes e correções estabelecida de antemão no edital.

Sobre o tema, cito o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução nº 813/23, emitida no Processo nº 721800/22, envolvendo caso semelhante, com o qual coaduno:

“Já sobre a quantidade de vezes que a Administração deverá conceder diligências aos licitantes para que procedam a adequação interna das respectivas planilhas de custo, não há disposição expressa na Lei de Licitações e demais legislações correlatas, entendendo-se que compete à própria Administração, em cada caso concreto e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avaliar e decidir a conduta mais adequada, que irá melhor atender ao interesse público.

A respeito da questão, destaca-se o contido no Acórdão n.º 1334/2011, do TCU:

“Vistos e relacionados estes autos de representação, por meio da qual a empresa Poliedro Informática Ltda. noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Planejamento e Administração do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, na condução do pregão eletrônico 11/2010.

Considerando que o referido pregão eletrônico nº 11/2010 objetivava a contratação da prestação de serviços continuados de supervisão, análise e operação de suporte de infraestrutura e de atendimento aos usuários de soluções de e recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da Administração Central do Instituto em Brasília e no Rio de Janeiro.

Considerando que a presente representação versa sobre a inabilitação, supostamente irregular e injusta, da empresa representante, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos do edital e apresentado proposta com valores individuais divergentes e incompatíveis com o valor total.

Considerando que restou demonstrado que foi dada à empresa representante cinco oportunidades para retificar os erros apresentados em sua proposta de forma a ajustá-la aos termos do edital e ao valor total apresentado.

Considerando que, ao final do procedimento, o pregoeiro considerou ainda existirem sete falhas na proposta da representante, o que conduziu a sua desclassificação.

Considerando que a análise efetuada pela unidade técnica, em instrução constante dos autos, confirmou a análise efetuada pelo pregoeiro em relação a cinco itens, e deu razão à representante em apenas dois itens.

Considerando que consoante a unidade técnica, as cinco falhas não retificadas são suficientes para desclassificar a proposta da empresa representante, conforme corretamente concluído pelo pregoeiro, e pelas razões por ele apontadas.

Considerando que a unidade técnica opina, uniformemente, pelo conhecimento da presente representação, por atender os requisitos legais, e, no mérito, apesar da procedência parcial da peça apresentada, pela confirmação da legalidade da conduta adotada pelo pregoeiro, pelo que não estariam presentes os fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à adoção da medida cautelar solicitada pela empresa representante ou de outra qualquer medida corretiva, arquivando-se, portanto, os autos. (grifos nossos)

Depreende-se, portanto, que não há um número máximo de oportunidades que devem ser oferecidas para a realização de ajustes e adequação na planilha de custos, caberá à Administração avaliar, em cada caso, a razoabilidade quanto determinação da quantidade dessas correções.

Porém, ressalta-se que não há que se falar em fixação desse limite no edital do procedimento licitatório, ou seja, em momento anterior à ocorrência da situação, tendo em vista que a limitação prévia poderá acarretar ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Cabe à Administração, em cada caso concreto, verificar a quantidade de diligências possíveis e que não acarretem prejuízo à competitividade e vantajosidade da licitação.

Esta CGM também não desconhece a prática comum de licitantes transformarem a Administração em verdadeira 'assessoria' para preenchimento de planilhas em procedimentos licitatórios; sendo que não é incomum serem abertas várias oportunidades de diligências para que o participante do certame realize ajustes na(s) planilha(s). Este inclusive parece ter sido o mote trazido pelo Município em seu Contraditório.

No entanto, qualquer limitação editalícia – ainda mais em situações que possam permitir melhores propostas – deve ser exaustivamente motivada pela Administração, com estudos que comprovem o número de vezes que estas diligências foram feitas e – principalmente – o tempo que essas interrupções aumentaram o processo de contratação em desfavor do próprio Município. Não se vislumbrou argumentação nesse sentido no procedimento, sendo que o assunto só foi levemente tangenciado no contraditório do Município quando instado a se manifestar sobre este ponto específico.

De toda sorte, tem-se que a limitação de ajustes e correções já no edital, e apenas uma vez, demonstra-se – aparentemente – desmotivada, desarrazoada e contrária ao interesse público e aos princípios anteriormente mencionados, em virtude de que no caso concreto, poderão ocorrer situações em que uma segunda oportunidade de diligência, por exemplo, seja necessária para que a planilha fique em plena condições de atender ao certame, situação que não será possível caso haja limitação no edital, em que a Administração Pública ficará atrelada ao instrumento convocatório e impedirá a contratação com a proponente que apresentou o menor valor e que poderá ser a proposta mais vantajosa à Administração."

Assim, entendendo que a representação merece procedência nesse ponto, com expedição de recomendação ao município para que, nos próximos certames, abstenha-se de trazer cláusulas restritivas do número de vezes em que são admitidos ajustes e correções na planilha de custos ou justifique, exaustivamente, os motivos da restrição no procedimento.

Voto, portanto, pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendação. Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-636556/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3186/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 36/2023. Presença dos

requisitos cautelares. Aparente ofensa ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a penalidade de suspensão de participação em licitação deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL Comércio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, que tem por objeto a aquisição de um trator esteira, no valor total estimado de R\$ 1.200.000,00.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade na sua inabilitação no certame, motivada por lhe haver sido aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por outro município, com fundamento no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando a abrangência da sanção, no entanto, estaria restrita ao âmbito do próprio órgão sancionador, conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ainda, a ocorrência da irregularidade mesmo em caso de previsão em edital do impedimento à participação de empresa suspensa de licitar por outros órgãos, por contrariedade aos mencionados precedentes.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança da irregularidade apontada, diante dos fundamentos apresentados, bem como do risco de dano, visto que o objeto foi adjudicado por valor superior em R\$ 80.700,00 ao da proposta por ela apresentada.

No mérito, requereu a anulação do ato que a inabilitou e dos atos que lhe forem subsequentes, com a determinação de prosseguimento do certame com a sua efetiva participação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1419/23 (peça 13) foi determinada a intimação do Município Representado para manifestação.

Em atendimento, o Município de Barra do Jacaré apresentou suas razões, juntadas na peça 18, acompanhadas da íntegra do procedimento licitatório (peças 19 a 34). Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Barra do Jacaré, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 36/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ofensa ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/93[1], na medida em que a penalidade de suspensão de participação em licitação deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

De acordo com petição inicial, a empresa Representante, Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, teve contra si imposta a pena de suspensão do direito de licitar pelo Município de Piraquara/PR.

Em consulta ao cadastro de impedidos de licitar constante do site desta Corte de Contas extrai-se:

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
Detalhes do Impedido de Licitar <a href="#">Voltar</a>	
Dados do sancionado	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	22.087311/0001-72
Nome	
YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI	
Informações Gerais	
Município	PIRAQUARA
Situação	Vigente
CNPJ Entidade	76.105.675/0001-67
Entidade	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Órgão	
Cargo da autoridade Responsável	Procurador
Nº Processo Sanção	07/2021
Nº Processo Licitatório	37/2020
Tipo de Sanção	Suspensão do direito licitar e contratar
Fundamento Legal	art. 87, III da Lei nº 8.666/93
Descr. Fundamento Legal	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
Sanção/motivo	Infringiu as cláusulas quinta e cláusula sétima, letra a do contrato 124/2020
Observação complementar	Recusou-se a entregar o objeto contratado
Data da publicação do ato que impõe a sanção	30/05/2022
Data Ato	27/05/2022
Nome veículo divulgação	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Tipo de Ato Declaratório	PAD
Número do Ato Declaratório	07
Ano do Ato Declaratório	2022
Tipo de Impedimento:	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Data início impedimento	30/05/2022
Data fim impedimento	29/05/2024

Inferre-se, pois, que o Município de Piraquara aplicou à ora Representante a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração), pelo prazo de 2 anos, com início do impedimento em 30/05/2022, estando, portanto, vigente a penalidade. Entretanto, este Tribunal fixou entendimento, em sede de consulta[2], com força

normativa, no sentido de que “deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora”.

Dessa forma, a desclassificação de empresa em certame promovido pelo Município de Barra do Jacaré, em virtude de penalidade aplicada por outro ente municipal, aparentemente, afronta o citado dispositivo legal.

Relativamente ao questionamento formulado pelo Pregoeiro por ocasião da apresentação da manifestação preliminar quanto à possibilidade de habilitar a empresa detentora da melhor proposta, inicialmente desabilitada porque, além de estar suspensa para licitar por outro Município, não teria anexado o catálogo na documentação, vale destacar a possibilidade de realização da diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, sem embargo da aplicação do princípio do formalismo moderado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1494/23-GCIZL (peça 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Barra do Jacaré, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1494/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1494/23-GCIZL (peça 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Barra do Jacaré, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1494/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

2. Processo nº 445040/19. Acórdão nº 3962/20-STP. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 640499/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: -ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, TRANS VT TRANSPORTES LTDA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3187/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Terra Roxa. Pregão Eletrônico nº 83/2023. Presença dos requisitos cautelares. Fixação de prazo excessivamente exíguo, de 24 horas, para a entrega de veículos e início dos serviços de transporte escolar. Equiparação à exigência de propriedade prévia à contratação, vedada pelo art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por TRANS VT TRANSPORTES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 83/2023 do Município de Terra Roxa, que por objeto a “Contratação de serviços de Transporte Escolar, linhas adicionais, para a rede de Ensino Público Estadual e Municipal do Campo e Urbana da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Terra Roxa-PR”, com preço máximo global estimado de R\$ 1.450.129,80.

Em apertada síntese, a representante sustenta a ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência constante do edital da licitação nº 83/2023, que exige que “A Empresa deverá apresentar a frota de veículos 24 horas após o pregão para início do serviço.”

A propósito, sustenta que, em 26/09/2023, participou do certame e sagrou-se vencedora na etapa de lances, tendo sido considerada habilitada por ter apresentado a documentação em conformidade com as exigências do edital. (Edital Anexo I).

No mesmo dia, apenas cinco horas após a conclusão da etapa de lances, relata que foi notificada via correio eletrônico pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Márcia Maria Sonego de Pádua, por meio do Ofício nº 282/2023, em anexo, para apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, a frota de ônibus, nos moldes do termo de referência do edital, para vistoria pela comissão de avaliação de frota (Ofício 282/2023 - Anexo II).

Diante do prazo irrazoável para a apresentação da frota em conformidade com o edital, a representante protocolou junto ao Município de Terra Roxa – PR um pedido de dilação de prazo de 15 dias úteis direcionado à Secretária Municipal de Educação

para o cumprimento da exigência, tendo seu pedido respondido e denegado pela pregoeira, Sra. Anelise Lana de Oliveira, sob a alegação de o prazo de vinte e quatro horas exigido constava no edital e que se a representante ofereceu proposta, manifestou tacitamente que estava ciente e que concordava com todas as disposições do edital, bem como não apresentou impugnação no prazo previsto (Pedido de Dilação de Prazo Anexo III – Resposta Pedido de Prazo Anexo IV).

Em 28/09/2023, a representante foi notificada via correio eletrônico, por meio do Memorando nº 05/2023, assinado pela referida pregoeira, de que o processo licitatório foi devidamente homologado, informando que o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação da frota passaria a ser contado da data desta notificação, sendo desconhecido o prazo anterior solicitado pela Secretária Municipal de Educação, haja vista que a notificação anterior ocorreu antes da homologação do certame (Memorando 05/2023 Anexo V).

Em suma, a sessão de lances foi realizada em 26/09/2023 sendo que, nos termos do segundo ofício enviado em 28/09/2023 pela Secretária Municipal de Educação, a representante já deverá iniciar a prestação dos serviços na data de 02/10/2023, o que não leva em conta sequer o prazo de homologação, adjudicação e formalização do contrato administrativo, e caracterizaria violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A respeito, afirmou que “a ânsia para eliminar a representada do certame é tão notória, que a primeira notificação para apresentação da frota no prazo de vinte e quatro horas ocorreu mesmo antes da homologação do processo”, sendo que a exigência sequer encontraria respaldo na atual situação do serviço a ser prestado.

Nessa linha, destacou que o município ainda possui contrato vigente para o transporte escolar até a data de 09/12/2023, fim do período letivo, e que há dotação orçamentária para a continuidade dos serviços, pois houve suplementação de recursos na importância de R\$ 213.367,50 em favor da contratada na data de 16/08/2023, por meio do termo aditivo nº 04/2023, do contrato administrativo nº 392/2020 (Aditivo 04/2023 Anexo XI).

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame em questão até a conclusão do julgamento, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência, e a determinação de concessão de prazo razoável não inferior a quinze dias úteis para que a representante possa cumprir as exigências para contratação dispostas no item 5.2 e 5.3 do termo de referência do edital mencionado.

É o relatório.

2. No presente caso, a expedição da medida cautelar se justifica em razão da possível restrição à competitividade decorrente da exigência disposta no item 12, primeira linha, do Termo de Referência do edital da licitação nº 83/2023, que assim dispõe:

## 12. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço deverá ser prestado conforme as Rotas estabelecidas.

- A Empresa deverá apresentar a frota de veículos 24 horas após o pregão para início do serviço.
- A quantidade de alunos poderá variar, para mais ou para menos, caso isto ocorra será comunicado a Contratada qualquer alteração na rota, com a adequação da nova quilometragem percorrida.
- A empresa deverá dispor de um veículo extra para o caso de substituição em eventuais problemas mecânicos, deverá estar devidamente documentado e ser vistoriado pela Comissão de Transporte Escolar.
- Caso os veículos venham a sofrer problemas mecânicos ou outros que impeçam a realização do transporte dos alunos à empresa tem prazo de no máximo 24 horas para reestabelecer o serviço caso o pneu quebrou o ônibus corra durante o transporte de alunos, a empresa será responsável por concluir o transporte até o destino final de cada aluno, de forma satisfatória e em veículos adequados, conforme requisito anterior, sob pena de rescisão contratual.

De início, verifica-se que o item questionado sequer possui numeração própria e foi incluído ao final do Termo de Referência dentre inúmeras outras disposições relativas à “prestação do serviço”, sendo que, para fins de diferenciação das demais disposições, aqui será tratado como item 12, “tópico 1”, do Termo de Referência. Constata-se, ainda, a ausência de precisão terminológica da exigência diante dos marcos iniciais e finais das fases do processo licitatório do Pregão, uma vez que a exigência de apresentação da frota de veículo “24 horas após o pregão para o início do serviço” não especifica o momento, relegando os licitantes à insegurança jurídica e à escolha discricionária da Administração.

Assim, veja-se que, inicialmente, a pregoeira e a Secretária Municipal de Educação notificaram a representante em apenas 4 (quatro) horas após a sessão de julgamento para a apresentação da frota e início dos serviços em 24 horas, enquanto os requisitos de habilitação sequer haviam sido analisados e o certame sequer havia sido homologado, inexistindo, outrossim, qualquer contrato ou vínculo jurídico com a Administração para a exigência da contraprestação do início dos serviços.

No entanto, após questionamento da licitante e pedido de prorrogação de prazo, as mesmas responsáveis entenderam por revisar o ato praticado para então aplicar novo “marco temporal” à referida exigência do item 12, “tópico 1”, tendo notificado a representante para apresentação da frota e início dos serviços em 24 horas após a homologação do certame.

A nova decisão, portanto, afastou-se da disposição inicial para estabelecer novo marco não especificado em edital e que, contraditoriamente, passou a conflitar com outras disposições editalícias e prazos de habilitação dispostos pelo mesmo edital.

A propósito, verifica-se que a nova exigência de “apresentação da frota de veículos 24 horas após a homologação do certame” conflita e contraria a exigência do item 5.1.1, referente às especificações técnicas, que estabelece que: “A empresa a ser contratada deverá apresentar a documentos dos veículos/equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços na data da assinatura do contrato. Caso não seja proprietária deverá apresentar contrato de locação, com reconhecimento de firma das partes, acompanhado da documentação do veículo/equipamento.”

## 5. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

### 5.1 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A garantia consiste na prestação pela empresa, de todas as obrigações previstas na Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor - e alterações subsequentes.

1. A empresa a ser contratada deverá apresentar a documentação dos veículos/equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços na data da assinatura do contrato. Caso não seja proprietária deverá apresentar contrato de locação, com reconhecimento de firma das partes, acompanhado da documentação do veículo/equipamento. As marcas, modelos, e as outras características dos veículos propostos para a realização dos serviços ficam a critério da empresa contratada, desde que atendidas às exigências mínimas constantes neste anexo.

Portanto, a fixação de prazo de 24 horas para a entrega dos bens físicos (no caso, "veículos tipo ônibus com no mínimo 44 lugares"), antes mesmo da apresentação da respectiva documentação dos veículos - que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital -, equivale à exigência de propriedade prévia à contratação, o que é expressamente vedado pelo art. 30, §6º, [1] da Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A propósito, destaque-se a o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93 limita-se à possibilidade de exigência de "apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade" durante a fase de qualificação técnica, e não autoriza a entrega física de todos os bens a serem utilizados.

Ademais, ainda que fosse justificável a exigência, o prazo para apresentação dos veículos em questão, de apenas 24 horas, se revela flagrantemente desproporcional e não razoável, restringido de modo indevido a competitividade do certame, com potencial de favorecer a atual prestadora do serviço, pelo simples fato de dispor imediatamente de todos os veículos, que já estão prestando o serviço.

A propósito, destaque-se que, em caso semelhante ao presente, essa Corte de Contas deferiu, por meio do Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, medida cautelar para suspender a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar, ao entendimento de que a exigência de apresentação da documentos dos ônibus escolares (registros e CRLV) com a comprovação da respectiva propriedade, ambos no prazo de 3 dias úteis após a sessão do pregão, prorrogáveis por igual período, poderia configurar exigência restritiva à competitividade.

Veja-se ainda que, no mesmo caso, a medida cautelar de suspensão do certame foi mantida mesmo após a retificação do edital, através do Acórdão nº 2015/19 – Tribunal Pleno, ao entendimento de que a alteração da referida exigência para um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, igualmente não evidenciaria a razoabilidade do prazo, visto que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados. Verbis:

2. Deve ser mantida a suspensão cautelar da licitação de Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, em razão da aparente insuficiência das modificações realizadas para o integral saneamento das irregularidades que motivaram a medida cautelar.

A redação original da cláusula 7.1.7.1 assim estabelecia:

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, prorrogáveis por igual período a critério da administração, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Com a nova redação apresentada, o teor passará a ser o que segue (grifos no original):

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital.

A cláusula original foi considerada aparentemente irregular em razão de exigir a demonstração de propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, restringindo a competitividade, bem como por contrariar o disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica e veda, expressamente, em seu parágrafo 6º, a exigência de propriedade prévia.

Muito embora a nova redação tenha previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, inexistente demonstração da razoabilidade do referido prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Essa demonstração é relevante, na medida em que a fixação de prazo excessivamente exíguo para o registro de empresas e veículos junto a órgãos públicos pode equivaler à exigência de propriedade ou posse previamente à classificação da licitante em primeiro lugar, o que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados.

Assim, mostra-se necessária a intimação do Município de Antonina, a fim de que demonstre a razoabilidade do referido prazo, devendo comprovar, em especial, a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR. Ao final, após nova retificação editalícia com base em informações colhidas junto ao DER-PR, a Administração logrou evidenciar a razoabilidade do prazo de 15 dias úteis para a exigência de apresentação da documentação dos ônibus escolares a serem utilizados na prestação do serviço. Nos termos do Acórdão nº 2798/19 - Tribunal Pleno: Por meio do Despacho nº 958/19 (peça nº 32), entendeu-se que, muito embora a

nova redação tivesse previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, não houve demonstração da razoabilidade do prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Considerando que a fixação de prazo excessivamente exíguo para o registro de empresas e veículos junto a órgãos públicos poderia equivaler à exigência de propriedade ou posse previamente à classificação da licitante em primeiro lugar - o que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados -, determinou-se a intimação do Município de Antonina para que demonstrasse a razoabilidade do prazo previsto no item 7.1.7.1 da nova minuta do Edital, bem como a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR, de que trata o respectivo item 7.1.7.1.1.

O Município apresentou manifestação e termo de retificação do edital às peças nº 44 e 45, em que demonstrou ter ampliado o prazo constante na cláusula 7.1.7.1 para 15 dias úteis[2], tendo em vista o prazo informado pelo DER-PR para emissão do Registro de Veículos, em consulta realizada por email (peça nº 44, fl. 03), o que motivou, dentre outros fundamentos, a revogação da medida cautelar (Despacho nº 1207/19, peça nº 46).

Ressalte-se que, nos termos do item 7.1.7.1.3 do edital retificado[3], o mesmo prazo, de 15 dias úteis após a sessão do pregão, também restou aplicável para a apresentação de registro em nome da empresa junto ao DER-PR.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1005/20, peça nº 55), entendo que as alterações promovidas pelo Município no edital de Pregão Presencial nº 024/2019 bem caracterizaram as exigências de registro da empresa e dos veículos junto ao DER-PR como obrigações posteriores à sessão do pregão, a serem atendidas apenas pela licitante vencedora.

Além disso, foi previsto um prazo bastante superior para a apresentação dos registros junto ao DER-PR, fixado com base em informações prestadas pelo próprio órgão, além de ter sido possibilitada a comprovação tanto da propriedade quanto da posse dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, afastando, dessa forma, as irregularidades apontadas na peça inicial, fundadas na alegada restrição da competitividade.

Os apontamentos ora analisados, portanto, restaram sanados pelas alterações promovidas pelo Município no edital.

Frise-se, ainda, que, naquele caso discutiu-se o prazo razoável para a apresentação da documentação relativa aos veículos a serem utilizados no transporte escolar, nos termos do art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, e não para a entrega física dos veículos (no caso, "veículos tipo ônibus com no mínimo 44 lugares") seguido do imediato início da execução dos serviços, conforme feito pela exigência do item 12, "tópico 1", do Termo de Referência, ora em questão.

Pois bem, o Município de Terra Roxa buscou justificar o exíguo prazo de 24 horas fixado ao argumento de que o contrato vigente, decorrente do Registro de Preço nº 138/2019, com início em fevereiro de 2020 e prazo de execução até 09/12/2023, não possuiria saldo de quilometragem suficiente para atender o transporte até o final do contrato.

Ocorre que, além de a justificativa poder indicar falha de planejamento por parte dos responsáveis, a Municipalidade igualmente deixou de se pronunciar ou esclarecer acerca da informação trazida pela própria representante de que, em 16/08/2023, houve a suplementação de recursos na importância de R\$ 213.367,50 em favor da atual contratada, TERRA TUR TRANSPORTE LTDA, sem qualquer alteração do termo final de execução (até 09/12/2023), por meio do Termo Aditivo nº 04/2023 ao Contrato Administrativo nº 392/2020 (Aditivo 04/2023 Anexo XI), cujo instrumento foi inclusive juntado aos autos à peça 14, o que, no presente caso, infirma o perigo de dano reverso à Administração.

A propósito, é relevante observar que a atual licitação se destina à contratação de 6 (seis) linhas adicionais, mais uma reserva (rota de substituição), às existentes para o transporte escolar, que, nos termos das justificativas constantes do Termo de Referência, foram assim descritas: "Ao total de rotas, períodos e alunado, a quantidade total de serviços é de 62 rotas, no entanto o município dispõe de frota e motoristas para atendimento de 47 rotas, necessitando de contratação para atendimento das 15 rotas restantes."

Finalmente, quanto ao perigo na demora, verifica-se que após ter sido intimado para apresentar manifestação prévia, em 02/10/2023 (vide certidão de peça 19), o Município de Terra Roxa seguiu dando seguimento aos atos do processo licitatório e efetivamente promoveu a "desabilitação do fornecedor Trans VT Transportes LTDA, por não apresentação da frota e documentação no prazo estipulado." (peça 24, fl.372) A seguir, a Secretária Municipal de Educação convocou o segundo colocado, TERRA TUR TRANSPORTE LTDA, atual prestadora do serviço, que apresentou proposta ajustada, documentos de habilitação e promoveu a entrega dos veículos no prazo de 24 horas em questão.

O último documento constante do processo licitatório juntado indica que "A Comissão de Avaliação de Frota para o Transporte Escolar DECLARA que a empresa TERRA TUR TRANSPORTES LTDA, segunda classificada do Pregão 083/2023, apresentou a frota e documentações dentro do prazo estipulado. A Comissão está analisando a documentação para verificar se esta de acordo com o solicitado no Edital, após análise será emitidos parecer final." (peça 24, fl.447)

Os fatos supracitados, portanto, evidenciam o inequívoco perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, considerando que o prazo fixado pela exigência do item 12, tópico 1, mostra-se desproporcional e não razoável e, ainda, que a referida exigência contraria o item 5.1.1, ambos do Termo de Referência, e, na prática, impõe previamente à contratação a propriedade dos ônibus escolares pelas licitantes, o que é vedado pelo art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, tendo o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, acolho o pedido de expedição de medida cautelar contra os atos praticados, face à evidencição de seus requisitos autorizadores.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, mereça acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Terra Roxa, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 083/2023, e todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Outrossim, em atendimento ao eventual interesse do Município de Terra Roxa de dar continuidade ao processo de contratação, ressalva-se aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos, com fulcro na Súmula nº 473[4] do STF, adotando as medidas necessárias para a fixação de prazo razoável e suficiente, não inferior a 15 (quinze) dias, em favor da empresa representante, para a entrega física dos veículos ("tipo ônibus com no mínimo 44 lugares"), com vistas ao início da execução dos serviços, após a assinatura de contrato em consonância com o item 5.1.1 do Termo de Referência.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1498/23-GCIZL (peça 25), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Terra Roxa, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1498/23-GCIZL. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1498/23-GCIZL (peça 25), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Terra Roxa, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1498/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

2. 7.1.7 Documentação Pós Licitação

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 15 (quinze) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(o) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com o respectivo comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital. (grifos no original).

3. 7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 15 (quinze) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação: (...) 7.1.7.1.3 Apresentação de Registro em nome da empresa junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem).

4. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº-659416/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3188/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 85/2023. Pneus. Recebimento parcial. Licitação por lotes, e não por itens, sem apresentação de justificativa adequada. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal de Itaperuçu-PR", no valor máximo de R\$ 918.964,30 (novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 11/10/2023, às 14h.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziram à restrição de competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Licitação por lote, e não por item, mesmo em se tratando de bens divisíveis (item 2.1 do edital[1]);

b) Exigência de código DOT constando fabricação de até 6 meses antecedentes à entrega (item 14.6.c[2]).

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja

republikado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1477/23 (peça nº 8), a intimação do Município de Itaperuçu e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 13-27, em que pugnaram pela improcedência da Representação.

Quanto à primeira suposta irregularidade, afirmaram que, segundo a Secretaria interessada, a divisão dos lotes foi feita com base nas categorias "veículos leves, veículos pesados e máquinas", sendo possível constatar, em pesquisa de mercado, "que as empresas especializadas neste tipo de fornecimento trabalham com as numerações referente aos itens da mesma classificação".

Aduziram, ainda, que a aglutinação do objeto em lotes específicos traz vantajosidade e economicidade, que a divisão respeitou os limites de ordem técnica e econômica, e que se garantiu, assim, o maior nível de controle da municipalidade quando ao objeto do contrato.

No tocante ao código DOT constando fabricação de até seis meses, defenderam que tal exigência significa maior durabilidade dos pneus e economicidade na aquisição, além do prazo estar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, citando os Acórdãos nº 4932/14 – Tribunal Pleno e nº 1045/16 – Tribunal Pleno.

Vieram os autos.

2. Primeiramente, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas no que tange à divisão do objeto e julgamento por lotes, e não por itens, vez que tal suposta irregularidade é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

No tocante à outra suposta irregularidade, relativa ao prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega dos pneus, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que tal exigência não enseja indevida restrição à competitividade do certame, mas, tão somente, busca resguardar o interesse público, assegurando, direta ou indiretamente, a qualidade do objeto licitado e a segurança da Administração.

Cite-se o seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que a temática relativa às exigências de editais de licitação para aquisição de pneus e produtos correlatos foi tratada com profundidade:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a "x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...) (grifos nossos)

Na mesma esteira, vale mencionar os recentes Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21) e 155/21-GCIZL (autos nº 61214/21), todos de minha lavra.

Diante disso, ausentes indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto ao prazo de fabricação de até 6 (seis) meses, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por sua vez, tendo em vista a suposta irregularidade consistente no julgamento por lotes e não por itens, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 85/2023, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

O art. 40 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento de compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Os §§ 2º e 3º do referido dispositivo, que detalham a aplicação do princípio do parcelamento, determinam que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;  
II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e  
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;  
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;  
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Também acerca do parcelamento do objeto, já dispunha a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico não proíbe a licitação por lotes, mas condiciona sua utilização à demonstração, no processo administrativo, das razões de ordem técnica e econômica que tornam inviável o parcelamento.

No presente caso, contudo, o ente municipal apenas afirmou genericamente que, de acordo com a Secretaria interessada, a divisão dos lotes se baseou nas categorias "veículos leves, pesados e máquinas", que as empresas especializadas trabalham com os itens da mesma classificação, e que haveria vantajosidade e economicidade na aglutinação do objeto.

Ocorre que, conforme se verifica da análise do edital e do Termo de Referência, o objeto do certame está dividido em 8 lotes, sendo que alguns deles aglutinam mais de 10 itens, como o lote 4, outros preveem quantidades e itens de valores bastante diversos, como o lote 8, e outros ainda abarcam itens aparentemente distintos, tais como pneus sem câmara e câmaras de ar, como o lote 1, inexistindo, ademais, qualquer detalhamento acerca de que modo a classificação "leves, pesados e máquinas" levou à divisão constante do edital.

Acrescente-se que, compulsando a fase interna do processo licitatório, especificamente o estudo técnico preliminar, constata-se que o item 9, referente à justificativa para a realização ou não do parcelamento, traz a mera informação de que "deverá ser adotado o certame por lotes", sem qualquer explicação ou detalhamento (peça nº 16, fl. 15).

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Considerando que o periculum in mora também está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para dia 11/10/2023, às 14h, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1496/23-GCIZL (peça 29), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Itaperuçu, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1496/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1496/23-GCIZL (peça 29), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Itaperuçu, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1496/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.1. O critério de julgamento será o MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

2. c) Código DOT constando fabricação de até 06 meses antecedentes a entrega do produto para a Prefeitura de Itaperuçu.

**PROCESSO Nº:-608653/23**

**ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3191/23 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício 2023. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências", conforme Ofício n.º 06/23-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 03).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 154/23 – peça 04) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 746/23 – peça 05) afirmou que entende que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa. Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 06).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 214[1] e 175-J, inciso XII[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é

parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa, em atenção ao disposto no art. 175-J, XII[6], do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Este Projeto de Instrução Normativa dispõe sobre a forma, a composição e o escopo da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do Paraná, relativo ao exercício de 2023, como vem sendo realizado nos últimos anos.

Quanto ao conteúdo desta minuta de instrução normativa, as alterações propostas objetivam realizar as atualizações necessárias diante da legislação vigente, para a perfeita instauração do processo de prestação de contas.

Expostas as considerações para subsidiar o pedido, subscrevemo-nos respeitosamente.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 28

ANEXO I 29

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA 29

ANEXO II 30

ESCOPO DE ANÁLISE 30

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/23 - Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/23,

RESOLVE:

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2023, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;

b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;

c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:  
 a) quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;  
 b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;  
 c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;  
 d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;  
 VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;  
 VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;  
 IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitórios e saldo final;  
 X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;  
 XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;  
 XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;  
 XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;  
 XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF, ademais do Anexo 11 do RREO;  
 XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;  
 XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;  
 XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);  
 XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;  
 XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;  
 XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:  
 a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;  
 b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;  
 c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;  
 d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;  
 e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;  
 f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;  
 XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;  
 XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;  
 XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;  
 XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;  
 XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;  
 XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);  
 XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;  
 XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXIX – Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;  
 XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.  
 Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.  
 Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
 Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.  
 Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de trabalho de que trata o §5º do art. 211 do Regimento Interno.  
 Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.  
 § 1º Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.  
 § 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.  
 Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.  
 Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
 Curitiba, XX de XXX de 202X.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X**  
**ANEXO I**  
**RESUMO DA DÍVIDA ATIVA**  
**POSIÇÃO DE 31/12/2023**

<b>TOTAL DA DÍVIDA ATIVA</b>			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			
Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
<b>TOTAL</b>			
<b>DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA</b>			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
<b>Sub-total</b>			
Não inscritos			
<b>TOTAL</b>			
Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
<b>TOTAL</b>			
Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
<b>TOTAL</b>			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
<b>TOTAL</b>			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO II

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320/64, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 89
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
14	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º, EC nº 99/2017, EC nº 109/2021, EC nº 113/21, e EC nº 114/21
15	Repasse de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei Federal nº 9.717/98, Lei Federal nº 9.983/00 e Lei Estadual nº 17.435/12
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	LC nº 101/2000, art. 40
33	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
34	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
35	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
36	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
37	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO.	CF, art. 134, § 2º
38	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
39	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
40	Realização das Audiências Públicas para	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
	avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	
41	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
42	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
43	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
44	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
45	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
46	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
47	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
48	Plano de Governo registrado na Justiça Eleitoral, para fins de controle social, e na medida do possível, a sua correlação com os programas governamentais.	Lei Federal nº 9.504/97, Resolução ATRICON nº 01/2021

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2023.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

(...)

3. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº:-614041/23**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MISSAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3193/23 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Transferências Voluntárias. Termo de Colaboração n.º 1/2020. Município de Missal. Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

**1. RELATÓRIO**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização 2022 do TCEPR, tendo como objeto às transferências voluntárias, com ênfase na execução do Termo de Colaboração n.º 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Missal e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira – PR.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a fase de execução de parcerias firmadas entre municípios e organizações da sociedade civil que recebem transferências voluntárias e que atuam na área de assistência comunitária à criança, ao adolescente e ao idoso e, como objetivos específicos:

- Avaliar a regularidade da formalização da parceria quanto aos aspectos normativos.
- Avaliar os mecanismos de controle, avaliação e monitoramento sob responsabilidade do ente concedente.
- Avaliar a regulamentação dos procedimentos administrativos da entidade privada para as aquisições de bens e serviços quanto à eficiência e economicidade.
- Avaliar a regularidade do emprego dos recursos financeiros repassados para a entidade privada em relação aos termos pactuados e aos normativos legais.
- Avaliar a aderência da execução do objeto da parceria em relação aos termos pactuados.
- Avaliar a tempestividade da prestação de contas pela entidade concedente e pela entidade privada.
- Avaliar a transparência ativa provida pelo ente concedente e pela entidade privada quanto à formalização e à execução do termo de colaboração.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 738/23 (peça 5), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 05 (cinco) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 2) e que foram compiladas do referido Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 370/22 (peça 4).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 3628/23 (peça 6) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

**2. VOTO**

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante da fiscalização nº 370/22, no que se refere às transferências voluntárias, com ênfase na execução do Termo de Colaboração n.º 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Missal e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira – PR, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 370/22, no que se refere às transferências voluntárias, com ênfase na execução do Termo de Colaboração n.º 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Missal e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira – PR.

<b>Achado 1 – Inobservância dos prazos normativos previstos para a prestação de contas pela entidade concedente e/ou entidade privada.</b>		
<b>Recomendação 1.1</b>		
Considerando a inobservância do artigo n.º 15 da IN n.º 61/2011 do TCE/PR, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Alimentar, bimestralmente, o Sistema Integrado de Transferências (SIT) quanto aos dados exigidos pelo sistema, em especial no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), termo de fiscalização e relatórios circunstanciados da transferência.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação no SIT, no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), relatórios circunstanciados da transferência e termo de fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69
<b>Achado 2 – Inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento adotados pelo ente concedente.</b>		
<b>Recomendação 2.1</b>		
Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigo n.º 59, consoante apontamento realizado no item 2.5.1.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Emittir relatório técnico de monitoramento e avaliação pelo agente público competente (ou equipe) designado para tal fim, da parceria firmada no termo de colaboração nº 01/2020.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de monitoramento e avaliação emitido pelo agente competente, nos termos exigidos pelo artigo n.º 59 (caput e § 1º) da Lei n.º 13.019/2014. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69
<b>Recomendação 2.2</b>		
Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigos n.ºs 59 e 66, § único, II, consoante apontamento realizado no item 2.5.1.3 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação por parte da comissão designada.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de monitoramento e avaliação devidamente homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, designada pela portaria nº 199/2023, ou outra que vier a substituí-la. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69

<b>Recomendação 2.3</b>		
Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigos n.ºs 61 e 67, particularmente no que se refere à obrigação do gestor de parceria em elaborar parecer técnico (pelo menos anualmente) para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução da parceria (art. n.º 67), consoante apontamento realizado no item 2.5.1.4 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Emittir parecer técnico, pelo gestor da parceria, de análise da prestação de contas.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de parecer técnico de análise das prestações de contas exarado pelo gestor da parceria. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69
<b>Recomendação 2.4</b>		
Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigo 58, § 2º, consoante apontamento realizado no item 2.5.1.5 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Realizar pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da pesquisa de satisfação com beneficiários do plano de trabalho. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69
<p>a) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:</p> <p>a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;</p> <p>b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;</p> <p>c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.</p> <p>VISTOS, relatados e discutidos,</p> <p>ACORDAM</p> <p>OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:</p> <p>- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 370/22, no que se refere às transferências voluntárias, com ênfase na execução do Termo de Colaboração n.º 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Missal e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira – PR.</p>		
<b>Achado 1 – Inobservância dos prazos normativos previstos para a prestação de contas pela entidade concedente e/ou entidade privada.</b>		
<b>Recomendação 1.1</b>		
Considerando a inobservância do artigo n.º 15 da IN n.º 61/2011 do TCE/PR, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Alimentar, bimestralmente, o Sistema Integrado de Transferências (SIT) quanto aos dados exigidos pelo sistema, em especial no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), termo de fiscalização e relatórios circunstanciados da transferência.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação no SIT, no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), relatórios circunstanciados da transferência e termo de fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69
<b>Achado 2 – Inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento adotados pelo ente concedente.</b>		
<b>Recomendação 2.1</b>		
Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigo n.º 59, consoante apontamento realizado no item 2.5.1.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Emittir relatório técnico de monitoramento e avaliação pelo agente público competente (ou equipe) designado para tal fim, da parceria firmada no termo de colaboração nº 01/2020.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de monitoramento e avaliação emitido pelo agente competente, nos termos exigidos pelo artigo n.º 59 (caput e § 1º) da Lei n.º 13.019/2014. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69
<b>Achado 2 – Inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento adotados pelo ente concedente.</b>		
<b>Recomendação 2.1</b>		
Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigo n.º 59, consoante apontamento realizado no item 2.5.1.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Emittir relatório técnico de monitoramento e avaliação pelo agente público competente (ou equipe) designado para tal fim, da parceria firmada no termo de colaboração nº 01/2020.</u></li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de monitoramento e avaliação emitido pelo agente competente, nos termos exigidos pelo artigo n.º 59 (caput e § 1º) da Lei n.º 13.019/2014. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador interno</b>
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69

**Recomendação 2.2**

Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigos n.ºs 59 e 66, § único, II, consoante apontamento realizado no item 2.5.1.3 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação por parte da comissão designada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de monitoramento e avaliação devidamente homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, designada pela portaria nº 199/2023, ou outra que vier a substituí-la. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69

**Recomendação 2.3**

Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigos n.ºs 61 e 67, particularmente no que se refere à obrigação do gestor de parceria em elaborar parecer técnico (pelo menos anualmente) para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução da parceria (art. n.º 67), consoante apontamento realizado no item 2.5.1.4 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Emitir parecer técnico, pelo gestor da parceria, de análise da prestação de contas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de parecer técnico de análise das prestações de contas exarado pelo gestor da parceria. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69

**Recomendação 2.4**

Considerando a inobservância da Lei Federal n.º 13.019/2014, artigo 58, § 2º, consoante apontamento realizado no item 2.5.1.5 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Realizar pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da pesquisa de satisfação com beneficiários do plano de trabalho. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Missal	Adilto Luis Ferrari, de 2021 a 2024, CPF nº 017.146.569-50, ou quem vier a substituí-lo(a).	Vilmar Spies, CPF nº 026.235.119-69

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº: -689974/22**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL - PR, VITOR RAMALHO LEITE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3194/23 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços topográficos. Irregularidades não comprovadas. Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Observatório Social do Brasil, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 45/2022 do Município de Jandaia do Sul, que tinha por objeto o registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços topográficos.

Relata o denunciante que houve a participação no procedimento licitatório do Sr. Renan Rodrigues Leandro, então servidor comissionado da municipalidade e sócio de uma das licitantes, RL Incorporadora, Loteadora e Topografia.

Diante disso, requer investigação "se houve realmente fraude à licitação".

Após opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2003/23, peça 28), o expediente foi recebido para verificar o vínculo de trabalho entre o Município de Jandaia do Sul e o Sr. Renan Rodrigues Leandro, bem como averiguar se o objeto constante no Pregão Eletrônico n.º 45/2022 consta em outro procedimento de contratação.

Por conseguinte, foram citados o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Lauro de Souza Silva Junior (prefeito municipal). Os esclarecimentos foram prestados às peças 35/39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3050/23 (peça 40), assim se manifestou:

Ante o exposto, esta Unidade opina pela PROCEDÊNCIA em relação a contratação irregular realizada pela Prefeitura com o Sr. Renan Rodrigues Leandro, no período de 01/06/2021 a 01/04/2022, visto que a resposta do denunciado limitou-se informar que o mesmo neste período "prestava serviços autônomos". Com aplicação e multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" ao gestor responsável Sr. LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR.

E pela IMPROCEDÊNCIA em relação à acusação de fraude no processo licitatório (revogado) visto não ter havido prova suficiente de que quando o mesmo era comissionado favoreceu a empresa de que era sócio, até 14/04/2022, na participação do certame. Lembre-se que o Edital de licitação datava de 31/05/2022 período em que o servidor exercia o cargo em comissão de Coordenador de Projetos e Convênios (entre 01.04.2022 e 10.11.2022), mas já não era mais sócio da empresa RL INCORPORADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, embora como apontado pela pregoeira haver relação de parentesco próximo com a sócia que ficou com suas cotas na empresa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 606/23 (peça 41).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar o vínculo de trabalho entre o Município de Jandaia do Sul e o Sr. Renan Rodrigues Leandro, bem como averiguar se o objeto constante no Pregão Eletrônico n.º 45/2022 consta em outro procedimento de contratação.

Em defesa, os denunciados informaram que o Sr. Renan prestava serviços autônomos ao município. Ainda, "Entre 01.04.2022 e 10.11.2022, foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Projetos e Convênios, por meio do Decreto nº 7.954, de 08 de abril de 2022".

Na sequência, "em 11.11.2022 foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipais, pelo Decreto nº 8.236, de 11 de novembro de 2022, função que exerceu até 01.02.2023, momento em que deixou de possuir qualquer vínculo com o Município".

Sobre a empresa RL INCORPORADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, informaram que o município não tem contratos firmados com a pessoa jurídica. Por fim, esclareceram que não houve outro procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º 45/2022.

Pois bem.

Conforme assegurado pela defesa, o Sr. Renan foi nomeado para cargo em comissão no Município de Jandaia do Sul em 01/04/2022, permanecendo com vínculo até 01/02/2023. Anteriormente, o gestor informou que o interessado prestava "serviços autônomos" à Administração.

Por sua vez, extrai-se dos autos que, em 05/04/2022, o então Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais, Sr. João Henrique Maximiano, solicitou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços topográficos para um período de 12 meses (peça 39, fl. 02):

Excelentíssimo Senhor Prefeito,	<b>PROCESSO Nº 1995 / 2022</b> <b>DATA: 05/04/2022 - :16:37:44</b>
	<b>TIPO: 1 - GERAL</b>
<b>Requerente:</b> JOAO HENRIQUE MAXIMIANO	<b>RG/Insc. Est.:</b>
<b>CPF/CNPJ:</b> 747.413.499-34	
<b>Endereço:</b> Praça Praça do Café,	<b>Bairro:</b> Centro
<b>Complemento:</b>	<b>CEP:</b> 86900-000
<b>Cidade:</b> Jandaia do Sul -	<b>Celular:</b>
<b>Telefone:</b>	
<b>ASSUNTO/MOTIVO: REQUERIMENTO</b> <b>DOTAÇÃO CONTÁBIL</b>	
JOAO HENRIQUE MAXIMIANO, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:	
<b>CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS</b>	

Consta da fase interna do certame que o Sr. Renan Rodrigues Leandro enviou orçamento para fixação do preço máximo da licitação, na data de 16/02/2022, conforme documento à peça 39, fl. 15. Na ocasião, ele constou como engenheiro civil da empresa RL Incorporadora, Loteadora e Topografia. E, segundo já destacado, o interessado não detinha cargo em comissão no Município de Jandaia do Sul nesta época; porém, não restou confirmada a ausência de pagamentos a ele por "serviços autônomos".

Após a tramitação do procedimento licitatório, a pregoeira encaminhou documento à Procuradoria Jurídica indagando sobre a possibilidade de revogar ou anular o certame, diante da participação de empresa cujo sócio possuía grau de parentesco com servidor municipal. Confirma-se (peça 39, fls. 205/206):

Primeiramente o que se observou foi que o orçamento prévio enviado pela empresa RL INCORPADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, foi enviado ao município em 16 de fevereiro de 2022, o senhor Renan Rodrigues Leandro sócio da então RL INCORPADORA, LOTEADORA E TOPOGRAFIA, teve sua nomeação como servidor em 01/04/2022, em uma primeira análise, entendemos que quanto ao envio do orçamento, naquela ocasião não havia irregularidade, pois na ocasião do pedido de orçamento, o município não possuía vínculo com então sócio administrador da empresa.

No que tange ao Pregão, por força do contido no artigo 30, §5º do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamento o Pregão na sua forma eletrônica, prevê que os licitantes não podem ser identificados na fase de lances. Com isso, somente após finalizado a fase de lances, foi possível a essa Pregoeira ter conhecimento das empresas que participaram do processo, momento em que teve que analisar os documentos de habilitação da vencedora.

Quando foi analisado os documentos de habilitação observamos que se tratava de uma empresa que possui em seu quadro societário pessoa com grau de parentesco com servidor municipal, o que levou nos a concluir que deveria paralisar o processo.

Foi observado que no contrato social da empresa vencedora, em sua cláusula primeira, consta a retirada e a transferência total das cotas do senhor de RENAN RODRIGUES LEANDRO, vendendo a totalidade para SIMONE MARIA ANES.

A nova sócia SIMONE MARIA ANES, possui grau de parentesco com o então servidor público comissionado RENAN RODRIGUES LEANDRO.

Sendo o senhor RENAN RODRIGUES LEANDRO, atualmente (nomeado em 01/04/2022), servidor comissionado em sua função atuando como cargo de direção, chefia ou assessoramento, conforme consta na Sumula 13 do STF, que na interpretação do TCE-PR essas mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que tenham, sócios ou empregados com incompatibilidades com as autoridades contratadas ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, nos parentescos de terceiro grau, em que tio e sobrinho se enquadram, razão pela qual o processo encontra-se paralisado.

Essa situação motivou essa administração a não homologar a licitação, na plataforma do Pregão Eletrônico, seu status se encontra parado na fase de habilitação.

O parecer jurídico, então, foi pela possibilidade de revogação da licitação, o que foi acolhido pelo gestor, levando à revogação do Pregão Eletrônico n.º 45/2022 em 01/09/2022.

Ademais, ficou assegurado que não houve contratação posterior com o mesmo objeto, tampouco qualquer contrato com a pessoa jurídica RL Incorporadora, Loteadora e Topografia.

Nesse cenário, embora os representados não tenham esclarecido o vínculo existente com o Sr. Renan antes de sua nomeação para cargos comissionados no município a partir de 01/04/2022, restou demonstrado que o procedimento licitatório ocorreu após tal data e foi revogado, sendo afastada eventual irregularidade quanto à participação do servidor no certame. Diante disso, entendo pela improcedência da demanda.

A respeito, o parecer ministerial (peça 41):

Considerado o teor da defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Jandaia do Sul, assim da análise exposta na Instrução nº 3050/23-CGM, este Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da unidade instrutiva de que não restou caracterizada a ocorrência de irregularidade no procedimento administrativo objeto do Pregão Eletrônico nº 45/2022, posteriormente revogado pela Administração municipal.

Do exposto, opinamos pelo julgamento de improcedência desta Denúncia.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 664842/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3195/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista em prestação de contas do prefeito municipal. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Manutenção da irregularidade. Manifestações uniformes. Precedentes. Desprovemento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio 469/20 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 94), que assim deliberou na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 301347/18, versando sobre as contas anuais do exercício de 2017 do Município de Antonina:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2017, Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, em decorrência do seguinte item:

a. falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

2) apor RESSALVAS aos seguintes apontamentos:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar ao Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, a seguinte MULTA:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. (Grifos no original)[1]

O Município, representado pelo referido gestor das contas, interpôs o recurso de revista à peça 98, recebido pelo relator do feito originário no despacho à peça 100.

O recorrente sustenta, em síntese, que:

a) a gestão 2017-2020 assumiu a Administração municipal em um contexto de "severo descontrolado orçamentário", em especial quanto à manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sendo que o saldo contábil do FUNDEB ao final do exercício de 2016 (R\$ 3.560.747,78[2]) não correspondia ao saldo financeiro (R\$ 9.586,61);

b) em razão da verificação da situação descrita no item "a", acima, sendo impossível solucionar de imediato o passivo, propôs a instauração de termo de ajustamento de gestão (TAG), tendo restado indeferido o seu pedido, pelo Acórdão 4913/17 do Tribunal Pleno, que se baseou em informações referentes ao período até outubro de 2017, desconsiderando que, ao final daquele ano e no exercício de 2018, o índice constitucional de aplicação na educação básica foi cumprido;

c) criou, em 2020, a Comissão Especial de Verificação e Acompanhamento de Contas – CECONTAS, cujo trabalho "tende a identificar origens de inconsistências, bem como em apresentar possíveis correções necessárias à solução da problemática atinente aos exames de prestações de contas municipais" (peça 98, p. 8), tendo sido constatados déficits anterior ao mandato do gestor das contas, resultando na "dificuldade de recomposição do valor virtualmente 'deixado' pela gestão anterior, e que hoje resulta na indicação de irregularidade sem qualquer culpa da atual gestão" (peça 98, p. 8). Parecer prévio elaborado por essa comissão consta da peça 99 dos autos.

Na Instrução 3388/22 (peça 108), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovemento do recurso, sob o fundamento de que as razões alegadas em sede recursal foram previamente aduzidas, na fase de defesa, analisadas na instrução do processo originário e apreciadas no acórdão recorrido, sendo que tanto o segmento técnico quanto a Segunda Câmara consideraram caracterizada a irregularidade em tela.

No mais, sustentou que

as medidas adotadas pelo Município [...] não foram suficientes para reestabelecer o percentual mínimo de aplicação dos recursos em educação básica, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, haja vista que, com base nos dados enviados ao SIM-AM, o Município não o vem atingindo de forma recorrente (2015 -21,58%, 2016 - 18,06%, 2017 - 20,76%, 2018 - 20,60%, 2019 - 23,05% e 2020 - 21,32%).

No Parecer 694/22 (peça 109), o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

As razões ora aduzidas em sede recursal foram apreciadas não apenas na própria decisão recorrida, mas em outros acórdãos deste Tribunal.

Como se desprende do relatório do presente voto, o núcleo das razões recursais se encontra num saldo referente ao exercício de 2016 – ou seja, final do mandato do prefeito que antecedeu o gestor das contas no cargo –, de mais de R\$ 3,5 milhões, que foi registrado contabilmente, mas não encontra correspondência financeira.

Considerando que o fato em questão ocorreu há mais de seis anos, o Tribunal já apreciou a repercussão dele no item de análise Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal nas prestações de contas do prefeito municipal referentes aos exercícios de 2017 (ora em questão), 2018 e 2019.

Em todas elas, o parecer prévio do Tribunal considerou caracterizada a irregularidade, conforme evidencio a seguir.

• Exercício de 2017. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 301347/18. Acórdão de Parecer Prévio 469/20 da Segunda Câmara (decisão ora recorrida).

Fundamentação do acórdão:

Quanto ao item que tratou da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, entendemos cabível a inconformidade sugerida, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da Instrução Processual, no presente item não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que a aplicação na Educação Básica atingiu apenas R\$ 7.829.715,35 (sete milhões oitocentos e vinte e nove mil setecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) o que representou o índice de 20,76% (vinte vírgula setenta e seis por cento) da receita, ou seja, aquém do limite mínimo constitucionalmente previsto de 25% (vinte e cinco por cento).

Registre-se que para apuração do referido índice foi adequadamente considerada a dedução referente às despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, conforme determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 8ª Edição, em observância aos arts. 212 e 213 da Constituição Federal.

Anote-se que a inclusão dessas despesas para apuração do índice mais favorável foi possibilitada, em caráter excepcional, apenas para o fim da emissão da Certidão Liberatória, conforme observado no Processo n.º 20923/18, não se sobrepondo ao índice apurado por ocasião da Prestação de Contas Anual. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

• Exercício de 2018. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 198825/19. Acórdão de Parecer Prévio 357/20 da Primeira Câmara.

Fundamentação do acórdão:

Em relação à segunda irregularidade remanescente nesta prestação de contas, a CGM afirmou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico.

Conforme demonstrado durante a instrução, o índice atingido foi de 20,6%, inferior, portanto, ao constitucionalmente exigido.

Igualmente ao item anterior, embora tenha havido desacertos na gestão anterior, a administração teve dois exercícios para corrigir as incongruências, não se justificando a manutenção da irregularidade no presente exercício, a qual foi objeto de restrição já nas contas do exercício anterior de 2017 (Processo 301347/18).

Assim, acolhendo integralmente os fundamentos apresentados na instrução técnica, verifico que resta mantida a irregularidade também nesse ponto.

• Exercício de 2019. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 266570/20. Acórdão

de Parecer Prévio 49/21 da Segunda Câmara.  
Fundamentação do acórdão:

(i) Aplicação de recursos em educação – Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja manifestação em relação ao item adoto como causa de decidir, “o percentual aplicado na educação avaliado em 2019 se refere aos recursos de 2019 não interferindo nos cálculos saldos de fontes concretizados no exercício de 2016”, de modo que, salvo máxima vênha, os argumentos tecidos em sede de defesa e os documentos colacionados se mostram ineficazes para demonstrar o atingimento do índice mínimo de gastos na área de educação, persistindo sensível déficit de 1,95% (aproximadamente R\$ 934 mil).

Conclusão: Irregularidade mantida.

As contas do exercício de 2016 também receberam parecer prévio em razão da aplicação insuficiente de recursos na educação básica.[3] O índice constatado na ocasião foi de 18,06%.

O acórdão de parecer prévio acerca das contas anuais do exercício de 2019, anteriormente referido, foi objeto de recurso de revista, desprovido por este Tribunal, conforme informações abaixo.

• Exercício de 2019. Recurso de Revista 239355/21. Acórdão 2860/22 do Tribunal Pleno. Fundamentação do acórdão:

b) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

De acordo com o Acórdão nº 49/21 – S2C o município não aplicou o mínimo exigido em educação – 25% em manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. O Município aplicou 23,05% do mínimo exigido.

Em defesa, o recorrente afirmou que a não aplicação deve-se a ajustes realizados nas fontes 103 e 104 que não foram concretizados no exercício de 2016.

Ocorre que os cálculos realizados pela unidade instrutiva levam em consideração apenas o exercício em análise. Por essa razão o acórdão manteve a irregularidade e aplicou multa ao gestor Sr. José Paulo Vieira Azim, nos termos do Art. 87, IV, “g” da LC. Nº 113/05.

Em sede de recurso, o gestor municipal, pede a conversão do item em ressalva, alegando que:

“No que se refere à aplicação de recursos do FUNDEB, temos a informar que desde 2017 a municipalidade tem buscado superar a maléfica herança deixada pela gestão 2016, quando houve transferências de valores tão somente nas contas contábeis, as quais não foram acompanhadas no financeiro – TRATA-SE DE INCREMENTO DE VALORES QUE OCORRERAM APENAS CONTABILMENTE, NÃO OCORRENDO OS RESPECTIVOS SALDOS EM CONTA. Ou seja, a municipalidade padece de valores que são desconsiderados das análises, mas que, em verdade, não refletem a realidade dos fatos. Trata-se de dedução realizada no item “33.” – página 22 da Instrução nº 2232/2020 – CGM – Primeiro Exame, no valor de R\$ 1.169.898,97, equivocadamente glosada do cálculo do índice da educação, (...)”

Apesar dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, a análise técnica constatou que esses já foram objeto de análise quando da instrução e não trouxeram resultados diferentes para o resultado da aplicação do mínimo em educação exigido constitucionalmente.

Quanto a afirmação de que não houve superávit, mas manobras contábeis realizados para “acerto de fontes”, cujas transferências de recursos efetivamente não forma concretizadas, como bem salientou a unidade técnica, a municipalidade precisa agir para apurar as responsabilidades e solucionar o problema, a este Tribunal, compete a apuração com base nos dados existentes.

Assim, nada há que ser modificado no Acórdão recorrido quanto a irregularidade encontrada.

A prestação de contas referente ao exercício de 2020 também evidenciou o descumprimento do índice mínimo de aplicação na educação básica (o percentual aplicado foi de 21,32%), o que não resultou em parecer prévio pela irregularidade das contas especificamente em função do artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).[4] acrescido pela Emenda Constitucional 119/2022, conforme se depreende do Acórdão de Parecer Prévio 343/22 da Segunda Câmara.

No mais, nota-se que o parecer da Comissão Especial de Verificação de Acompanhamento de Contas é de 2020 – ao passo que as contas em questão se referem ao exercício de 2017, especificamente – e se encerra apontando a necessidade de providências adicionais no sentido da apuração de irregularidades possivelmente praticadas no âmbito da Administração municipal em 2016. Não há nenhuma evidência, portanto, de eventuais medidas eficazes adotadas em 2017, que pudessem motivar a reforma da decisão recorrida.

A título informativo, acrescento que a prestação de contas do prefeito municipal referente ao exercício de 2021 (autos 216090/22) não foi julgada até a data da pesquisa (10/08/2023) e que as instruções nella proferidas pela CGM não apontaram irregularidade quanto ao item de análise aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, fato que, a meu ver, não afasta a irregularidade referente ao exercício de 2017.

Diante do exposto, amparado nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como nos precedentes deste Tribunal, VOTO pelo desprovido do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR provimento do recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

irregularidade em decorrência do item: déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; ressalva em decorrência da regularização, na fase de instrução, da impropriedade referente às divergências detectadas entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Além da aplicação, ao Sr. José Paulo Vieira Azim, das multas administrativas, prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em razão da irregularidade apontada, e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM (voto vencido). Julgado em 24/09/2020.

2. Segundo a petição recursal, “Somando-se ainda o déficit da fonte 107, no montante de R\$ 379.019,27, temos como resultado o valor de R\$ 3.939.767,05” (peça 98, p. 6).

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 284708/17. Acórdão de Parecer Prévio 11/20 da Primeira Câmara. Trânsito em julgado em 04/03/2020.

4. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

PROCESSO Nº:-731911/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO MENEQUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RAFAEL PEQUENO, RUBENS MELLO DAVID

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3196/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. SEED. APAE de Maringá. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposta pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá em face do Acórdão 791/22-S2C[1], mantido pelo Acórdão nº 2665/22-S2C (embargos de declaração), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e Esporte, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da: (i) realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e redundou em dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos); (ii) realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011; II – aplicar 2 (duas) MULTAS previstas na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Meneguetti (CPF nº 175.906.202-20) em virtude da (i) infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade e da (ii) realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea “d” do inciso II do §8º do artigo 15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011; III – determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, ao Sr. Nelson Barbosa e ao Sr. Fernando Meneguetti, na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

(i) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016; (ii) sr. Nelson Barbosa, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013; (iii) sr. Fernando Meneguetti, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016; IV – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Fernando Meneguetti, gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e do Sr. Nelson Barbosa gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994; V – recomendar à Secretaria de Estado de Educação e Esportes para que observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados; A entidade ora recorrente pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição em relação à penalidade ressarcitória, aplicada solidariamente à APAE-Maringá, ao Sr. Fernando Meneguetti e ao Sr. Nelson Barbosa.

1. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão por maioria. Acompanhou o voto do relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sobre a divergência, consta do acórdão: “O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando também a

No mérito, alegou que as despesas contraídas sem apresentação de orçamento de pesquisa de preços, em contrariedade ao art. 18 da Resolução TCE-PR nº 28/2011, teriam recebido destinação regular e adequada. Apresentou também documentos que comprovam que os valores pagos às Sras. Rosângela Zavan e Vera Lucia Godoy se referem a dois convênios de 20 horas semanais.

O recurso foi recebido pelo Despacho 450/23-GCDA (peça 105).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 332/23 (peça 114), opinou pelo provimento parcial do recurso, para efeito de julgar as contas regulares, ressalvando a realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, afastando a irregularidade relacionada à realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, bem como a aplicação das duas multas previstas na alínea "g" do inciso IV do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Meneguetti e a determinação do ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 504/23-6PC (peça 115) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Em relação à alegada prescrição da sanção ressarcitória, não obstante o acórdão recorrido tenha reconhecido a prescrição sancionatória em relação ao Sr. Nelson Barbosa, cumpre registrar que, nos termos do Prejulgado 26, a prescrição se aplica aos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo). Em se tratando de processo de iniciativa do jurisdicionado, como no caso de prestação de contas de transferência voluntária, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, já que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte.

Portanto, incabível o reconhecimento da prescrição da sanção ressarcitória.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial, consoante manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Sobre a restrição relacionada à realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, restou demonstrado que os recursos públicos foram utilizados para a execução do objeto do convênio, em consonância com as políticas públicas desenvolvidas pela SEED, podendo o item ser convertido em ressalva, com afastamento da multa.

Nesse sentido, a unidade técnica destacou precedentes constantes dos Acórdãos 1178/16-S1C, 2204/17-S2C e 1594/18-S1C.

Sobre a realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, a recorrente apresentou documentos que comprovam que as jornadas das funcionárias Rosângela Zavan e Vera Lucia Godoy passaram de vinte para quarenta horas semanais após a aprovação do segundo convênio.

Diante dos esclarecimentos prestados, a irregularidade deverá ser afastada, assim como a sanção de multa e a restituição de valores.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para efeito de afastar a restrição referente ao pagamento em duplicidade, julgando regulares com ressalva as contas de transferência voluntária, em razão da realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, afastando-se as multas aplicadas pela decisão recorrida e a determinação de restituição de valores, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para efeito de afastar a restrição referente ao pagamento em duplicidade, julgando regulares com ressalva as contas de transferência voluntária, em razão da realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, afastando-se as multas aplicadas pela decisão recorrida e a determinação de restituição de valores, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

## PROCESSO Nº:-155779/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MÂRCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3197/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Negado registro. Adequação dos cálculos.

Diferença inexpressiva. Manifestações uniformes pelo provimento do recurso. Provimento do recurso para conceder registro ao ato de inativação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava em face do Acórdão nº 3284/22-S1C (peça 49), que negou registro ao ato de inativação do Sr. José Carlos Cassoli, ocupante do cargo de Médico (Decreto nº 6337/2017), conforme dispositivo a seguir transcrito: ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I - julgar pela negativa de registro do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, em razão da inércia do Ente Municipal no tocante à realização da correção dos cálculos dos proventos do servidor Sr. José Carlos Cassoli. II - emitir determinação ao Ente para que, no prazo de 15 dias (sob pena de multa ao respectivo gestor): (a) oficie o servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para que havendo interesse busque os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal. (b) realize a adequação dos proventos de acordo com os apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

O recorrente informou que providenciou a adequação dos proventos de aposentadoria no sistema SIAP, em consonância com as orientações da unidade técnica. Diante da correção dos dados, pugnou pelo provimento ao recurso, e conseqüente registro do ato.

O recurso foi recebido pelo despacho 283/23-GCFSC (peça 68).

Pelo Parecer 1519/18 (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifestou-se pelo provimento do recurso, para efeito de julgar legal, para fim de registro, o ato de inativação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou parecer 837/23-2PC (peça 74) acompanhando o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o recurso comporta provimento.

Da análise dos autos, constata-se que o ente previdenciário demonstrou ter realizado a adequação dos cálculos dos proventos.

Sobre a diferença do valor da média apurada pelo analisador genérico, decorrente da utilização de metodologias distintas de atualização de valores inferiores ao salário-mínimo utilizados no cálculo, em desacordo com o preconizado na Nota Técnica nº 03/2018- CGF/TCE- PR, constatou-se tratar-se de quantia irrisória.

Conforme destacou o órgão instrutivo, o cálculo do valor dos proventos apresentado pela entidade previdenciária resultou em R\$ 3.893,19 (peça 67), consistente no percentual de 54,85% da média dos salários de contribuição, de R\$ 7.106,08. No entanto, o valor da média apurada pelo SIAP corresponde a R\$ 7.119,37. Aplicando-se a proporcionalidade, o valor final aproximado seria de R\$ 3.904,97, resultando em diferença inferior a R\$ 12,00.

Desse modo, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que o benefício poderá ser registrado.

## 3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para efeito de julgar legal, para fins de registro, o ato de inativação objeto de análise nestes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CAGE para as devidas providências, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista para efeito de julgar legal, para fins de registro, o ato de inativação objeto de análise nestes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à CAGE para as devidas providências, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-718680/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON

MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3198/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Negativa de vigência de Legislação inexistente. Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não comprovada. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos Srs. CRISTIANO PARRA VIEIRA e MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (peça 551) e pela Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (peça 540) contra a decisão exarada no Acórdão nº 1757/22-STP[1] (peça 519), mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2799/22-STP (Peça 533), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas em decorrência da apuração de restrições em Inspeção in loco determinada pelo Acórdão nº 4228/17 –STP (peça 288).

Nos termos da decisão recorrida, foi mantida a irregularidade dos Achados 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, a saber: Achado 1. Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.

- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, aos srs. Roberto Regazzo e Antony de Cassio Alves de Carvalho.

Achado 3. Pagamento de verbas de pessoal sem respaldo legal (“abono pecuniário”, “sobreaviso” ou “plantão à distância” e “serviços extras”) ou fora dos parâmetros legais (“gratificações”), no valor total de R\$ 1.023.789,92.

- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, aos srs. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, Sheila de Oliveira Gonçalves, Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu e William Martins Borges.

Achado 4. Pagamento de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica, no valor total de R\$ 63.220,70;

- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, aos srs. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, Sheila de Oliveira Gonçalves, Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu.

Achado 6. Pagamento de horas extras acima do percentual previsto em lei, no valor total de R\$ 180.606,24.

- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, aos srs. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, Sheila de Oliveira Gonçalves, Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu.

Achado 7. Autorização de viagem a motoristas sem a categoria de habilitação adequada.

Achado 8. Contratação indevida de empresa de consultoria e serviços contábeis em desacordo com o Prejudgado nº 6, no valor total de R\$ 66.423,28.

- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, as sras. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e Sheila de Oliveira Gonçalves.

Achado 9. Contratação de prestador de serviço com violação às regras de nepotismo. - Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, a sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli.

Achado 10. Contratação direta de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA, nos exercícios de 2013 a 2015, cujos montantes são, respectivamente, R\$ 923.669,31, R\$ 490.778,58 e R\$ 1.130.528,71.

- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, aos srs. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, Sheila de Oliveira Gonçalves, Cristiano Parra Vieira, Eliana Gonzales e Marcelo Haruhiko Shimysu.

Achado 11. Pagamento das verbas “gratificação” e “gratificação função” para servidores executarem atividades em desvio de função, no valor total de R\$ 154.402,11.

- Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g LC 113/05, aos srs. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, Sheila de Oliveira Gonçalves, Cristiano Parra Vieira, Eliana Gonzales, Marcelo Haruhiko Shimysu e William Martins Borges.

A recorrente, Sheila de Oliveira Gonçalves, fundamentou o recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aduzindo a ocorrência de negativa de vigência de Lei e divergência jurisprudencial, também solicitou a concessão de efeito suspensivo.

A irrisignação da recorrente consiste na manutenção da aplicação das multas em relação aos achados de nº 3, 4, 6, 8, 10 e 11, para fins de reduzir as multas aplicadas à Recorrente, a apenas 01 (uma) multa, invocando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além de ressaltar o reconhecimento expresso, por parte deste Tribunal, da inexistência de dolo e má-fé da Recorrente em relação aos achados, Alega que a decisão ora impugnada não observou a isonomia, pois aplicou o princípio da continuidade delitiva no recurso interposto pelo Sr. Roberto Regazzo e, consequentemente, a exclusão de várias multas aplicadas ao ex-prefeito, porém não estendeu o mesmo entendimento à recorrente.

Por esse motivo, argumenta que, ao afastar o sancionamento imposto aos prefeitos Municipais, não estendendo tal benesse à recorrente, esta Corte de Contas deixou de aplicar a norma constante do art. 481, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Assevera também que, os motivos que levaram ao entendimento da aplicação da continuidade delitiva ao Sr. Roberto Regazzo possuem caráter objetivo e, portanto, o entendimento também deveria ser estendido em relação as suas condutas.

Os recorrentes, Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu, fundamentaram o recurso com fulcro no art. 486, IV do RI-TCE/PR, apontando divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

Alegam que o julgamento da manutenção da aplicação das multas em relação aos achados de nº 3, 4, 6, 10 e 11 divergem da jurisprudência desta Corte de Contas, pois asseveram não haver fraude ou má-fé em suas condutas, nem dano ao erário e que diante desta constatação o Tribunal tem aplicado a conversão das impropriedades em ressalvas e, consequentemente, o afastamento das multas.

Por intermédio dos Despachos nº 1037/23-GCFAMG (peça 547) e 1118/22-GCFAMG (peça 553), houve o recebimento dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 153/23 (peça 558), manifestou-se conclusivamente pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 43/23-5PC (peça 559), corroborou o

opinativo técnico.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e o do Ministério Público de Contas.

A irrisignação da recorrente Sheila de Oliveira Gonçalves quanto à aplicação das multas em relação aos achados de nº 3, 4, 6, 8, 10 e 11, para fins de reduzir as multas aplicadas à Recorrente, a apenas 01 (uma) multa, invocando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, inexistência de dolo e má-fé da recorrente ou falta de isonomia não se sustenta.

Observa-se que cada achado possui circunstâncias delimitadas, constituindo irregularidades distintas, nas quais a recorrente incorreu enquanto Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde, motivo pelo qual não se pode falar em continuidade delitiva para a recorrente.

Nesse contexto, a análise da CGM bem enfrentou o assunto:

Inicialmente, destaca-se que o artigo 481 do RI desta Corte de Contas estabelece o aproveitamento do recurso apresentado por um responsável aos demais no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Conforme se verifica no Acórdão nº 1757/22 (peça 519), o acolhimento do pedido de aplicação do princípio da continuidade delitiva ao Sr. Roberto Regazzo fundamentou-se no fato de apenas uma conduta comissiva ter sido evidenciada, qual seja, a omissão no dever de fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Municipal de Saúde, da qual resultaram os diferentes achados.

Ademais, as penalidades propostas em relação aos achados 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, em face dos gestores municipais, inclusive do Sr. Roberto Regazzo, demandariam uma maior delimitação de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, a aplicação do referido princípio ocorreu ante a ausência de demonstração efetiva da responsabilização pelos achados imputados ao ex-prefeito, seja porque demandaria uma comprovação de conhecimento de impropriedades específicas em situações nas quais as respectivas atuações se deram (quando observado ato próprio) de forma eminentemente formal, de modo a ‘legitimar’ procedimento desenvolvido por setores técnicos, seja porque tratam de problemas identificados em órgão com administração própria. (Acórdão 1757/22, p. 8)

Situação diametralmente oposta é a da Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, pois como Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, suas condutas comissivas restaram plenamente individualizadas, sendo distintas (pagamentos, autorizações, contratações) para cada um dos achados e restando patente o nexo causal entre estas ações e as irregularidades efetivamente comprovadas.

Ao contrário do que alega a recorrente à peça 540, não prospera a alegação de que os achados a ela imputados se aplicam à teoria da continuidade delitiva, pois todos decorreriam do “ato de gestão como presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti”.

A individualização das penalidades aplicadas à recorrente foi realizada conforme o entendimento da Corte, não prospera alegação de divergência jurisprudencial ou negativa de vigência de Lei, qual seja, o artigo 481 do Regimento Interno[4].

De igual forma, a peça recursal de Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu, fundamenta no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, sustenta a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não prospera.

A manutenção da aplicação das multas em relação aos achados de nº 3, 4, 6, 10 e 11 se impõe, pois segue a individualização das penas, pois cada achado possui circunstâncias delimitadas, constituindo irregularidades distintas, nas quais os recorrentes incorram, na qualidade de, respectivamente, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde, e Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti.

Adoto a análise da CGM em relação aos recorrentes:

Alegam que o julgamento da manutenção da aplicação das multas em relação aos achados de nº 3, 4, 6, 10 e 11 divergem da jurisprudência desta Corte de Contas, pois asseveram não haver fraude/má-fé em suas condutas, tampouco dano ao erário e que diante desta constatação o Tribunal tem aplicado a conversão das impropriedades em ressalvas e, consequentemente, o afastamento das multas.

Cumprir destacar que as alegações acima indicadas foram repetidas em todas as defesas apresentadas pelos interessados às peças 395 e 499.

A pretexto de movimentar debate sobre divergência no resultado de julgamento de causas assemelhadas, o real propósito dos interessados é rediscutir a matéria já exaustivamente apreciada nas oportunidades anteriores.

Não obstante, por oportuno, apresenta-se as distinções entre os casos paradigmas indicados no presente processo.

Os recorrentes apresentam como paradigmas os Acórdãos 388/17 – Primeira Câmara e 1050/22 – Tribunal Pleno, destacando os seguintes trechos das decisões: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. A contratação da empresa responsável pela condução da seleção pública ocorreu por meio de procedimento de dispensa de licitação sem que o gestor tivesse se atentado para os princípios básicos que norteiam a administração pública, deixando de atender a ditames formais da lei de licitações, em especial a da publicidade. Contudo, em que pese a existência das referidas impropriedades, há que se destacar que não há indícios de fraude no concurso de Edital nº 004/2007, que teve o registro de suas admissões aprovados por esta Corte de Contas, sem interposição de recursos. No mesmo diapasão, imperioso destacar o fato de que até a presente data transcorreram cerca de 10 (dez) anos, sem que o certame fosse impugnado. Igualmente, a unidade técnica desta Corte destacou que a contratação da empresa deu-se por valor adequado ao mercado, não tendo sido detectado danos ao erário. Assim, considerando que o objeto da abertura da presente tomada era para averiguar eventual dano, e que este de fato não ocorreu, restando atestado que os serviços foram, de fato, prestados, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão das impropriedades detectadas em ressalvas. (Processo nº 129822/16 - Acórdão nº 388/17 - Primeira Câmara - Rel. Conselheiro Nestor Batista)

RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PARCIAL, PARA PROPOR O PROVIMENTO PARCIAL DE UM DOS RECURSOS, COM A CONVERSÃO DAS IRREGULARIDADES EM RESSALVA, DADA SUA NATUREZA FORMAL E A AUSÊNCIA DE DANO. DESPROVIMENTO DO OUTRO RECURSO.(...) Diante da ausência de indicação de dano ao erário, afastado na decisão recorrida, entendendo que a irregularidade pode ser caracterizada como de natureza formal, passível de conversão em ressalva, com o afastamento da penalidade. Considere-se, ainda, para efeito de ponderação, a baixa representatividade dos achados, em relação ao valor total do contrato, que chegou a, aproximadamente, R\$ 42,6 milhões. Acompanho, no mais, o voto condutor. 2. Face ao exposto, dirijo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para propor o provimento parcial do recurso do Sr. Juarez Pereira de Souza, para o fim de converter em ressalva as irregularidades imputadas, com o afastamento das multas.(...) ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em: Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso do Sr. Juarez Pereira de Souza, para o fim de converter em ressalva as irregularidades imputadas, com o afastamento das multas; e negar provimento ao Recurso de Revista interposto por Suely Hass. (Processo nº 459533/21 - Acórdão nº 1050/22 – Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Apresentando as decisões acima, alegam os recorrentes que se trata de casos semelhantes ao presente recurso, pugnando pela conversão em ressalva dos achados e a exclusão das multas.

Ocorre que no primeiro caso paradigma foi contratada empresa para realização de processo seletivo, porém com dispensa de licitação. No entanto, não houve indicação de fraude no concurso, que passou mais de 10 anos sem qualquer impugnação. Igualmente, a contratação ocorreu mediante valor adequado ao mercado, o que não gerou dano ao erário. Por fim, todas as peculiaridades do caso paradigma apontaram para a inoportunidade de lesividade na irregularidade apontada, por isso houve a ressalva.

O segundo caso paradigma é ainda mais específico. Primeiramente, cumpre destacar que a decisão do Acórdão não foi unânime, houve divergência quanto à conversão em ressalva.

Ademais, nesse caso as irregularidades decorrem de eventual divergência da natureza dos serviços contratados com os descritos no contrato, bem como remanejamento de parte das horas que deveriam ser destinadas ao treinamento para os serviços de manutenção e consultoria.

A lesividade à ordem legal nos achados devidamente circunstanciados e evidenciados em relação a cada infrator, devido a gravidade dos fatos, justificou a aplicação das multas.

De modo que a situação dos acórdãos paradigmas se distinguem nitidamente da situação fática envolvida nos presentes autos.

Os argumentos tecidos no Recurso de Revisão, portanto, tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1757/22-STP (peça 519), mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2799/22-STP (Peça 533).

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[5]. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1757/22-STP (peça 519), mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2799/22-STP (Peça 533).

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-362669/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU ZDIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3199/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de decreto estadual. Divergência jurisprudencial. Manifestações uniformes. Não provimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Nelson Leal Junior em face do Acórdão 953/23-STP (peça 110), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 576/22-STP (peça 89), aclarado pelo Acórdão 2502/22 (peça 98), que julgou irregulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (exercício de 2017), de responsabilidade do ora recorrente, com ressalvas, determinações, recomendações e aplicação de multa, conforme dispositivo a seguir transcrito:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I - Conhecer o Recurso de Revista interpostos por NELSON LEAL JUNIOR (Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, DER/PR, de 07/01/2013 a 22/02/2018), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão TP n. 576/22 (peça n. 89), aclarado pelo Acórdão TP n. 2502/22 (peça 98); II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Prestação de Contas Anual n. 290078/18 passe a figurar como principal; e após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7 O recorrente fundamentou seu recurso no art. 486, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Alegou ofensa ao artigo 37[1] do Decreto 2458/2000, que estabelece que a competência para orientação e proposição de normas relativas à operação, controle, guarda e manutenção de veículos e equipamentos do Departamento é da Diretoria Administrativo-Financeira, além de divergência com o Acórdão 2255/2008 do TCU – Plenário, proferido no Processo TC 018.743/2008-14, no que se refere à possibilidade de exigência de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação econômico-financeira.

Por intermédio do Despacho 704/23-GCIZL (peça 116) recurso foi recebido e encaminhado para processamento.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução 24/23 (peça 122), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 573/23-6PC (peça 123), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se o atendimento às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 37 do Decreto 2458/2000, que estabelece, em seu inciso IX, a competência da Diretoria Administrativo-Financeira para orientação e a proposição de normas relativas à operação, controle, guarda e manutenção de veículos e equipamentos, cumpre ressaltar que a mesma normativa, em seu art. 20, [3], dispõe que compete ao Diretor-Geral, entre outras atribuições, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Departamento em consonância com a política Estadual e Federal de Transporte Rodoviário, estendendo seus efeitos também ao Diretor-Geral.

Conforme exposto em trecho transcrito no acórdão recorrido: "...na função de Gestor do DER, o Sr. Nelson Leal Junior se omitiu em colocar em prática formas de prevenção e controle pertencentes à sua alçada, contribuindo de forma decisiva para a existência e permanência dos controles ineficientes da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda. Tal omissão se configura como conduta que se distancia daquela que seria esperada do "administrador médio" caracterizando-se como erro grosseiro, no mínimo, já que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado previsto em suas responsabilidades e competências definidas em regulamento da Autarquia."

Não há, portanto, ofensa ao decreto estadual.

Não procede também a alegada divergência jurisprudencial. A decisão paradigma mencionada pelo recorrente (Acórdão 2255/2008- TCU-Plenário) não fez, em sua parte dispositiva, referência expressa à legitimidade da exigência da comprovação de capital social integralizado.

Além disso, conforme observou a Inspeção, há outras decisões recentes do TCU

1. Acórdão de Recurso de Revista julgado parcialmente procedente. Unânime: votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Relator, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta..

4. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

nas quais aquela Corte entende indevida a exigência de capital social integralizado mínimo como requisito para comprovar a capacidade econômico-financeira, já que este requisito extrapola a determinação do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Transcrevo abaixo excertos da instrução técnica:

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, no Acórdão 170/2007 – Plenário, temos: “Cumpra, contudo, apontar outra falha do Edital não mencionada pela Unidade Técnica. Diz respeito à exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, contida no item 7.3, “c”, do instrumento convocatório, transcrito pela instrução da Secex/RJ. O Acórdão 1871/2005-Plenário, ao analisar situação análoga, em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei. Não se pode exigir comprovação de capital integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei. Dessa forma, deve ser efetuada determinação a respeito.” G.n

O Ministro relator do Acórdão 2882/2008 – Plenário, UBIRATAN AGUIAR, segue o mesmo pensamento:

“com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à (...), que abstenha-se de: (...) 13.3.6) estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/93, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado”. G.n

O mesmo raciocínio encontramos no Acórdão 1944/2015 – Plenário de relatoria de Augusto Sherman, no Acórdão 2365/2017 - Plenário de relatoria de Aroldo Cedraz, no Acórdão 2326/2019 – Plenário de relatoria de Benjamim Zymler e no mais recente Acórdão 1101/2020 – Plenário, de relatoria de Vital do Rêgo, todos no sentido de que é ilegal a exigência, como condição para participação na licitação, de demonstração de capital social integralizado mínimo já que tal exigência extrapola o comando legal contido no artigo 31 §§ 2º e 3º da lei 8666/93 que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa par qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim, não há que se falar em dissídio jurisprudencial.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para providenciar a inversão dos autos e a subsequente remessa ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para providenciar a inversão dos autos e a subsequente remessa ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37 – À Diretoria Administrativo-Financeira compete: ... IX – a orientação e a proposição de normas relativas à operação, controle, guarda e manutenção de veículos e equipamentos do Departamento;

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 20 – Ao Diretor Geral compete: I – dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Departamento em consonância com a política Estadual e Federal de Transporte Rodoviário

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-301520/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3200/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração em recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra o Acórdão 913/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento a recurso de revista e, assim manteve o Acórdão 3658/20 da Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas tratadas em tomada de contas extraordinária, versando sobre o Contrato 13/2016, firmado entre o Município de Araruna e a Campusmorão Construção Ltda. para a pavimentação de vias urbanas, com a determinação de restituição de valores, aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação. Eis a parte dispositiva do acórdão proferido na tomada de contas:

1. julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos

termos do art. 16, III, “b” e “f”, da LC nº 113/2005,[1] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade dos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) e do Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra):

1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ;

1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento;

1.3. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a trincas longitudinais nas Ruas Canafistula, Jacaranda e Cardeal;

1.4. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto a deslocamento da calçada na Rua Cardeal;

2. julgar pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

2.1. Concreto nos passeios danificados;

2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;

3. aplicar a multa prevista no art. 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR) ao Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (responsável fiscal da obra), pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no Projeto Básico, e aos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) e Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com a projetada;

4. Em razão da irregularidade do item 1.1, de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento, aplicar a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 34.762,14 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 25.707,30 (73,95% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 9.054,84, (26,05 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmorão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 34.762,14;

5. Em razão da irregularidade do item 1.2, de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ, aplicar a sanção ressarcimento ao erário do dano de R\$ 9.237,79 aos seguintes responsáveis, de modo solidário e na seguinte medida: ao Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) o ressarcimento de R\$ 4.551,97 (49,27% do total do dano apurado); ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) o ressarcimento de R\$ 4.685,82, (50,73 % do total do dano apurado); e à empresa Campusmorão Construção Ltda., o ressarcimento do valor total de R\$ 9.237,79.

6. expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical. (Grifos no original)

Os primeiros embargos de declaração foram opostos pelo prefeito municipal, Leandro Cesar de Oliveira (peça 173), e alegam omissão da decisão que julgou o recurso, na medida em que “Não houve a apreciação do recurso de revista interposto pelo ora embargante – protocolo 12906/21, peças 135/136. Com efeito, o julgado faz referência a apenas dois recursos”. Ainda de acordo com o embargante, “São mencionados unicamente os recursos apresentados por Fabiano Otávio Antoniassi e CampusMorão Construção Ltda., sendo que, corretamente, houve um terceiro recurso, o do ora embargante”.

Os segundos embargos de declaração foram opostos pela contratada, Campusmorão Construção Ltda. (peça 176), e alegam que o acórdão “se omitiu na análise da comprovação de aplicação pela empresa Embargante, da execução de serviços no valor de R\$ 20.679,50 para sanar inconformidades encontradas”. Assim, requer acolhimento dos embargos para o fim de “Suprir o vício de omissão apontado, para determinar o abatimento do valor de R\$ 20.679,50 aplicado pela empresa nas soluções das inconformidades apontadas, conforme documento peça 77 destes autos”.

Ambos os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 177), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

O recurso de revista mencionado nos primeiros embargos de declaração foi devidamente apreciado no acórdão embargado. Confira-se:

O terceiro recurso de revista (peça 136), interposto também por um dos prefeitos municipais que exerceram o cargo ao tempo dos fatos, Leandro Cesar de Oliveira, não apresenta nenhum argumento ou documento diferente do primeiro recurso, acima apreciado. Logo, conduz às mesmas conclusões. (Peça 169, p. 20)

Do mesmo modo, não há omissão quanto à “execução de serviços no valor de R\$ 20.679,50 para sanar inconformidades encontradas”, suscitada nos segundos embargos, alegação esta apreciada nos seguintes termos, no acórdão embargado: Por fim, o segundo recurso de revista sustenta que a decisão recorrida desconsiderou serviços executados após o laudo técnico que instrui a peça inicial do feito (peça 11). Alega, ainda, que mesmo a unidade técnica não apreciou a matéria.

Conforme registrei na apreciação do primeiro recurso de revista, interposto por ex-prefeito municipal, algumas falhas na execução dos serviços foram corrigidas pela contratada posteriormente à fiscalização deste Tribunal, mas não todas. Contrariamente ao que alegam ambos os recursos apreciados até aqui, esse parcial saneamento de incorreções foi considerado na decisão recorrida, conforme evidenciam os trechos abaixo:

2.2.3. Concreto nos passeios danificados

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que as calçadas que apresentaram defeitos foram recuperadas e refeitas pela empresa contratada. As calçadas que foram danificadas por trânsito de veículos, caminhões e por terceiros serão reconstruídas pelos proprietários.

Em corroboração, foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das calçadas recuperadas nas Ruas Cardeal. Também foram apresentadas Notificações exaradas aos municípios solicitando os devidos reparos das calçadas danificadas, com base na Lei Municipal Complementar nº 009, de 19 de setembro de 2013, seção X – Dos Passeios e Muros – Art. 41. (Notificações de nº(s) 13/2018; 11/2018; 10/2018; 09/2018; 06/2018; 12/2018; 02/2018; 15/2018; 03/2018; 08/2018 e 04/2018 datadas de 14/06/2018.

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmorão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico, que destacou que refaz todas as calçadas

identificadas pelo TCE/PR de sua responsabilidade, mas que calçadas danificadas por trânsito de veículos e caminhões deverão ser reconstituídas pelos respectivos proprietários.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

#### 2.2.4. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que a sinalização horizontal foi refeita nos pontos em que foi identificado pela fiscalização do Tribunal de Contas. Em complemento foram anexados registros fotográficos, datados de 08/06/2018, das faixas de pedestres recuperadas nas Ruas Cardeal, Colibri, Jacarandá, Mogno e Cerejeira (peça 36).

As justificativas foram reiteradas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais entendeu que os registros fotográficos podem ser aceitos para evidenciar a ação corretiva ou saneadora da condição evidenciada por parte da administração municipal e da empresa contratada. Diante disso, conclui-se pela regularização do item.

#### 2.2.5. Ausência de sinalização vertical

Os prefeitos e o engenheiro fiscal da obra alegaram que o projeto de pavimentação asfáltica, aprovado pelo ParanáCidade, não contempla a execução de sinalização vertical.

Por sua vez, a empresa Campusmourão Construção Ltda. e seus responsáveis legal e técnico reforçaram que o Município demonstrou que o projeto de pavimentação asfáltica aprovada pelo PARANACIDADE não contempla a execução de sinalização vertical, e que esta não seria de sua responsabilidade.

A justificativa, contudo, não foi aceita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Municipais haja vista que não demonstraria uma ação corretiva ou saneadora, por parte da administração municipal, da condição evidenciada, aduzindo que a ausência da implantação de sinalização vertical colocaria em risco a segurança de pedestres e condutores que circulam nas vias pavimentadas e configuraria violação ao art. 88 do Código Brasileiro de Trânsito.

De modo diverso, considerando que o projeto de pavimentação asfáltica não contemplava a realização de sinalização vertical e, consequentemente, não integrava o objeto da licitação e do contrato firmado, entende-se que o apontamento extrapola o escopo da fiscalização, devendo ser desconsiderado para efeito de julgamento e aplicação de sanções, sem prejuízo de que seja expedida recomendação nesse sentido. (Grifos no original)

Não por acaso, o acórdão confrontado manifestou o seguinte entendimento quanto a esses itens:

2. julgar pela regularidade quanto às demais inconformidades em relação ao Contrato, Especificações Técnicas e Normas Técnicas:

2.1. Concreto nos passeios danificados;

2.2. Sinalização horizontal degradada – Faixa de pedestre;

[...]

6. expedir recomendação ao Município, no sentido de que contemple em futuros projetos de pavimentação asfáltica e nas respectivas contratações a realização de sinalização vertical. (Grifos no original)

A omissão alegada pelo recurso de revista foi previamente suscitada pela via dos embargos de declaração (peça 129), desprovidos pelo Acórdão 118/21 da Segunda Câmara (peça 139), em que restou, após farta fundamentação, clara a improcedência da alegação do recorrente. Destaco as seguintes passagens do julgado:

O embargante alega suposta omissão de análise quanto à adoção de ações corretivas pela empresa Campusmourão Construção Ltda. para fins de sanear as impropriedades quanto à camada de CBUQ nas ruas Jacarandá e Mogno, que acarretaram o dispêndio do valor de R\$ 20.679,50 arcado pela embargante.

Não há, contudo, qualquer omissão de análise quanto pertinência das referidas medidas corretivas adotadas pela embargante, haja vista que se trata de argumento exposto desde a primeira defesa da empresa (peça 32 - documentos às peças 36/39), do engenheiro prestador de serviço (peça 42 - documentos às peças 47/50) e do prefeito responsável (peça 30), que foi analisado porém afastado pela Coordenaria de Obras Públicas nas Instruções nº 11/19 (peça 53), nº 34/19 (peça 66), nº 20/20 (peça 114) e nº 23/20 (peça 123), além da própria decisão recorrida.

[...]

Diante do exposto, resta clara a manifesta improcedência da alegação de omissão de análise quanto ao argumento de adoção de medidas corretivas pela empresa, haja vista que a referida tese e seus documentos foram enfrentados de modo exaustivo, detalhado e à inteireza pelas instruções da unidade técnica e pela decisão embargada, sendo que, todas elas, concluíram por sua inadequação técnica e improcedência.

Em suma, consigne-se expressamente que os documentos de peças 69 (teste de carga) e 77 (relação de valores) dos autos, que são meras complementações aos documentos iniciais de peças 30, 36/39 e 47/50, não atendem aos requisitos técnicos mínimos necessários à admissibilidade da solução técnica pretendida, especificados na Instrução nº 34/19 (1 – Projeto de Recuperação constituído por projeto geométrico, projeto de pavimentação, especificações técnicas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante à execução dos serviços de recuperação; 2 – Anotações de Responsabilidade Técnica; 3 - Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços executados, fiscalizados e aprovados por fiscal da Prefeitura), especialmente no caso dos autos, em que foram constatadas deficiências no revestimento de CBUQ e fissuras capazes de comprometer a integridade estrutural e vida útil do pavimento. (Grifos no original)

Embora o recorrente mencione, adicionalmente, que “a Coordenadoria de Obras não analisou in loco a correção de irregularidades ou incompletudes realizados pela empresa e reconhecidos pelo Município e Fiscal Engenheiro”, extrai-se tanto das instruções técnicas quanto da decisão confrontada que as demonstrações pretendidas pelo recorrente poderiam ser produzidas pela própria parte, mediante a juntada de documentos (como projeto de engenharia, ensaios de controle tecnológico, laudos técnicos e ensaios laboratoriais), o que não ocorreu. Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos do Acórdão 3658/20-2C (peça 125):

Quanto à alegação de aplicação de camada adicional de CBUQ na Rua Jacarandá, [a Coordenadoria de Fiscalização de Obras] aduziu que o registro fotográfico e a afirmativa do engenheiro fiscal da administração não são elementos suficientes e adequados para comprovar que ação corretiva ou saneadora da condição

evidenciada, e que não há qualquer justificativa para as inconformidades das demais ruas.

Este é o entendimento que se adota.

[...]

Finalmente, não pode ser aceito o argumento de que a ausência de mensuração e o apontamento de redução no teor do cimento incorporado (de 4%) resultaria em suposta inexistência de vantagem econômica, uma vez que o simples argumento, desprovido da necessária comprovação técnica, não é idôneo a afastar o dano ao erário constatado (decorrente da redução da espessura executada) e tampouco conduz à conclusão de que, mesmo com espessura reduzida, a mesma quantidade de cimento contratada e paga teria sido, de fato, aplicada na base de solo.

A questão depende de análise eminentemente técnica de modo que somente poderia ser considerada para fins de confrontamento com o valor do dano ao erário a ser ressarcimento mediante a juntada de laudos técnicos e ensaios laboratoriais específicos que demonstrem a equivalência da quantidade de cimento aplicada, ônus do qual a empresa postulante não se desincumbiu.

[...]

Contudo, no entendimento da Coordenadoria, os itens não podem ser tidos por regularizados, uma vez que a selagem de trincas é uma solução paliativa, visto que as razões que levaram ao surgimento das fissuras continuarão existindo (e se quer foram identificadas pela empresa), contribuindo para o aumento do seu comprimento ou fazendo com que outras apareçam, além do fato de que o material utilizado na selagem não se incorpora perfeitamente ao revestimento, de modo que as sucessivas contrações e dilatações da camada de rolamento farão com que as trincas voltem a aparecer.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não constituem documentação técnica adequada ou suficiente a demonstrar que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas quanto ao problema das trincas surgidas em revestimento recém-executado, e não meras medidas paliativas.

[...]

Contudo, quanto à afirmação de que o recalque (deslocamento) da base da calçada foi contido, a Coordenadoria entendeu que os registros fotográficos não são suficientes para comprovar que o deslocamento foi contido, uma vez que apenas a calafetação da fissura poderia não impedir a percolação de água, situação que poderia agravar a condição de recalque constatada.

Esta é a conclusão técnica que se adota.

De fato, as alegações e os registros fotográficos apresentados não permitem concluir que as ações realizadas consistiram, de fato, em soluções definitivas, em face da ausência de juntada da documentação técnica essencial a esta demonstração, o que seria indispensável. (Grifo nosso)

A apresentação desses elementos de prova, no âmbito deste Tribunal de Contas, é ônus da contratada, na medida em que, ao incumbir-se da execução de obra pública mediante remuneração, atraiu a incidência sobre as suas atividades das regras pertinentes ao dever de prestar contas, derivadas da parte final do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, dado que o controle externo constatou irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário.

Assim, e não havendo no recurso de revista enfrentamento das razões que constaram do Acórdão 118/21-2C (peça 139), que decidiu pela inexistência de omissão da decisão embargada quanto aos serviços supervenientes à análise inicial da COFOP, não constato motivo para a reforma ou declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Considerando que todos os fatos demonstrados pelas partes foram exaustivamente apreciados por este Tribunal em seis instruções das unidades técnicas e nos Acórdãos 3658/20 e 118/21 da Segunda Câmara, conforme demonstra a fundamentação supra, bem como, já em âmbito recursal, na presente decisão, não vislumbro qualquer infração às disposições da LINDB acerca dos direitos das partes em processos administrativos. (Peça 169, p. 37-44, grifos no original)

Dada a óbvia inexistência das omissões alegadas em ambos os embargos, advirto os embargantes e os seus procuradores, para suas futuras atuações neste feito ou em outros perante este Tribunal, sobre o contido no artigo 87, inciso IV, alínea “h” da Lei Complementar Estadual 113/2005,[2] combinado com o artigo 80, incisos IV, V, VI e VII do Código de Processo Civil.[3]

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

3. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº:-423609/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO

CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3201/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Embargos conhecidos e rejeitados. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fábio Luiz Andrade em face do Acórdão 1433/23-STP, o qual, à unanimidade[1], proveu parcialmente o Recurso de Revista nº 415637/22, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente com base no art. 87, III, 'c' da Lei Complementar 113/05;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Os autos tratam, originalmente, de Representação da Lei 8.666/93 decorrente de irregularidades na contratação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à pandemia do novo Coronavírus. Foi mantida a restituição ao erário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como multa e recomendação.

O embargante alega a existência de omissão quanto ao argumento sobre o enriquecimento sem causa da Administração, eis que houve o desenvolvimento e entrega do software à municipalidade.

Apontou, também, a ocorrência de omissão quanto aos artigos 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Ao final, pleiteou o reconhecimento das omissões indicadas, concedendo o efeito infringente para afastar a condenação em restituição ao erário.

Através do Despacho 795/23-GCILB (peça 112), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, não há na decisão vergastada nenhuma omissão.

Com relação à alegada omissão a respeito dos dispositivos da LINDB, cabe repisar o argumento lançado pelo embargante em sede de Recurso de Revista:

No mesmo sentido, ao constatarmos que a responsabilização pessoal do Recorrente NÃO DECORRE DE ATO DOLOSO OU ERRO GROSSEIRO, considerando originar-se em mera PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, aferido através de parâmetros (respeitosamente) desacertado, conclui-se pela afronta direta aos artigos 21, 22 e 28, também da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, uma vez que a decisão vergastada não demonstra existir elementos capazes de comprovar, de fato, a ocorrência do suposto dano.[3]

Contudo, não houve a alegada omissão. A própria leitura da decisão embargada permite concluir que os argumentos lançados pela parte foram devidamente analisados. O seguinte trecho do acórdão recorrido trata apropriadamente da questão, mencionando inclusive a ocorrência de erro grosseiro:

A conduta do gestor se enquadra como erro grosseiro ao fornecer uma licença exclusiva do fornecedor para comercializar o software, com a situação de fornecedor exclusivo que permitiria a contratação direta nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O Gestor foi alertado sobre a existência de outros softwares, inclusive gratuitos, que possibilitavam a obtenção dos dados pretendidos pelo Município. Portanto, não se sustenta a suposta exclusividade do fornecedor para justificar a sua contratação direta.

Portanto, a decisão não merece reparos quanto a este tópico.

Também não se verifica omissão a respeito do enriquecimento sem causa da Administração, ante a prestação do serviço com a entrega do software à municipalidade.

Ocorre que a decisão pela restituição ao erário não decorreu simplesmente da não prestação do serviço, mas sim de outros elementos, conforme elucidado no acórdão embargado. Vejamos:

Inicialmente cabe apontar que o julgamento pela procedência da Representação teve, como fundamento principal, a ausência de demonstração de que se tratava, de fato, de fornecedor exclusivo.

Além disso, como fundamentos periféricos, a decisão considerou que o aplicativo não cumpriu a sua função porque a população não se utilizou dele conforme se esperava, sendo que somente funciona no sistema Android e, ainda, exigiu a aquisição de outros equipamentos (tablets) para que os servidores pudessem utilizá-lo para monitorar os casos de Covid.

(...)

Conforme exposto, a questão central que ensejou a procedência da Representação foi a contratação do serviço por inexigibilidade de forma ilegal.

(...)

O Gestor foi alertado sobre a existência de outros softwares, inclusive gratuitos, que possibilitavam a obtenção dos dados pretendidos pelo Município. Portanto, não se sustenta a suposta exclusividade do fornecedor para justificar a sua contratação direta.

Portanto, não há nenhuma correção a ser feita em sede de embargos quanto a este argumento.

Aliás, saliente-se que reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ[4] confirmam que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo

único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. (grifei) Assim, considero que a decisão embargada não possui as omissões alegadas pelo embargante.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1433/23-TP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1433/23-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Peça 81, fl. 24.

4. STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº:-703241/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EZCO GESTÃO EM

SAÚDE - EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME PERICO GUANDELINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3203/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EZCO GESTÃO EM SAÚDE – EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n.º 14/2022 e no respectivo contrato, realizados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Referido processo culminou na contratação emergencial da empresa Samais Gestão em Saúde Ltda., em 27/10/2022, para prestar os serviços de gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde.

Para contextualizar os pedidos formulados na petição inicial, o representante alega que, em 16/05/2022, foi contratada para prestar serviços de operacionalização do SAMU NORTE PIONEIRO, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, mediante o contrato administrativo n.º 20/2022, com vigência prorrogada até 31/12/2022.

Assevera que sua contratação se deu em razão da abrupta saída da anterior contratada, OZZ Saúde, que abandonou suas obrigações após diversos problemas na execução contratual. Assim, “assumiu a execução, em caráter provisório, em condições bastantes adversas, em face dos problemas deixados pela antecessora, notadamente o sucateamento da frota, que vem impondo cultos altíssimos e dificuldades acentuadas à execução contratual; problemas estes que, se espera, sejam resolvidos a partir de uma nova contratação, fundamentada em processo licitatório que contemple todas as necessidades da operação”.

Feito este inquérito, a requerente questiona o contrato emergencial n.º 269/22, firmado em 27/10/2022 entre a representada CISNORPI e a empresa Samais Gestão e Saúde Ltda., destinado à gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde, com vigência a partir de 15/11/2022.

Aponta a ocorrência de diversas irregularidades no processo de Dispensa n.º 14/2022, bem como na contratação direta da empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, quais sejam:

a) ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação – ignorou-se a existência de um prévio contrato, de modo que a realização

de dispensa é mera "voluntariedade do gestor";  
 b) violação ao princípio da isonomia, pois muito embora a representante tenha manifestado seu interesse em participar de qualquer processo de licitação, de qualquer natureza, a representada contratou a empresa Samais Gestão em Saúde Ltda, uma empresa desconhecida, que nunca atuou no ramo de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel;  
 c) violação ao princípio da economicidade, caracterizada pela ausência de pesquisa de preços. A íntegra do processo administrativo traz uma espécie de termo de referência bastante sintético, sendo este o único ato preparatório da contratação, inexistindo qualquer estudo financeiro. Além disso, o valor contratado está muito acima dos verificados em contratações similares recentes;  
 d) a planilha de composição de custos contém erros, uma vez que informa salários e benefícios incorretos e em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;

Após discorrer sobre a necessidade de medida cautelar para suspender o contrato, a representante formula os seguintes pedidos:

"(...) Seja a presente representação recebida, autuada e processada, na forma da lei; Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, para deferir medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do Processo de Dispensa 14/2022 e do contrato dele derivado;

Em atendimento às disposições do Regimento Interno dessa Corte, seja a decisão liminar submetida ao Plenário dessa Corte;

Sejam citados os representados para que, no prazo legal, apresentem suas razões de defesa;

Sejam abertas vistas ao Ministério Público de Contas;

Seja, no mérito, reconhecida a ilegalidade do Processo de Dispensa 14/2022 e do contrato dele derivado, e sustado em definitivo o procedimento; reconhecida a ilegalidade da contratação da empresa SAMAIS, no processo de Dispensa 14/2022, para o fim de se ter por nulo o contrato; recomendando a contratação de empresa que ostente a necessária capacidade técnica e econômico-financeira."

Pelo Despacho n.º 305/23 (peça 17), o expediente foi recebido, sendo indeferido o pleito cautelar. Por conseguinte, foram citados o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISNORPI, e o Sr. Antonioni Antenor Palhares, Diretor-Geral do CISNORPI e signatário do Termo de Referência.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 27/38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2347/23 (peça 39), opinou pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 493/23 (peça 41). É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme relatado, o representante aponta as seguintes irregularidades: (a) ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação; (b) violação ao princípio da isonomia, pois, embora a representante tenha manifestado seu interesse em participar de qualquer processo de licitação, a representada contratou a empresa Samais Gestão em Saúde Ltda.; (c) violação ao princípio da economicidade, caracterizada pela ausência de pesquisa de preços; e (d) a planilha de composição de custos contém erros.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda.

### 2.1 CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Aponta o requerente a ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação.

Em defesa, os representados sustentaram que "a dispensa emergencial fundava-se não só pela ausência de tempo hábil para realizar um certame nos moldes do art. 22, II da Lei 8.666/93, mas principalmente em razão da precariedade que se encontrava toda a prestação dos serviços que era realizada pela própria Representante".

Dentre outras questões, apontaram que "a situação que vinha sendo suportada pelos Municípios da 19ª Região, em relação aos serviços do SAMU era extremamente precária, com ambulâncias sucateadas, bases descentralizadas sem o mínimo de condições para a estada dos prestadores e inúmeros outros problemas que ultrapassaram a prestação dos serviços havida com a OZZ e alcançaram a prestação de serviços da Representante EZCO". Assim, "para o CISNORPI, não havia outra saída senão a realização de um processo de dispensa de licitação para garantir a ininterruptão dos serviços do SAMU, modificando a realidade de descaso e má prestação de forma concomitante".

Pois bem.

Segundo se observa do procedimento de contratação, a dispensa em tela fundamentou-se no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Acerca da situação enfrentada à época, a CGM assim sintetizou (peça 39):

No caso presente nesta representação, auferiu-se que durante a gestão do CISNOP, a situação da prestação de serviço de SAMU já se encontrava em estado precário, principalmente em referência à 19ª Regional de Saúde e seus municípios. Tal fator ensejou na contratação emergencial, também por dispensa de licitação, da empresa representante, EZCO, na tentativa de aprimorar os bens e a prestação do serviço de atendimento de urgência e emergência móvel.

Contudo, o que se retira dos autos, é que a situação se deteriorou a ponto de 22 municípios referentes à 19ª Regional, decidirem por desmembrar-se da gestão do CISNOP, para ter o serviço prestado pelo CISNORPI, buscando assim atingir uma melhora da prestação de serviço.

(sem grifos no original)

Assim, acompanhando a unidade técnica, entendo "justificável a realização de uma dispensa de licitação em caráter emergencial, em razão do curto período para o início do contrato e principalmente da precariedade em que se encontrava o serviço".

Observa-se, ainda, que as justificativas para a contratação direta foram apresentadas no Termo de Referência, o qual "demonstrou que a urgência estaria caracterizada em razão do consórcio passar a ser inteiramente responsável pela administração do atendimento dos SAMU a partir da 14.11.2022, sendo que a decisão formal dos municípios pelo desmembramento do serviço ocorreu somente em 06.10.2022, o que deixou o CISNORPI com um curto prazo para adequação da prestação do contrato". Logo, improcedente a demanda neste ponto.

### 2.2 SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Aduz o representante que houve violação ao princípio da isonomia, pois, embora tenha manifestado seu interesse em participar de qualquer processo de licitação, a municipalidade contratou a Samais Gestão em Saúde Ltda., uma empresa desconhecida que nunca atuou no ramo de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

Em manifestação, os representados informaram que "a contratação da empresa SAMAIS, Gestão em Saúde, foi precedida da solicitação de cotejo a mais 4 (quatro) empresas do ramo, sendo elas SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A, Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda (Ecco-salva) SalvaVida SOS Emergências Médicas Ltda. e Uni-SOS Emergências Médicas Ltda".

Concluíram que "não há de se falar em vícios no processo pela inobservância do princípio da impessoalidade uma vez que foram realizadas as cotações garantindo a busca pelo melhor preço dos serviços".

Nesse ponto, a demanda também não merece prosperar.

Segundo se observa dos autos, a Administração municipal realizou cotação com mais quatro empresas, além da contratada, sendo que apenas uma não apresentou proposta. Assim, entendo que houve a devida cotação prévia para a contratação direta, por meio de cinco empresas distintas.

Além disso, como bem destacou a CGM, "Do estudo dos autos da presente representação, assim como da Representação n.º 684638/22, fica clara a situação precária que o serviço do SAMU se encontrava na gestão do CISNOP, tanto com a prestação do serviço pela empresa OZZ, quanto como pela empresa ora representante EZCO. Ora, se o desmembramento do contrato de gestão se deu em razão de uma má prestação, parece incabível que a nova gestão realizada pelo CISNORPI, contratasse a mesma prestadora de serviço que já estava por realizar um trabalho insatisfatório".

Portanto, não restou caracterizada afronta ao princípio da isonomia, de modo que resta improcedente a Representação neste item.

### 2.3 PESQUISA DE PREÇOS E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE:

A representante alega violação ao princípio da economicidade, caracterizada pela ausência de pesquisa de preços. Ainda, aponta que não há qualquer estudo financeiro, sendo que o valor contratado está muito acima dos verificados em contratações similares.

Entretanto, os representados apresentaram as propostas das empresas consultadas, conforme tabela abaixo:

Empresas	Valor Total (120 dias)	Valor Mensal
SAMAIS	R\$4.596.373,48	R\$1.149.093,37
SMB S/A	R\$5.596.312,49	R\$1.399.078,12
Ecco-salva	R\$5.997.498,66	R\$1.499.374,66
Salva Vida SOS LTDA	R\$6.072.402,42	R\$1.512.100,60

Observa-se que há certo equilíbrio entre as ofertas, de modo que não se vislumbra eventual superfaturamento.

Além disso, tendo por base os valores ofertados pela representante no Pregão n.º 031/2022 do CISNOP, os requeridos demonstraram que "o custo do SAMU ao CISNORPI, seria R\$ 36.747,84, mais caro do que os valores atualmente dispendidos, observando ainda que tais valores não absorvem a manutenção das bases descentralizadas".

Nesse caso, concluiu a CGM que, considerando os preços apresentados nos autos, "não só os valores seguem a mesma faixa de preço do que as propostas tomadas pela representada, como sugere que a proposta da empresa contratada SAMAIS, seria ainda assim, menor do que o cotado pela representante EZCO" (peça 39).

Logo, conclui-se que a Administração realizou a devida cotação de preços e celebrou o contrato emergencial com aquela que apresentou o menor custo, de modo que julgo improcedente este ponto da demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

### 2.4 PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

Por fim, a empresa representante sustenta que a planilha de composição de custos contém erros, uma vez que informa salários e benefícios incorretos e em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

Analisando a documentação juntada ao procedimento de contratação direta, nota-se que a contratada anexou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na qual não consta inadimplência, o que indica observância às regras trabalhistas.

A unidade técnica ainda emitiu certidões negativas trabalhistas em maio/2023 no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nas quais não constam ações trabalhistas em face da pessoa jurídica contratada.

Ademais, "a reclamada também juntou nova Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atualizada, emitida em 28.04.2023, não constando nenhuma pendência com pagamentos de cunho indenizatório trabalhista, o que em tese, é um forte indicio de que não houve problemas referentes aos direitos dos trabalhadores em seu contrato até o momento, considerando as prescrições bienal e quinquenal da esfera trabalhista" (peça 39).

Nesse contexto, conclui-se que a contratante realizou as diligências necessárias para verificar a capacidade técnica da contratada, restando infundadas as alegações da requerente. A título de exemplo, a CGM apontou os seguintes documentos juntados ao procedimento de contratação direta:

- Contrato Social da empresa;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União;
- Certidão negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
- Débitos tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis do TJSP;

- Certificado de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
  - Certificado de Registro da empresa no COREN-SP;
  - Certificado de Responsável Técnica na área de enfermagem, assim como as documentações relativas à profissional;
  - Certidão de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo;
  - Contrato de Comodato referente as viaturas utilizadas para atendimento;
- Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.
- Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e NEGAR procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-275235/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3205/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Luis Antônio Leoncio Machado, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1117/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, que tem por objeto o “Registro de preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de cintos de guarnição, coldres táticos e coldres velados, para atender as demandas institucionais da Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Científica do Paraná, com valor estimado de R\$ 59.248.668,83”.

Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

- Favorecimento ao licitante Plural Marketing, Negócios, Importação, Exportação e Comércio Ltda.;
- Ausência de qualificação técnica do licitante vencedor;
- Prazo para a apresentação das amostras menor que o previsto;
- Falta de aviso sobre as interrupções e retornos da sessão pública;
- Os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas; e
- Má condução do pregão e danos financeiros causados ao licitante com a alteração do laboratório em que seriam realizados os testes.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame, “da ata de registro de preço, e/ou dos possíveis contratos advindos dela, até que os fatos aqui narrados sejam apurados”. No mérito, “uma vez constatadas e apuradas as irregularidades seja determinado à administração que CANCELE o referido certame diante das inúmeras irregularidades insanáveis”.

Após manifestação preliminar, o expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho n.º 615/23 (peça 22), para verificar os seguintes pontos questionados: (a) ausência de qualificação técnica do licitante vencedor; (b) prazo para a apresentação de amostras menor que o previsto; e (c) os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citadas a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Fernanda do Nascimento Barreto (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 28/30 e 31/36.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 10/23 (peça 37), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 658/23 (peça 38).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar os seguintes pontos questionados no edital do Pregão Eletrônico n.º 1117/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná: (a) ausência de qualificação técnica do licitante vencedor; (b) prazo para a apresentação de amostras menor que o previsto; e (c) os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas.

Em relação à qualificação técnica do vencedor, o representante aduziu que “O edital, em seu item 1.4, exige uma comprovação mínima de fornecimento anterior em um percentual de 50% do lote licitado”. Ainda, “a licitante vencedora, apresentou atestados repetidos, correspondentes aos mesmos fornecimentos, e mesmo assim não conseguiu atingir o mínimo exigido em edital”.

Em defesa, os representados sustentaram que “ficou esclarecido aos licitantes que a

referida comprovação de capacidade técnica, nos termos acima ventilados, abarcava equipamentos destinados à segurança pública em geral”.

Assim, “a habilitação, para o lote questionado (Lote 02), exigia comprovação de fornecimento mínima de 12.632 unidades de produto compatível em características, quantidades e prazos com o referido lote. A licitante vencedora apresentou comprovação de fornecimento de 21.400 unidades de produto compatível em características, quantidades e prazos, na forma fixada em edital e esclarecida pela Administração Pública.”.

Nesse ponto, a demanda não merece procedência.

Conforme se verifica do edital, foram exigidos os seguintes documentos para fins de qualificação técnica (anexo II):

#### 1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), no percentual de 50% do total do lote, conforme justificativa anexa ao processo.

Quando da apresentação de esclarecimentos, a Administração destacou que a exigência enquadrava “equipamentos destinados a segurança pública em geral”, conforme se verifica da peça 05, fl. 05.

Como bem destacou a 6ª Inspeção de Controle Externo, “não há óbice à Administração em esclarecer a interpretação a ser adotada sobre determinada previsão de um edital de licitação, visando à eficiência no transcurso do processo, desde que referido esclarecimento seja publicado e acessível a todos os interessados. Observa-se, nesse sentido, que a interpretação que seria adotada pela Administração esteve presente no protocolo respectivo (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 1157 e 1163 do arquivo digital12) e no portal “Gestão de Materiais e Serviços” (GMS) do Governo do Estado (peça 4, página 4) – disponível, portanto, para todas as empresas participantes” (peça 37).

Ainda, quanto à possibilidade de a Administração equivaler “equipamentos destinados a segurança pública em geral” a materiais pertinentes e compatíveis com o coldre (objeto do certame), acompanho as conclusões da unidade técnica no sentido de que, “para o caso concreto, os bens considerados aproximam-se substancialmente da natureza ou da funcionalidade dos coldres, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, nos termos da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União” (peça 37).

Ademais, cabe destacar que, “quanto à alegação de apresentação de atestados repetidos por parte da empresa “Plural”, visando à sua habilitação, constata-se que somente os atestados constantes da peça 10, páginas 64 e 71, são idênticos e, portanto, repetidos – referentes a 2095 cintos de guarnição contendo cinto, coldre e outros bens. Todavia, na contagem realizada pela SESP, não houve tal duplicação indevida”, como bem ponderou a 6ª ICE.

Adiante, sobre o prazo para a apresentação de amostras, o requerente apontou que foi concedido aos licitantes “apenas 30 dias para a apresentação das amostras, ao invés dos 60 dias determinados pela autoridade competente”.

Afirmou que a autoridade acolheu a impugnação ao edital e alterou o prazo para 60 dias, que não foi observado pela pregoeira.

Em manifestação, os representados aduziram que o item 1.4.1 do edital estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a apresentação das amostras, o que foi adotado no certame.

Pois bem.

Observa-se do item 1.4.1 do edital do Pregão Eletrônico n.º 1117/2021 o seguinte prazo para a apresentação de amostras:

#### 1.4. AMOSTRAS

1.4.1 A primeira licitante classificada, deverá entregar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, o descritivo técnico e a respectiva amostra do objeto licitado, a fim de verificar se atende às especificações do edital e anexos, no seguinte local.

Segundo se verifica dos autos, de fato houve impugnação em face de tal item, tendo a Administração, em um primeiro momento, alterado o prazo para 60 (sessenta) dias. Porém, antes da republicação do edital, houve a manifestação de outras unidades, que opinaram pela manutenção do prazo inicial. A respeito, confira-se a Instrução n.º 10/23 – 6ICE (peça 37):

(...) referido prazo foi, de fato, impugnado pelo senhor José Bento de Araujo Junior, que sustentou haver elevado risco de as licitantes não conseguirem cumprir o referido prazo de 30 dias corridos (peça 4, página 4).

Em um primeiro momento, observa-se que a Polícia Militar, em 17/1/2022, na pessoa do Cel. Carlos Eduardo Cidreira, Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, acolheu as razões de impugnação e alterou o prazo para 60 dias corridos (peça 4, página 6):

Isto posto, reconheço e aceito, em partes, o pedido de impugnação apresentado pelo Sr. José Bento de Araujo Junior.

Assim sendo, determino que seja alterado no edital e seus anexos o prazo para para 60 dias corridos para apresentação das amostras pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, convocando-se o subsequente na hipótese de rejeição do produto apresentado pelo primeiro.

Mantenham-se inalteradas as demais exigências do Edital e anexos do PE n.º 1117/21.

Encaminhe-se à Pregoeira da SESP para as devidas publicações e trâmites do processo.

Porém, em 1º/2/2022, a Diretoria Geral da SESP, antes de republicar o Edital com o novo prazo, encaminhou a questão à Polícia Civil e, em seguida, à Polícia Científica para que referidas unidades, na condição de demandantes diretas dos materiais objeto da licitação, apresentassem manifestação de anuência ou de discordância acerca do mérito do prazo de 60 dias (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 764 e 765 do arquivo digital, destacou-se).

A Polícia Civil, em 2/2/2022, pugnou pela manutenção dos 30 dias corridos, conforme previsto originalmente no Edital (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 762 do arquivo digital, destacou-se):

A Polícia Civil do Paraná pugna pela manutenção do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das amostras por tratar-se de objeto de suma importância para operacionalidade de sua atividade fim, cuja prolongação de sua efetiva aquisição irá prejudicar demasiadamente o planejamento e as estratégias da Segurança Pública Estadual.

Cabe ressaltar que o prazo para entrega das amostras de 30 dias difere do prazo para entrega dos coldres, após assinatura do contrato, que é de 120 (cento e vinte)

dias. Prazo condizente para que o contratado "se prepare para que o produto possa entrar em linha de produção" conforme alegado pelo impugnante.

Os coldres são de premente necessidade para complementação dos objetos já adquiridos que irão possibilitar sua eficiente utilização. A urgência na aquisição dos coldres se reafirma pela necessidade de familiarização dos policiais com o armamento bem como seu adestramento com os equipamentos adequados para utilização da arma do que dependem fatores como retenção, apresentação, conservação e tempo de reação, fundamentais no exercício das atribuições dos policiais. Detalhe importante e ligado ao coldre é o fato de as atuais armas utilizadas pela polícia do Paraná além de não serem padronizadas, existindo vários modelos em uso, possuem ação mista e ou travas; a nova arma adquirida não possui trava externa, o que exige o coldre para o adestramento dos policiais, visando a segurança no treinamento e em serviço. A dilatação do prazo, além de desarrastada, não atende o melhor interesse da Administração Pública.

Além das questões supra mencionadas a munição adquirida para o uso, seja em serviço ou em treinamento, exige adequado armazenamento, livre de umidade, luz e variações de temperatura. Deste modo o prolongado tempo de armazenamento pode resultar em prejuízo seja pela degradação da mesma, ou, ainda, produzindo danos maiores como em casos de baixa ignição, por exemplo. A deficiência na ignição da munição pode ocasionar acidentes ou mesmo destruição da arma em caso da parada de projétil no cano da arma, isso se daria pela falta de propulsão exigida para o correto funcionamento do mecanismo. Nesse sentido, a dilatação de prazo requerida pode prejudicar, também, a efetiva utilização das munições existentes em estoque, pois a compra do objeto da licitação é condição essencial para viabilização de tais atividades, seja em uso operacional ou treinamento.

Isto posto, a conclusão é que não assiste razão ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie. Eventual incapacidade de entrega da amostra no prazo previsto em Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitante.

(...)

A Polícia Científica, do mesmo modo, defendeu, em 7/2/2022, a manutenção do prazo de 30 dias, nos seguintes termos (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 771 do arquivo digital, destacou-se):

3. Foi apresentado às fls. 653/655 (mov. 165), pedido de alteração do prazo de apresentação das amostras para o mínimo de 60 (sessenta) dias, com a alegação de que trata-se de um produto de alta complexidade.

4. Entretanto, a Polícia Científica entende que o prazo de 30 (trinta) dias são suficientes, uma vez que se trata de uma compra de produtos, que apesar de complexos, possuem já características pré-definidas, onde as empresas fornecedoras já possuem o "knowhow" de fabricação.

5. Cumpre destacar também que os coldres constituem-se em um objeto complementar, sem os quais dificulta ou inviabiliza a utilização das armas de maneira eficiente e segura, sendo, assim, indispensável a sua aquisição, e a prorrogação do prazo de apresentação das amostras resultará em atrasos no processo de aquisição, provocando prejuízos para a Administração Pública.

6. Destarte, a Polícia Científica se manifesta favorável à manutenção do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das amostras.

Diante dessas manifestações, a Diretoria Geral da SESP, ainda em 7/2/2022, acompanhou o entendimento da maioria das forças policiais (Polícia Civil e Polícia Científica) (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 775 do arquivo digital).

Logo, conclui-se que "A mudança para 60 dias jamais foi autorizada pela Diretoria Geral da SESP, nem houve qualquer publicação com eficácia de regras editalícias nesse sentido" (peça 37), restando improcedente este ponto da Representação.

Por fim, o representante alegou que os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas.

Em síntese, sustentou que: (i) o laboratório escolhido como referência para a realização dos testes (TECPAR) não é acreditado pelo INMETRO, o que viola o edital; (ii) foram adotados critérios diferentes para a avaliação de amostras; (iii) não houve transparência na metodologia adotada para a realização dos testes; (iv) no Relatório de Ensaios n.º 23000426 (empresa "Plural") não consta o teste exigido pelo item 1.2.2.17 do Termo de Referência; e (v) nos testes, houve tratamento desigual entre as amostras dos coldres da marca "Vega Holster" apresentadas pela "S.O.S. Sul Resgate" e aquelas apresentadas pela "Plural".

As insurgências, contudo, não merecem prosperar.

Sobre o laboratório TECPAR, consta do próprio edital que o Instituto Tecnológico do Paraná (TECPAR) seria referência para a realização dos testes (itens 1.4.1.3 e 1.4.1.4 do Anexo I). Além disso, "Haja vista a notória expertise do TECPAR, e sua própria vinculação com o Estado do Paraná, na qualidade de empresa pública estadual, não há, a princípio, violação à lei na previsão em Edital de referido Instituto como laboratório de referência, sobretudo se considerada a permissão, dada pelo próprio Edital, de que outros laboratórios fossem escolhidos (não vinculados ao Estado do Paraná), desde que com acreditação específica pelo INMETRO" (peça 37). Quanto à suposta adoção de critérios diferentes para a avaliação de amostras, valho-me da Instrução n.º 10/23 (peça 37):

Em suma, o Representante alega que, em referência ao Lote 3 da licitação, as amostras de diferentes empresas foram avaliadas sob critérios diferentes: para a amostra de uma empresa teria sido exigido que o gancho tivesse até 45 milímetros, e, para a amostra de outra, isso teria ficado a critério da Comissão de Análise de Amostras de Cintos de Guarnição, Coldres Táticos e Velados da Polícia Militar do Paraná.

Ocorre que, observando-se os relatórios de ensaio citados pelo Representante e apreciando-se os esclarecimentos de referida Comissão (peça 35), conclui-se que não houve desigualdade de tratamento na avaliação das amostras do Lote 3.

O item 1.2.3.8 do Termo de Referência, citado como violado pelo Representante, especifica que o coldre "deverá apresentar gancho de travamento, ancorável em cintos de até 45 (quarenta e cinco) milímetros" (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 1100 do arquivo digital).

Conforme esclarecido pela Comissão de Análise da PMPR à peça 35, no Relatório de Ensaios n.º 23000084 o TECPAR errou ao indicar a "especificação", ensejando, de fato, interpretações equivocadas – o limite de 45 mm é aplicável ao cinto, e não

ao gancho de travamento, o qual não possui limitação prevista no Termo de Referência (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 1993 do arquivo digital):

(...)

Após solicitação da Comissão de Análise da PMPR ao TECPAR, no sentido de que corrigisse a "especificação", os relatórios subsequentes foram alterados adequadamente, conforme se verifica no Relatório de Ensaios n.º 23001403 (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 2638 e seguintes do arquivo digital):

(...)

Ou seja, não foram adotados critérios diferentes para o tamanho máximo do gancho de travamento, visto que tal especificação se aplicava ao cinto, o qual, efetivamente, necessitava ter um máximo de 45 mm.

De todo o modo, conforme afirmou a Comissão de Análise da PMPR, as amostras avaliadas nos relatórios de ensaios citados pelo Representante – n.º 23000084 e n.º 23001403 – não foram reprovados por conta do item 1.2.3.8 do Termo de Referência, mas sim em razão de não atenderem satisfatoriamente o item 1.2.3.9 (Protocolo n.º 17.425.872-4, páginas 2000 e 2640 do arquivo digital).

Adiante, também não se vislumbra falta de transparência na metodologia adotada para a realização dos testes, haja vista que há imagens, explicações e gráficos nos relatórios emitidos pelo TECPAR. Também, observa-se que foram indicados os métodos utilizados para os testes, a exemplo do "Relatório de Ensaios n.º 23000084, o TECPAR adotou a metodologia "ASTM E1252:98(2021), Standard Practice for General Techniques for Obtaining Infrared Spectra for Qualitative Analysis", conforme "Especificação do pregão eletrônico nº1117/2021 – SRP – Edital" (Protocolo n.º 17.425.872-4, página 1992 do arquivo digital)" (peça 37).

A respeito do Relatório de Ensaios n.º 23000426 (empresa "Plural"), no qual não constaria o teste exigido pelo item 1.2.2.17 do Termo de Referência, não vislumbro irregularidades, em conformidade com a 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 37): Analisando-se o Relatório de Ensaios n.º 23000426, verifica-se que o TECPAR registrou ter efetivado o teste nos termos do item 1.2.2.17, referente ao Lote 2, do Termo de Referência (Protocolo n.º 17.425.872-4, páginas 2112 a 2114 e 2125 do arquivo digital).

De fato, todavia, não há maiores explicações em referido Relatório que demonstrem que os testes realizados foram aptos a indicar a adequada resistência horizontal da amostra.

Por outro lado, considerando que o Edital previa que somente a empresa mais bem classificada na fase anterior do procedimento necessitaria apresentar amostras para os testes, não há outros relatórios desenvolvidos com esse escopo (resistência à tração), de modo que não é possível comparar ensaios com o objetivo de averiguar eventual direcionamento ou favorecimento indevido.

Por fim, acerca do alegado tratamento desigual entre as amostras, restou esclarecido que, "embora as amostras fossem realmente da mesma marca ("Vega Holster"), elas eram de diferentes modelos e, portanto, tinham desempenho substancialmente distinto, decorrente "das diferenças de construção e características da matéria-prima utilizadas" (peça 35, fl. 07). Assim, equivocou-se o representante ao comparar os ensaios, inexistindo irregularidades, também, neste item.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-365587/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE LUIZ AGUION, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO LUIZ AGUION, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MORA ANGELITA NESTOR**

FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3206/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Realização de diligências. Solicitação de amostras na fase recursal. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico COPEL SGD230166/2023, para a "prestação de serviços de confecção de bobinas de faturas de energia do Grupo B, personalizada".

O preço global da licitação é de R\$ 4.079.790,00 (quatro milhões, setenta e nove mil, setecentos e noventa reais).

Insurge-se a representante contra a habilitação da empresa VP IMPRESSOS LASER LTDA., alegando descumprimento das exigências do instrumento convocatório.

Aponta que os documentos encaminhados pela licitante não atendem ao disposto no item 9 - subitem 9.1.5 - Anexo IV do Edital. Acrescenta que "Foram apresentadas declarações e especificações de dois fabricantes distintos da matéria prima, sem deixar claro qual das matérias primas será utilizada e ainda, ambos os documentos são irregulares", a saber:

1- NÃO FOI APRESENTADA A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PAPEL DA FABRICANTE DE PAPEL HANSOL;

2. EM NENHUM LOCAL REFERENTE AO PAPEL HANSOL CONSTA O TIPO E MODELO DE PAPEL E NÃO CONSTA A INFORMAÇÃO DA PRESENÇA DE TECNOLOGIA "OVERCOATING" NÃO APRESENTA A INDICAÇÃO DE RESISTÊNCIA DE IMAGEM E TAMPOUCO A APLICABILIDADE DO PAPEL CONFORME EXIGIDO NO ESCLARECIMENTO n.º 01 QUE PASSOU A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA CERTAME;

3. SE HOUVESSE A PRETENSÃO DA LICITANTE VENCEDORA EM QUERER APRESENTAR O USO DO PAPEL DA OJI PAPÉIS, ESSE CERTIFICADO NÃO PODERIA SER ACEITO POIS O DOCUMENTO ENCAMINHADO ESTÁ VENCIDO, NÃO PODENDO SER ADMITIDO NA PRESENTE LICITAÇÃO E EM QUALQUER OUTRO CASO.

Sustenta que a Administração não poderia abrir diligências para que a vencedora apresentasse documentos e/ou informações para sanar eventuais irregularidades que deveriam ser apresentadas na proposta e com os documentos de habilitação, como ocorreu no caso em tela.

Diante disso, requer:

1) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer ato da COMISSÃO DE LICITAÇÃO E/OU PREGOEIRA OFICIAL FABIANA OBZUT MENDES DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL); e

2) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente Denúncia, mantendo-se a liminar concedida e revogando-se todos os atos do Poder Público voltados até o presente momento, desclassificando a empresa VP IMPRESSOS LASER LTDA. - CNPJ/MF N.º 05.368.898/0001-79, assegurando a DENUNCIANTE o seu direito de apelação ao processo licitatório, por ser a segunda colocada no MENOR LANCE e, com a capacidade de se oferecer o melhor que se almeja nessa Licitação, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público!

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 716/23 (peça 12), para o fim de apurar a regularidade/legalidade da realização de diligências pela Administração para verificar o atendimento do item 9 do edital pela empresa habilitada. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citadas a Companhia Paranaense de Energia - Copel Distribuição S.A., na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Fabiana Obzut Mendes (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 21/28.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 59/23 (peça 29), opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

- pela improcedência quanto à existência de irregularidade na diligência n.º 1 realizada pela Pregoeira no certame;

- pela procedência com relação à diligência n.º 2, atinente à solicitação de amostras no curso do processo licitatório, em sede recursal, por ausência de previsão no edital, configurando a diligência realizada infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016, devendo ser responsabilizada pela irregularidade identificada a Pregoeira do certame, Sra. Fabiana Obzut Mendes, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"14, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência parcial da demanda, "no que tange à solicitação de amostras no curso do processo licitatório, em sede recursal, por falta de previsão no edital, o que configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no caput do artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016, cabendo a aplicação da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Pregoeira, Sra. Fabiana Obzut Mendes" (Parecer n.º 766/23, peça 31). É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para "apurar a regularidade/legalidade da realização de diligências pela Administração para verificar o atendimento do item 9 do edital pela empresa habilitada".

Em defesa, os interessados informaram que o edital exigia a comprovação da regularidade da matéria prima de origem vegetal face à legislação ambiental, nos

termos do item 9 e seus subitens.

Aduziram que "a área técnica atestou a adequação da documentação apresentada pela arrematante VP IMPRESSOS LASER LTDA aos dispositivos do Edital supratranscritos, demonstrando-se a conformidade do objeto fornecido pela proponente".

Nesse sentido, afirmaram:

- Quanto à comprovação de regularidade da matéria-prima nos termos exigidos pelo item 9 do Edital, a proponente apresentou dois Certificados de Origem Florestal, de duas fabricantes distintas: Hanson e OJI. A empresa representante alega que não foi apresentada a especificação técnica do papel da fabricante HANSOL, no entanto, a especificação foi apresentada junto aos documentos de habilitação, conforme se verifica do documento constante de fls. 279 do processo licitatório.

- Ademais, além do Comprovante de Origem Florestal, a proponente VP IMPRESSOS LASER apresentou a AUTODECLARAÇÃO prevista no item 9.1.4.1, no entanto, a assinatura do representante legal da empresa não possuía firma reconhecida, conforme previsto no Edital. Dessa forma, a Comissão de Licitação promoveu diligência (Diligência 01. Fls. 293 do processo licitatório), solicitando que a AUTODECLARAÇÃO fosse reapresentada conforme solicitado em Edital. A arrematante atendeu tempestivamente, apresentando o documento mencionado no dia 28/04/2023. A licitante foi classificada e habilitada no certame e declarada vencedora no dia 08/05/2023.

- Diante da decisão da Comissão de Licitação, a licitante REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A manifestou intenção de recorrer, tempestivamente, no dia 08/05/2023, alegando, em síntese, a ausência de especificação técnica do papel da fabricante Hansol; a ausência da tecnologia overcoating no papel da fabricante OJI, bem como o vencimento do Comprovante de Origem Florestal da fabricante OJI.

- Com o fim de elucidar as questões apontadas no Recurso Administrativo apresentado, a Comissão de Licitação deliberou pela antecipação da apresentação das amostras de bobinas de ambas as empresas informadas que forneceram os Certificados de Origem Florestal à VP IMPRESSOS LASER LTDA, no intento de atestar a regularidade do papel em relação às Especificações Técnicas contidas no Anexo II do Edital, por meio da realização da Diligência n. 2. As amostras foram apresentadas tempestivamente no dia 23/05/2023 no endereço informado na minuta do contrato.

- Através da realização da diligência n. 02, buscou-se, portanto, certificar que o papel apresentado pela proponente declarada vencedora preenche os requisitos constantes da Especificação Técnica (Anexo II do Edital), antecipando-se a solicitação de apresentação de amostras, prevista para ocorrer após a celebração do contrato (Cláusula XV da Minuta de Contrato - Anexo III do Edital). Assim, a diligência em questão demonstrou a regularidade do objeto fornecido face às exigências do Edital. Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que na condução do Pregão Eletrônico COPEL SGD230166/2023 foram realizadas duas diligências para verificar a observância aos seguintes itens do edital:

#### 9 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA LICITAÇÃO

(...)

9.1.4. Atender e comprovar aos requisitos especiais relativos à legislação ambiental, onde toda a matéria prima de origem vegetal a ser utilizada no processo de produção do material gráfico seja originária de empresas certificadas pelas entidades certificadoras autorizadas pelo FSC (Forest Stewardship Council) ou pelo CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal).

9.1.4.1 Cópia autenticada do Certificado de Origem Florestal outorgada por terceira parte independente e acreditada em um dos sistemas de certificação reconhecidos nacional ou internacionalmente, tais como os do FSC - Forest Stewardship Council; CERFLOR - Programa Brasileiro de Certificação Florestal ou PEFC - Programa de Reconhecimento de Sistemas de Certificação Florestal ou AUTODECLARAÇÃO, conforme Anexo VII deste Edital com assinatura reconhecida em cartório, de que o papel utilizado na confecção do material gráfico é certificado por uma das entidades certificadoras autorizadas pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal.

9.1.5. O proponente deverá atender integralmente ao Anexo IV - Descrição Detalhada do Objeto.

Quanto à primeira diligência, extrai-se da defesa que a licitante VP IMPRESSOS LASER (que forneceu a melhor proposta) apresentou a autodeclaração para fins de comprovação da exigência do item 9.1.4.1, porém, a assinatura de seu representante legal não possuía firma reconhecida. Diante disso, a pregoeira promoveu diligência solicitando que o documento fosse reapresentado, conforme previsto no item 10.4 do anexo I do edital, que dispõe:

10.4. É facultado à COPEL, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo.

A diligência foi tempestivamente atendida, de modo que a proponente foi habilitada e declarada vencedora.

Nesse contexto, como bem destacou a 7ª ICE, tem-se que "a diligência buscou apenas sanar mera impropriedade formal, de maneira que está amparada na disposição editalícia supracitada". Ainda, "entende-se que a diligência se coaduna com o que determina o artigo 56, inciso VI, da Lei-13.303/2016[1], que excetua da desclassificação os lances ou propostas que contenham desconformidade com exigência do edital se essa for passível de ser sanada antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes" (peça 29).

Assim, não há irregularidades neste ponto.

A segunda diligência, por sua vez, consistiu na antecipação da apresentação de amostras pela empresa primeira colocada, a fim de atestar a regularidade do papel ofertado e subsidiar o julgamento do recurso interposto no certame.

De acordo com a defesa, a diligência também estaria fundamentada no item 10.4 do anexo I do edital, na minuta do contrato (anexo III do edital) e no Regulamento Interno de Licitações da COPEL.

No entanto, como bem aduziu a 7ª ICE, "a apresentação de amostras no curso do certame, embora atendida pela empresa vencedora, não possuiu previsão no instrumento convocatório. Apenas a minuta do contrato, que constitui o anexo III do edital da licitação, estabelece a obrigação de apresentação de amostras à Copel pela contratada para aprovação, todavia, somente após a contratação" (peça 29). A respeito, as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA XV. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - CONDIÇÕES TRABALHISTAS (...)

**DEMAIS CONDIÇÕES**

- Encaminhar 05 (cinco) unidades de bobinas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato e entrega da arte para aprovação da COPEL-DIS, Rua Professor Brasílio Ovidio da Costa, 1703, Curitiba – PR – CEP 80310-130 – A/C Sr. Dihon Pereira Brandão. (sem grifos no original)
- A arte final do primeiro lote será fornecida pelo Departamento de Comunicação Social (DCMN) da COPEL-DIS ao proponente vencedor por ocasião da assinatura do contrato e, será em formato CDR (Corel Draw). Para os demais lotes será fornecida, no mesmo formato, em até 20 (vinte) dias úteis antes da entrega prevista do respectivo lote.
- Corrigir, caso haja necessidade, as alterações/correções solicitadas pela COPEL-DIS. O FORNECEDOR deverá apresentar nova amostra (5 unidades de bobinas), a partir do comunicado da COPEL-DIS, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Serão admitidas até duas reprovagens, caso ocorra nova reprova, será aplicado a multa de 5% sobre o valor da primeira entrega. Somente após aprovação da COPEL-DIS, o FORNECEDOR estará autorizado a iniciar a fabricação do lote.
- A COPEL-DIS terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se sobre a aprovação.

Além disso, "Acerca da argumentação de previsão de possibilidade de realização de diligências em qualquer fase da licitação, em consonância com o anexo I, item 10.4, do edital do certame, assim como em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações da Copel, depreende-se que essa não é suficiente para amparar a exigência específica de apresentação de amostras no curso do certame, que deveria ter sido expressamente estabelecida e regulamentada no instrumento convocatório" (Instrução n.º 59/23, peça 29).

Logo, conclui-se que a exigência de amostras na fase recursal não tem amparo no edital nem na legislação, de modo que o ato se mostrou irregular, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, procedente a demanda neste ponto.

Por conseguinte, cabível a responsabilização da pregoeira, Sra. Fabiana Obzut Mendes, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, "haja vista que a conduta descrita, consubstanciada na solicitação de amostras no curso do certame sem previsão no edital, em infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caracteriza a prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário".

Cabe destacar que "a Pregoeira registrou no processo licitatório que optou pela antecipação da apresentação de amostras de bobinas de ambas as empresas fornecedoras da licitante vencedora". Ainda, "de acordo com o Regulamento Interno de Licitações da Copel o Pregoeiro é o responsável, dentre outras atividades, pela condução e pelo julgamento das licitações realizadas na modalidade pregão, conforme definição trazida no regulamento referido", nos termos da instrução (peça 29).

Por fim, em que pese a irregularidade constatada, observa-se que a COPEL contratou a proposta mais vantajosa, que atendeu todos os ditames do edital, inexistindo prejuízo à Administração.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. Fabiana Obzut Mendes, diante da solicitação de amostras no curso do procedimento licitatório sem previsão no edital ou na legislação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. Fabiana Obzut Mendes, diante da solicitação de amostras no curso do procedimento licitatório sem previsão no edital ou na legislação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: I - contêm vícios insanáveis; II - descumprem especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei; V - não tenham sua executibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista; VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

**PROCESSO Nº:-287535/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3209/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. São Bento Energia. Exercício de 2022. Manifestações

uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da São Bento Energia Investimentos e Participações S.A., referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Carlos Frederico Pontual Moraes.

O lucro líquido da entidade no exercício em análise foi de R\$26.564.000,00[1].

A 4ª Inspeção de Controle Externo - ICE, no seu Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE exarou a Instrução 566/23 (peça 22), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 832/23-2PC (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2022	30/08/2022	Dentro do Prazo
2º	30/11/2022	29/11/2022	Dentro do Prazo
3º	02/05/2023	28/04/2023	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª ICE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela São Bento Energia Investimentos e Participações S.A., referente ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pela São Bento Energia Investimentos e Participações S.A., referente ao exercício de 2022;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dado extraído da Instrução 566/23-CGE (peça 22).

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-520426/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-KARIME FAYAD**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3243/23 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Irregularidade na terceirização de serviços de assessoria jurídica e contábil: extinção sem resolução do mérito. Irregularidade na terceirização de assessoria tributária: improcedência, por ausência de elementos. Multa pelo não cumprimento de determinação do Tribunal (não apresentação de documentos). Pedido de Rescisão. Impossibilidade de cumprimento da determinação. Procedência. Afastamento da multa.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de medida cautelar formulado por Karime Fayad, em face do Acórdão nº 1191/23, do Tribunal Pleno, que aplicou à ora requerente[1] a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude do não atendimento à diligência determinada por esta Corte.

A decisão rescindida foi proferida em Denúncia proposta em face do Município de Rio Branco do Sul, por supostas irregularidades na terceirização de serviços de assessoria jurídica, contábil e tributária, que deveriam ser realizadas por servidores públicos. O Tribunal Pleno desta Corte julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos serviços de assessoria jurídica e de assessoria contábil, uma vez que são objeto de processo de Relatório de Inspeção, e, quanto aos serviços de

assessoria tributária, julgou improcedente, posto que ausentes elementos mínimos para sua admissibilidade.

Narrou a requerente que em 26 de janeiro de 2023 este Tribunal encaminhou-lhe o ofício, na qualidade de atual gestora do Município de Rio Branco do Sul, solicitando documentos relativos à Concorrência Pública n. 03/2012 que não haviam sido apresentados pelos gestores anteriores, Sr. Emerson Santo Stresser e Sr. Cezar Gibran Johnson, em que pese tenham sido intimados para essa finalidade.

Argumentou que não tomou conhecimento acerca do ofício encaminhado, motivo pelo qual ficou-se inerte, e não forneceu as informações solicitadas.

Defendeu que, mesmo se tivesse recebido o ofício, não teria condições de atendê-lo pois, conforme declaração fornecida pela Secretária Municipal de Finanças (peça 4), a Concorrência Pública n. 03/2012 não está no sistema interno da Prefeitura, tampouco em seu arquivo físico.

Apontou que a denúncia foi proposta em 2012 e somente julgada em 2023 para sustentar que a aplicação de multa afrontaria o princípio da razoabilidade, "pois, além dos quase 11 (onze) anos transcorridos desde a apresentação da denúncia, esta está a frente da gestão municipal a apenas 3 (três) anos, e foi responsabilizada de forma desproporcional frente a todo o contexto dos fatos".

Acrescentou que não integrou o procedimento por meio de contraditório, em afronta ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, sendo, portanto, ilegítima a multa aplicada na decisão objurgada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou que os argumentos expostos caracterizariam prova inequívoca do direito alegado, ao passo que estaria igualmente presente o requisito do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois estaria obrigada ao pagamento da sanção arbitrada, a justificar a suspensão cautelar dos efeitos da decisão rescindenda.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão, "no que diz respeito à multa aplicada a atual gestora Karime Fayad, uma vez que irrefutável a falta de proporcionalidade e razoabilidade na referida autuação, assim como evidente a violação ao princípio do devido processo legal".

Pelo Despacho n. 1116/23 (peça 6), o pedido foi recebido e, em razão do pleito liminar, submetido à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Na sequência, manifestando-se desde logo sobre o mérito, a CGM (peça 8) e o MPC (peça 9) opinaram pela improcedência do pedido.

E o relatório.

2. A despeito do posicionamento técnico e ministerial, o pedido rescisório comporta acolhida.

Conforme já mencionado, a decisão rescindenda foi proferida em Denúncia proposta em face do Município, por supostas irregularidades na terceirização de serviços de assessoria jurídica, contábil e tributária, sendo que, relativamente à assessoria tributária, a Denúncia foi julgada improcedente por ausência de elementos mínimos. A esse respeito, o Despacho GCFC n. 13/2023 (autos 664363/12, peça 85) determinou expressamente que o Município fosse intimado, na pessoa de seu gestor, a apresentar "cópia integral do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 03/2012 e de seus respectivos contratos, aditivos, empenhos e pagamentos".

Cumprindo tal determinação, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício de Diligência n. 88/23 (peça 87), dirigido ao Município, na pessoa de sua então representante, Sra. Karime Fayad, ora requerente.

A esse respeito, a Sra. Karime sustentou que não respondeu o ofício porque, embora o expediente tenha sido recebido por uma servidora do município, ele não chegou ao seu conhecimento.

Ainda que, por força do § 7.º[2] do art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal, tal argumento não abone a tese da requerente, o fato é que, pelo que consta destes autos, ela sequer poderia atender à solicitação que lhe foi dirigida.

Isso porque, conforme declaração fornecida pela Secretária Municipal de Finanças (peça 4), a Concorrência Pública n. 03/2012 não está no sistema interno da Prefeitura, tampouco em seu arquivo físico.

Em outras palavras, mesmo que se partisse da premissa de que a Sra. Karime recebeu o ofício (§ 7.º do art. 381 do Regimento), ainda assim ela estaria impedida de atender à solicitação deste Tribunal (e por motivos alheios ao seu controle).

Mesmo que tal argumento baste para se concluir pela procedência desta rescisória, outro elemento corrobora essa conclusão.

Vale dizer, ainda que o impedimento em questão fosse apresentado antes da prolação da decisão rescindenda, seu mérito restaria inalterado justamente porque ainda subsistiria a ausência de elementos que justificassem a procedência da Denúncia (pois a Concorrência Pública n. 03/2012 não foi encontrada no sistema interno da Prefeitura, tampouco em seu arquivo físico).

Nesse contexto, a decisão questionada deve ser rescindida exclusivamente[3] para se afastar a multa imposta à requerente.

3. Em face do exposto, com fulcro no inc. II do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela procedência deste Pedido de Rescisão, exclusivamente para se afastar da r. decisão rescindenda (Acórdão STP n. 1291/23) a multa imposta à requerente, Sra. Karime Fayad (item III do dispositivo), mantendo-se, quanto ao mais, integralmente, a decisão aludida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Denúncia n. 664363/12, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão, exclusivamente para se afastar da r. decisão rescindenda (Acórdão STP n. 1291/23) a multa imposta à requerente, Sra. Karime Fayad (item III do dispositivo), mantendo-se, quanto ao mais, integralmente, a decisão aludida.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Denúncia n. 664363/12, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. E ao Sr. Cezar Gibran Johnson, ex-Prefeito de Rio Branco do Sul.

2. Art. 381...

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

3. A multa imposta ao Sr. Cezar Gibran Johnson deve ser mantida, seja em respeito aos limites subjetivos do pleito rescisório, seja porque as circunstâncias não são objetivas (ele foi intimado 7 anos antes da Sra. Karime, cf. peças 55 e 57 dos autos 664363/12, sendo muito mais provável a obtenção dos documentos naquela época).

**PROCESSO Nº:-93204/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3249/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, Reitor no período de 01/01/2022 a 09/06/2022; e da Sra. Marta Regina Gimenez Favaro, Reitora no período de 10/06/2022 a 31/12/2022, ambos responsáveis pela Universidade Estadual de Londrina, no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização foram tratadas em procedimentos específicos. Nesse sentido, nas fls. 10/11 da peça 26, apresentou demonstrativo com as inconsistências identificadas e os respectivos procedimentos instaurados. Assim, na fl. 12 da peça 26, a mesma Inspeção informou que, considerando seu escopo de atuação, não existem inconsistências que devam ser incorporadas à análise da presente prestação de contas.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 458/23, peça 27) evidenciou que não foi apresentado o seguinte documento, conforme modelo Anexo III da IN 176/2022: "Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III".

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, a Reitora responsável, Sra. Marta Regina Gimenez Favaro, apresentou justificativas e documentação complementar.

Por meio da Instrução nº 738/23 (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise do contraditório, aduziu que "Tendo em vista o envio da documentação faltante na peça 36, o qual não traz ressalvas ou recomendações, ao contrário conclui pela regularidade da gestão, opina-se pela regularização do presente item de análise" (fl. 2).

O Ministério Público de Contas – 2PC, pelo Parecer nº 988/23 (peça 39), corroborou as manifestações técnicas.

E o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 7ª ICE, que estão sendo analisados em procedimentos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, Reitor no período de 01/01/2022 a 09/06/2022; e da Sra. Marta Regina Gimenez Favaro, Reitora no período de 10/06/2022 a 31/12/2022, ambos responsáveis pela Universidade Estadual de Londrina, no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, Reitor no período de 01/01/2022 a 09/06/2022; e da Sra. Marta Regina Gimenez Favaro, Reitora no período de 10/06/2022 a 31/12/2022, ambos responsáveis pela Universidade Estadual de Londrina, no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-597674/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADV E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE**

GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, MAURILIO LUIS PASSARIN

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIAS DE SOUZA MACIEL  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 3013/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência junto a CMEX. Cumprimento. Irregularidades sanadas com a restituição de valores. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba (APADVG) e de outras Deficiências, por intermédio de procurador constituído, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega a interessada, em suma, que nos autos da prestação de contas de transferência sob n.º 291117/12 foi determinada a devolução do valor de R\$ 14.798,03 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e três centavos) pela entidade, cuja dívida foi parcelada e quitada em 16/04/2021 (certidão de quitação 50/23 – CMEX). No entanto, ao tentar emitir a certidão desta Corte, pelo sistema eletrônico, não conseguiu obtê-la, pois no sistema constou pendência referente ao processo de prestação de contas de transferência mencionado anteriormente.

Assim, como já houve a quitação do parcelamento com a respectiva restituição integral dos valores devidos, pleiteia o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4151/23, peça 08) informou que não há óbice da entidade naquela coordenadoria, estando apta a obtenção da certidão requerida.

Por meio da Informação 3847/23 (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou que permanece a restrição da entidade em relação ao Processo de Transferência Voluntária 291117/12, tendo em vista o julgamento irregular das contas do atual gestor da entidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 817/23, peça 10) propugnou pelo deferimento do pedido, uma vez que o gestor demonstrou a integral quitação dos débitos imputados nos autos de transferência voluntária 291117/12, não se vislumbrando a necessidade de adoção de providências adicionais pela entidade. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que está obstaculizando a emissão da certidão liberatória pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e outra Deficiências refere-se ao cumprimento de decisão exarada nos autos 291117/12 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Acórdão 244/2018 – S1C).

A citada decisão foi proferida nos seguintes termos:

I – Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, IRREGULARES as contas da Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e de Outras Deficiências (APADVG), em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 2120080156/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 127.868,31 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial, de responsabilidade dos gestores MAURILIO LUIS PASSARIN e RAUL D'ANTONIO MADALOSSO;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.798,03 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e três centavos), devidamente corrigidos solidariamente, pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e de Outras Deficiências (APADVG) e pelo Sr. Maurilio Luis Passarin;

III – determinar a emissão de recomendação, aos responsáveis, para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas na instrução do processo; IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à COEX para devidas providências, na sequência o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Observo que a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados (item II) foi devidamente cumprido pela entidade, conforme consta no Despacho 46/23 – GCAZ, autos 291117/12, in verbis:

Tendo em vista a Instrução n.º 345/21 (peça 128) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, CNPJ n.º 04.028.565/0001-38, MAURILIO LUIS PASSARIN, CPF n.º 496.818.269-49, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 244/2018 – Primeira Câmara de 20/02/2018 (peça 47).

Desta feita, considerando o disposto no artigo 292- A do Regimento Interno[1] comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas de que o gestor comprovou o integral cumprimento do Acórdão 244/2018 – S1C, autorizando assim, o deferimento do pedido inicial.

Pelas razões expostas, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba (APADVG) e de outras Deficiências, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pela Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba (APADVG) e de outras Deficiências, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será inferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 280603/23**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLÁUDIA ROZANA OTREMBIA MACIEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/23**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CLÁUDIA ROZANA OTREMBIA MACIEL, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz de Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8321 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 05/04/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 428856/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1337/23**

Trata-se de petição denominada Recurso de Revista, interposta pelo denunciante

GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, contra o Despacho nº 990/23-GCILB. Considerando-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR do dia 15/08/2023 e que a contagem inicia-se no primeiro dia útil subsequente (Art. 386, § 3º), o prazo recursal esgotou-se em 31/08/2023. Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 26/09/2023, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-lo por intempestivo, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Retornem os autos à DP para providências de encerramento. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2023. IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO Nº: 203696/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1339/23**

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, MUNICÍPIO DE TIBAGI, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Despacho n. 698/23 - CMEX (peça n.º 162), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, c/c, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº: 544457/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**

**PROCURADOR/ADVOGADO: KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1343/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ELIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 054/2023[2] realizado pelo Município de Corbélia para "contratação de empresa especializada para realização de Palestras, filmagem e edição de vídeo institucional e acompanhamento de projeto com emissão de ART, que visa atender o CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 931101/2022, e tem a finalidade Promover a Educação em Saúde Ambiental para Sustentabilidade Socioambiental e Sanitária de Comunidades Rurais em Ênfase na Aprendizagem de Construção Participativa de Fossas Ecológicas, conforme as especificações constantes do Plano de Trabalho Aprovado, de acordo com as especificações técnicas do anexo I e demais disposições do edital".

A parte representante insurgiu-se contra a restrição de participação, uma vez que o certame questionado, nos termos do edital, destinou-se "exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme determinação do art. 48, Inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 estabelecidas em âmbito Regional - Área de abrangência da AMOP (Associação dos Municípios do Oeste do Paraná)".

Afirmou que a restrição imposta culminou em licitação deserta, bem como asseverou que não existe qualquer respaldo legal para indicação de "exclusividade", haja vista que a lei permite somente "favorecer empresas locais", sem vetar a participação de empresas de fora da região.

Defendeu que a Administração "se deixou levar por exigências que extrapolam os limites da razoabilidade, acabando por direcionar o edital às empresas locais, e que claramente não estão visando o interesse público, nem praticar economia aos cofres do município, portanto, é um ato desamparado de legalidade, e que não visa ampliar a concorrência e economia da verba pública".

Derradeiramente, apresentou as seguintes conclusões (peça nº 3, fl.13):

- A lei não permite EXCLUSIVIDADE local ou regional, mas sim, favorecimento na contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;
  - Tem - se o fato que a EXCLUSIVIDADE para ME/EPP dependerá do valor do objeto licitado, porém, não veda à ampla participação de licitantes que possuem a sede em domicílio diverso da região a que se localiza o Órgão gestor;
  - Tem - se o fato que esta Representante foi impedida de cadastrar a proposta na plataforma, em razão dessa arbitrariedade da Prefeitura de Corbélia - PR;
  - Os Tribunais Fiscalizadores já se manifestaram no sentido de que é ilegal a EXCLUSIVIDADE local ou regional, por se tratar de norma limitadora.
  - Tem - se o fato de que o Processo Licitatório em epígrafe resultou deserta, sendo este o reflexo das cláusulas restritivas à ampla participação, onerando assim, os cofres públicos da Administração Pública;
  - Por fim, tem-se o fato, que o Representado NÃO prezou em nenhum momento pelo interesse público, legalidade, razoabilidade e economicidade, bastando aparentemente ter como interesse beneficiar a empresa local.
- Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:
- a) Seja RECEBIDA e CONHECIDA a PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 74, § 2º, c/c 75 da

Constituição da República, arts 30 e segs. do Regimento Interno do TCE/PR;  
b) Seja CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53 do RITCE-PR, Lei Complementar nº 213/218, para SUSPENDER TODOS OS ATOS DA REPRESENTADA, PREFEITURA DE CORBÉLIA, PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO QUE RESTRINGE À AMPLA PARTICIPAÇÃO, SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE JÁ ESTEJA EM ANDAMENTO, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até o julgamento do mérito desta Representação;

c) No Mérito, requer-se:

i. que seja ORIENTADO ao ÓRGÃO inserir somente que será dado prioridade na contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, e que é ilegal a exclusividade local e regional;  
ii. Por fim, requer-se que a empresa REPRESENTANTE neste processo, seja considerada parte do processo, tendo em vista que, a empresa ELIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA está diretamente sendo prejudicada.

Por meio do Despacho nº 1041/23-GCILB (peça nº 7), determinei a oitiva prévia do Município de Corbélia, que se manifestou nos autos (peça nº 12) informando a retificação do edital. Narrou que acatou a impugnação da representante apresentada administrativamente, publicando o aviso de edital retificado com nova data de abertura.

Ainda, asseverou que, na sequência constatou-se “que o pregão eletrônico nº 067.2023 fazia parte do Plano de Trabalho aprovado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que visa atender o CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 931101/2022, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal” e “visto que se trata de convênio específico, foi confirmado que não houve a publicação do aviso de edital no Diário Oficial da União, sendo condição prevista no parágrafo quarto da cláusula décima terceira do termo de convênio”.

Nada obstante, informou que “foi requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, a junção dos itens dos dois processos licitatórios oriundos deste convênio, separados por lotes e sem qualquer restrição de participação”

Por tais razões, a municipalidade requereu a revogação do certame, o que ocorreu mediante o Decreto Municipal nº 875.2023, publicado no Diário Municipal, na edição ordinária nº 1853, um dia após a retificação do presente edital.  
É o relatório.

2. Conforme documentação juntada à peça nº 13, fl. 177, resta comprovada a decretação de revogação do certame questionado.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie e por ora, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para triagem da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[5], c/c 276, §§3º e 5º[6], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.  
Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privada com sede em Cuiabá-MT.

2. Consta do edital (peça nº 3, fl. 84) que o valor total estimado para contratação é de R\$ 27.926,52 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 532769/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1344/23

1. Trata-se de Denúncia oferecida por R.R., em virtude de supostas irregularidades na condução de concurso público pela Universidade denunciada.

Relata o denunciante que protocolou recurso em face da habilitação de determinada

candidata, diante do desempenho da função de contadora sem a devida “habilitação” profissional no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista que seu registro se encontra baixado no respectivo Conselho.

Sustenta que “ao admitir a pontuação da candidata em suposta experiência profissional irregular, a (denunciada) frustra a regra proposta pelo edital do concurso público, que exige para fins de investidura”.

Acrescenta que “a pontuação atribuída a candidata se mostra duvidosa, colocando em questão a lisura do certame, pois o cargo constitui o objeto do certame é o de CONTADOR, exigindo inclusive registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade”.

Ainda, o requerente se insurge contra a classificação de outra candidata no concurso, destacando que lhe “foram atribuídos 150 pontos para seus títulos através do edital nº 080/2023 e após retificada para 160 pontos através do edital nº 102/2023, passando a figurar na primeira colocação”.

Alega que “tal pontuação merece ser reavaliada, haja vista que as possíveis experiências profissionais pela candidata apresentadas, não atendem as disposições do edital do concurso, sobretudo quanto ao fato de que foram exercidas sem a devida conclusão de ensino superior (colação de grau) como também em períodos sem a inscrição e habilitação necessária junto ao Conselho Regional de Contabilidade”.

Diante disso, requer:

a) A suspensão cautelar do concurso público promovido pela (denunciada), pelo edital nº 158/2022;

b) No mérito, pela decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas (...).

Por meio do Despacho nº 1056/23-GCILB (peça nº 19), determinei a oitiva preliminar da denunciada, que se manifestou à peça nº 23.

2. Em vista do noticiado e nos termos do artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno[1], encaminho os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da Denúncia, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 845754/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES

TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ

GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR

ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1345/23

Por meio da petição intermediária 614773/23 (peça 164), o Sr. Wilson Rogério Goinski solicitou a baixa de pendências e a emissão de certidão de quitação.

Nos termos da Informação 4061/23-CMEX (peça 166), as pendências de débito referentes aos presentes autos já se encontram baixadas, conforme Informação nº 2290/23-CMEX (peça 160), sendo emitida a certidão de quitação apenas nas hipóteses de recolhimento de valores e adimplemento de obrigações, na forma do art. 100 da LC 113/05[1] e do art. 514 do Regimento Interno[2].

Ante o exposto, indefiro o pedido de certidão de quitação.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 100. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. § 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) § 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º. § 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

PROCESSO N.º: 40806/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L.

C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES,

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1346/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e GERSON FRANCISCO GUSO (peça 251).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 3º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 590904/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1347/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAX CESTAS.COM LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2023[2], realizado pelo Município de Inajá tendo como objeto a "aquisição de cestas básicas, para o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, de forma temporária, cadastradas nos programas sociais ofertados pelo departamento municipal de ação social, conforme especificações, quantitativos e condições, sendo especificamente para micro empresas e empresa de pequeno porte sediadas no município (de acordo com a lei nº 1117/2020, de 14 de abril de 2020".

A parte representante insurgiu-se contra a inserção de cláusula de restrição geográfica aos participantes, afirmando que o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Paraná não foi devidamente cumprido, haja vista a ausência de fundamento técnico ou justificativa para a limitação.

Aduziu, ainda, que não houve concorrência no certame, uma vez que somente uma empresa participou da competição e não houve desconto sobre os itens avançados. Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

Diante de todo exposto, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a imediata suspensão do processo licitatório de forma que o município para anulação do certame, visto que não houve competitividade e somente uma empresa participou do certame.

B) A citação do município para que apresentem suas razões de defesa no prazo legal;

C) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade, bem como o cancelamento de todo o processo licitatório;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1210/23-GCILB (peça nº 10), determinei a intimação do Município de Inajá, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, demonstrando a adequação do certame questionado ao disposto no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.

Em resposta (peça nº 14 e ss.), a municipalidade representada buscou apresentar justificativas técnicas para restrição geográfica no certame, reconhecendo que inicialmente não houve motivação.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em que pese o esforço da municipalidade para justificar a restrição geográfica no certame, depreende-se dos documentos juntados – e da própria manifestação preliminar – que não houve justificativa técnica para limitação.

Não se olvida que a contratação do objeto entre os locais seja a melhor forma de execução do objeto, entretanto, a medida restritiva deve atender certos requisitos legais e formais, o que não ocorreu.

Cumprir destacar que a matéria aventada na presente Representação já foi enfrentada por esta Corte, conforme decisão consubstanciada no Prejulgado nº 27. O referido incidente, autuado sob o nº 465761/17, de relatoria do r. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado em 31/07/2019 pelo Tribunal Pleno desta Corte[7], oportunidade em que se fixou o seguinte entendimento:

Prejulgado nº 27: i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação complementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração

continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Como exposto, esta Corte entendeu que é permitida a restrição de certames exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado.

No caso em exame, não foi possível localizar – seja no edital ou no Termo de Referência – a justificativa para restrição geográfica indicada no certame. Por tal motivo, entendo que a Representação comporta recebimento.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. Ademais, o ente informou que o certame já foi homologado e o objeto adjudicado em favor da licitante vencedora.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Inajá, pessoa jurídica de direito público;

b) Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito Municipal e signatário do edital;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Consta no instrumento convocatório juntado à peça nº 5 que a abertura do certame ocorreu em 18/08/2023 e que o preço máximo estimado é de R\$ 260.560,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Conforme Acórdão nº 2122/19-STP.

**PROCESSO N.º: 847435/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMAR CALOVI, VITOR JOSE BORGHI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1348/23**

Considerando o contido na Instrução 752/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 122), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de TARCISIO MARQUES DOS REIS relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 153/22 do Tribunal Pleno (peça 62).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do

Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*  
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*  
VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 197773/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO: SERGIO JOSE SANTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1349/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Ivatuba, por seu prefeito, Sr. Sergio José Santi, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3980/23-CGM (peça 9).  
À Diretoria de Protocolo.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. *Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*  
2. § 3º *Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

**PROCESSO N.º: 199512/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1350/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Icaraíma, por seu prefeito, Sr. Marcos Alex de Oliveira, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3983/23-CGM (peça 9).  
À Diretoria de Protocolo.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. *Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*  
2. § 3º *Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

**PROCESSO N.º: 212787/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1351/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Melquiades Tavian Junior (peças 48-50).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. § 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 216190/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO ROGATTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1352/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Nova América da Colina, por seu prefeito, Sr. Sebastião Rogatti, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3757/23-CGM (peça 7).  
À Diretoria de Protocolo.  
Com a resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. *Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*  
2. § 3º *Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

**PROCESSO N.º: 211466/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1353/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Santa Helena, por seu prefeito, Sr. Evandro Miguel Grade, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3795/23-CGM (peça 8).  
À Diretoria de Protocolo.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. *Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*  
2. § 3º *Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

**PROCESSO N.º: 134860/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1354/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Leopólis, por seu prefeito, Sr. Alessandro Ribeiro, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3151/23-CGM (peça 8).  
À Diretoria de Protocolo. Ainda, proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça nº 10.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. *Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*  
2. § 3º *Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

PROCESSO N.º: 625090/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZEU KOCAN, ELIZEU KOCAN SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1355/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 650923/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL, MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANA MARIA FIDRYSZEWski, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, FONSATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, GRACIELE ANTON, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1356/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 651458/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: EDER FERNANDO VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLACIR ANTONIO SURDI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1357/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1358/23

Nos termos da Informação 147/23-CGE (peça 157), encaminhe-se à CAGE para

providenciar o devido registro do ato de inativação de Seiji Igarashi.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 656395/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1359/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 655763/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1361/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 750498/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1362/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de União da Vitória, por seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos na Instrução 13322/23-CAGE (peça 32), observadas as disposições regimentais.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 271565/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1363/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o MUNICÍPIO DE LOBATO, por seu representante legal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos na Instrução 8802/2023 – CAGE (peça 30), observadas as disposições legais e regimentais.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 497637/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1364/23

Diante das informações trazidas à peça 27, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para apreciação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 193620/23**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CELSO NICACIO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1365/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 49). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.  
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 625767/23**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: CONSTRUTORA VE-TOR CURITIBA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1366/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por CONSTRUTORA VE-TOR CURITIBA – EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 016/2022 celebrado com o FUNDEPAR. Relata o representante que o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional lançou o edital de Pregão Eletrônico n.º 1761/2021 GMS-FUNDEPAR, para a “execução de reparos no Colégio Estadual Duque de Caxias, sito à Rua Minas Gerais, 300, Centro”. Informa que se sagrou vencedor da licitação, firmando com a entidade o Contrato Administrativo n.º 016/2022.  
Aduz que, no decorrer do contrato, houve problema nas medições por parte da fiscalização, “causando dificuldade na execução por parte da ora notificante, além de recorrentes dificuldades de fluxo de caixa”. Diante disso, foram enviadas notificações ao fiscal relatando os problemas de atrasos nas medições e falta de pagamento pelos serviços, porém, sempre havia justificativas para que não fossem efetuadas as medições.  
Ademais, aponta que o pagamento da última medição está retido, sendo que a “penúltima medição foi paga com atraso superior a 100 dias”.

Diante disso, requer:

- recebimento da presente denuncia;
- concessão do efeito suspensivo no contrato referenciado;
- manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, com os fundamentos jurídicos em parecer;
- comunicação à contratada para eventuais esclarecimentos ou diligências.

Por meio do Despacho n.º 1269/23 (peça 08), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O despacho foi disponibilizado no DETC em 26/09/2023 (peça 09).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação dos documentos requeridos. Na sequência, às peças 10/15, o FUNDEPAR manifestou-se espontaneamente, requerendo o “indeferimento do efeito suspensivo requerido” e a “improcedência da representação”.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento. Primeiro, nota-se dos autos que, apesar de devidamente intimada, a empresa representante não apresentou os documentos requeridos pelo Despacho n.º 1269/23 (peça 08), não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Além disso, a entidade contratante refutou as alegações da peça inicial, nos termos abaixo (peça 12):

A primeira vistoria foi efetuada em 31/05/2022, momento em que se concluiu que empresa atingiu a primeira parcela do cronograma, conforme Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços (RVO) n.º 01, de 01/06/2022. Desta forma, o primeiro pagamento foi protocolado no dia 07/06/2022 e realizado no dia 27/06/2022, de acordo com Ficha de Acompanhamento, referente à primeira medição de 7,092% (sete vírgula zero noventa e dois por cento).  
Em relação ao segundo pagamento, consoante o Relatório de Acompanhamento de Obras e/ou Serviços n.º 1, de 24/06/2022, o fiscal do contrato informou que a vistoria foi efetuada em 23/06/2022, momento em que constatou pouca evolução desde a última vistoria, tendo a empresa sido alertada sobre as parcelas e metas do cronograma.

No tocante ao Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços n.º 2, realizada em 06/07/2022, restou comprovado que a empresa não atingiu a segunda parcela do cronograma, com 13,208% (treze vírgula duzentos e oito por cento), sendo necessário conforme planejamento inicial dos serviços atingir 16,320% (dezesseis vírgula trezentos e vinte).  
Por essa razão foi emitida a Notificação Técnico-Legal n.º 2, em 06/07/2022 pelo fiscal do contrato para que a empresa se manifestasse e apresentasse suas razões, considerando que não havia atingido a parcela do cronograma prevista para o período.

(...)  
Em relação ao terceiro pagamento, destacamos que, em consonância com o RVO n.º 4, emitido em 29/07/2022, o fiscal do contrato informou que a vistoria foi efetuada em 28/07/2022, tendo a empresa atingido o percentual de 16,986% (dezesseis vírgula novecentos e oitenta e seis por cento). Todavia, no campo observações/notificações, o fiscal do contrato apontou que não foi atingida a 3ª medição prevista para o período de 90 dias e que o pagamento relativo a esta medição somente seria liberado com o percentual 25,360% (vinte e cinco vírgula trezentos e sessenta por cento), conforme cronograma inicial dos serviços.

(...)  
Para os pagamentos 04 e 05, relativos ao RVO n.º 07, ficou consignado na data de 04/10/2022 que a empresa atingiu 46,110% (quarenta e seis vírgula cento e dez por cento), segundo a vistoria efetuada em 29/09/2022 e que a empresa fazia jus ao pagamento da quarta e quinta parcela. Desta forma, o quarto pagamento foi protocolado no dia 05/10/2022 e realizado no dia 25/10/2022 e o quinto foi protocolado no dia 05/10/2022 e efetuado no dia 25/10/2022.

Em relação ao sexto pagamento, em consonância com o Relatório de Acompanhamento de Obras e/ou Serviços n.º 03, de 27/10/2022, o fiscal titular do contrato informou que a referida vistoria foi realizada em 26/10/2022, onde apontou a necessidade de correções dos serviços executados.

(...)  
Para o sétimo pagamento, foi emitido em 03/02/2023 o RVO n.º 10, cuja vistoria foi efetuada em 01/02/2023, comprovando que a medição contava com 50,781% (cinquenta vírgula setecentos e oitenta e um por cento) e que a empresa havia atingido a sétima parcela. Entretanto, o fiscal da obra reiterou à contratada a necessidade de reparos dos serviços executados ratificado na Notificação Técnico-Legal nº 10. Ainda assim, o sétimo pagamento foi protocolado no dia 06/02/2023 e realizado no dia 17/02/2023, conforme Ficha de Acompanhamento.

No que diz respeito ao pagamento n.º 08, segundo o RVO n.º 11 exarado em 16/02/2023, cuja vistoria foi efetuada em 14/02/2023, a empresa atingiu 53,485% (cinquenta e três vírgula quatrocentos e oitenta e cinco por cento). Contudo, ainda que a empresa tenha solicitado o pagamento da 8ª parcela o fiscal da obra apontou itens não atingidos para faturar a 8ª parcela. E, neste sentido, foi emitida a Notificação Técnico-Legal n.º 11.

Dando sequência à descrição dos pagamentos, referente ao nono, temos que foi realizada a vistoria no dia 11/04/2023 e no RVO n.º 13 restou consignado o percentual de 59,382% (cinquenta e nove vírgula trezentos e oitenta e dois por cento). Posteriormente, no RVO n.º 14, emitido na data de 09/05/2023, com 61,122% (sessenta e um vírgula cento e vinte e dois por cento), o fiscal informou que a empresa atingiu a nona parcela. Porém, novamente foi requerido à contratada novo reparo. Ainda assim, o nono pagamento foi protocolado no dia 06/02/2023 e realizado no dia 11/05/2023, conforme Ficha de Acompanhamento.

Em relação ao décimo pagamento, no RVO n.º 15 emitido em 13/06/2023, restou apontado o percentual de 63,314% (sessenta e três vírgula trezentos e quatorze por cento). No dia da vistoria, efetuada em 07/06/2023, o fiscal requereu novamente que fossem feitos reparos em serviços executados fora das conformidades ou padrões mínimos de aceitação. A referida solicitação foi ratificada com a Notificação Técnico-Legal nº 15.

(...)  
Para liberação da 11ª parcela, no RVO n.º 18, emitido na data de 06/09/2023, o percentual da obra executada continuava com 67,349% (sessenta e sete vírgula trezentos e quarenta e nove por cento), momento em que o fiscal apontou que a vistoria foi efetuada em 05/09/2023 e que a empresa não executou novos serviços desde a última vistoria realizada em 04/08/2023, bem como não compareceu na reunião agendada no local da obra, comunicando de última hora que não poderia estar presente. Reiterou que as solicitações foram ratificadas com a Notificação Técnico-Legal nº 18.

Nesse contexto, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e considerando os esclarecimentos trazidos pela Administração contratante, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 281081/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ  
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1377/23  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.  
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 122714/23  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSEN JUNIOR  
PROCURADOR: EVERALDO LARSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS  
DESPACHO: 1210/23  
I. Admito, em caráter excepcional, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 656131/23 (peças 209 a 212).  
II. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;  
2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:  
[...]  
II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;  
3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 651466/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE PLANAS  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1266/23  
I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por PEDRO HENRIQUE PLANAS, em face do Edital de Concorrência n.º 27/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a execução da obra do Centro de Eventos Oscar Niemeyer.  
II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) falta de esclarecimento sobre a existência dos recursos advindo do convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal sob o n.º 909073/2020; (ii) ausência de justificativas para impedir a participação de consórcios com mais de duas empresas; (iii) exigência restritiva de apresentação de disponibilidade financeira maior ou igual ao valor máximo da licitação; (iv) permissões para apresentação de declarações com o propósito de complementar qualificação técnica operacional, constituindo critério subjetivo de avaliação por parte da comissão; (v) inexistência de informações no portal de transparência acerca do cumprimento das recomendações apresentadas no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do município; e (vi) irregularidade em expediente de inexigibilidade para contratação do Instituto Social Oscar Niemeyer, com objetivo de elaboração do projeto arquitetônico do referido centro de eventos, consistente na fragilidade do parecer jurídico que instrui o procedimento de contratação direta, que faz remissão a outro opinativo, tornado sem efeito.  
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.  
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:  
a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e  
b) junte a integralidade dos seus autos;  
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 10 de outubro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 447802/21  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL  
DESPACHO: 1289/23  
I. Ciente do contido no Despacho nº 1396/23-GCFSC (peça 67), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova anexação dos presentes autos ao processo de origem nº 612044/19, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno desta Casa.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 618981/23  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO  
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO  
PROCURADOR:  
DESPACHO: 1290/23  
Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão de ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro, por meio do qual envia cópia de deliberação relacionada ao Inquérito Civil nº 0124.2023.000497-8 para conhecimento, o qual foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão nº 34/2023 (Prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros) e no Pregão nº 45/2023 (Prestação de Serviços de Transporte Escolar), ambos realizados pelo Município de Quitandinha.  
Assim, o presente feito foi encaminhado a este Gabinete, após opinativo da Diretoria Jurídica (peça 4), com sugestão de anexação de cópia da informação de peça 4 aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 44038-4/23, de minha relatoria, e outras medidas pertinentes.  
Ciente das informações contidas neste expediente, autorizo a juntada de cópia da Informação nº 415/23-DIJUR (peça 4) aos autos supracitados.  
Retornem ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665327/23  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES  
PROCURADOR: CAMILA GOTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS  
DESPACHO: 1291/23  
I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 16 de outubro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;  
2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:  
[...]  
II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;  
3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 673524/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA  
DESPACHO: 1292/23  
I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas.Com Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico n.º 103/23, cujo objeto consiste na contratação eventual e futura de empresa especializada para o fornecimento de cestas natalinas (...), conforme Lei Municipal n.º 1569/2017.  
II. Aduz o representante, em suma, que a modalidade estabelecida para a entrega das cestas restringe a participação de empresas que possuem sede em outras cidades, ao dispor o item 1.3.3 que:  
1.3.3. Da entrega: O Município de Terra Roxa fornecerá a cada servidor um “VALE” para retirada das cestas, que deverão ser entregues montadas, com todos os seus componentes, embalado e resfriado, cada cesta deverá conter uma listagem com a descrição dos produtos. Cada produto deverá ter sua gramatura na embalagem. Deverá estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023  
1.3.4. A conservação dos itens resfriados durante todo o período de entrega será a cargo da CONTRATADA;

III. A partir de tais previsões, bem como das discriminações constante do termo de referência, conclui o interessado que (i) em relação da empresa estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023, ou seja 18 (dezoito) dias e ficar com um caminhão parado com câmara fria é praticamente impossível, bem como, está completamente restringindo a participação das empresas que não possui sede local; (ii) outra situação, preocupante é que todos os itens que compõe a cesta básica estão com descritivo direcionados a únicas marcas existentes no mercado, o que é vedado nas licitações.

IV. Vale ressaltar que foi apresentada impugnação ao edital pela empresa em comento, a qual foi indeferida, com suporte no seguinte posicionamento firmado pela agente de contratação:

(i) De acordo com a secretaria licitante, considerando que há servidores que moram em outros Municípios, e a Administração não dispõe de locais e equipamentos para o armazenamento dos produtos a serem adquiridos; tendo como objetivo o fornecimento dos produtos sem qualquer interesse de que venha a ser o vencedor do certame, pois o prazo estipulado é para que o processo de distribuição ocorra de forma gradativa e segura, sendo entregue aos servidores produtos com qualidade, uma vez que os produtos serão congelados. Um prazo de 01 ou 02 dias para a entrega destas cestas poderia ocasionar tumultos, e podendo alguns funcionários não terem a oportunidade de estar retirando a sua cesta devido a estar em serviço fora da cidade, ou em férias. Desta forma entendemos que um prazo maior para retirada destas cestas propiciará melhores condições de operacionalidade na distribuição dos produtos, em especial atenção a natureza perecível dos alimentos, face ao tempo necessário para distribuição das cestas em relação ao grande número de servidores;

(ii) No caso a Administração poderia indicar determinada marca, o que não foi o caso; visto que na especificação do item está descrito como especificações mínimas e não exigida uma marca específica. Os objetos solicitados não estão sendo restringidos a um determinado fornecedor exclusivo.

V. Feita esta breve introdução, preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade, tampouco a análise da medida cautelar.

VI. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, nos moldes do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e mediante comunicação telefônica, para que, tendo em vista a iminência da abertura do certame, no prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da certificação da sua realização, apresente resposta prévia relacionada aos fatos que subsidiavam a presente representação.

VII. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da cautelar.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 177872/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADOS: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1462/23**

Considerando que as providências pertinentes foram adotadas pelo Gabinete da Presidência, conforme Ofício n.º 1035/23 – OPD – GP (peça 45) e, considerando o Trânsito em Julgado desta decisão em 05/10/2023 (peça 44), determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1]. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[2].

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 358513/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADOS: LUCAS ORTIZ LEUGI, MUNICÍPIO DE APUCARANA,**

**SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA**

**TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS**

**HENRIQUE DE FRANÇA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1471/23**

Tratam os autos de Representação, apresentada pelo Vereador Lucas Ortiz Leugi, em face do Prefeito Sebastião Ferreira Martins Júnior, do Município de Apucarana. O presente feito foi a mim distribuído para apreciação de possível continência deste com o processo de Denúncia n.º 247827/23, de minha relatoria.

Considerando a Instrução n.º 4292/23 – CGM (peça 23) e que a Denúncia n.º 247827/23 possui o mesmo objeto da presente Representação, além de os processos se encontrarem no mesmo estágio de análise técnica, entendo que sou prevento neste feito.

Portanto, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento desta Representação à Denúncia n.º 247827/23, devendo este último figurar como processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 79481/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CONTENDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1473/23**

Considerando o registro da determinação ao Município de Contenda, nos termos da Informação n.º 4300/23 – CMEX (peça 41), determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[2].

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 659416/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU,**

**NENEU JOSE ARTIGAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1496/23**

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 85/2023, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal de Itaperuçu-PR", no valor máximo de R\$ 918.964,30 (novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 11/10/2023, às 14h.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziram à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

c) Licitação por lote, e não por item, mesmo em se tratando de bens divisíveis (item 2.1. do edital[1]);

d) Exigência de código DOT constando fabricação de até 6 meses antecedentes à entrega (item 14.6.c[2]).

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n.º 1477/23 (peça n.º 8), a intimação do Município de Itaperuçu e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças n.º 13-27, em que pugnam pela improcedência da Representação.

Quanto à primeira suposta irregularidade, afirmaram que, segundo a Secretaria interessada, a divisão dos lotes foi feita com base nas categorias "veículos leves, veículos pesados e máquinas", sendo possível constatar, em pesquisa de mercado, "que as empresas especializadas neste tipo de fornecimento trabalham com as numerações referente aos itens da mesma classificação".

Aduziram, ainda, que a aglutinação do objeto em lotes específicos traz vantagens e economicidade, que a divisão respeitou os limites de ordem técnica e econômica, e que se garantiu, assim, o maior nível de controle da municipalidade quando ao objeto do contrato.

No tocante ao código DOT constando fabricação de até seis meses, defenderam que tal exigência significa maior durabilidade dos pneus e economicidade na aquisição, além do prazo estar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, citando os Acórdãos n.º 4932/14 – Tribunal Pleno e n.º 1045/16 – Tribunal Pleno.

Vieram os autos.

2. Primeiramente, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, apenas no que tange à divisão do objeto e julgamento por lotes, e não por itens, vez que tal suposta irregularidade é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno. No tocante à outra suposta irregularidade, relativa ao prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega dos pneus, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que tal exigência não enseja indevida restrição à competitividade do certame, mas, tão somente, busca resguardar o interesse público, assegurando, direta ou indiretamente, a qualidade do objeto licitado e a segurança da Administração.

Cite-se o seguinte trecho da ementa do Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que a temática relativa às exigências de editais de licitação para aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a "x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis

meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...) (grifos nossos)

Na mesma esteira, vale mencionar os recentes Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21) e 155/21-GCIZL (autos nº 61214/21), todos de minha lavra.

Diante disso, ausentes indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto ao prazo de fabricação de até 6 (seis) meses, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por sua vez, tendo em vista a suposta irregularidade consistente no julgamento por lotes e não por itens, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 85/2023, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

O art. 40 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento de compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Os §§ 2º e 3º do referido dispositivo, que detalham a aplicação do princípio do parcelamento, determinam que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;  
II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e  
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;  
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;  
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Também acerca do parcelamento do objeto, já dispunha a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico não proíbe a licitação por lotes, mas condiciona sua utilização à demonstração, no processo administrativo, das razões de ordem técnica e econômica que tornam inviável o parcelamento.

No presente caso, contudo, o ente municipal apenas afirmou genericamente que, de acordo com a Secretaria interessada, a divisão dos lotes se baseou nas categorias "veículos leves, pesados e máquinas", que as empresas especializadas trabalham com os itens da mesma classificação, e que haveria vantajosidade e economicidade na aglutinação do objeto.

Ocorre que, conforme se verifica da análise do edital e do Termo de Referência, o objeto do certame está dividido em 8 lotes, sendo que alguns deles aglutinam mais de 10 itens, como o lote 4, outros preveem quantidades e itens de valores bastante diversos, como o lote 8, e outros ainda abarcam itens aparentemente distintos, tais como pneu sem câmara e câmaras de ar, como o lote 1, inexistindo, ademais, qualquer detalhamento acerca de que modo a classificação "leves, pesados e máquinas" levou à divisão constante do edital.

Acrescente-se que, compulsando a fase interna do processo licitatório, especificamente o estudo técnico preliminar, constata-se que o item 9, referente à justificativa para a realização ou não do parcelamento, traz a mera informação de que "deverá ser adotado o certame por lotes", sem qualquer explicação ou detalhamento (peça nº 16, fl. 15).

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Considerando que o periculum in mora também está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para dia 11/10/2023, às 14h, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Itaperuçu e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: -640499/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: -ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, TRANS VT TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1498/23

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por TRANS VT TRANSPORTES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 83/2023 do Município de Terra Roxa, que por objeto a "Contratação de serviços de Transporte Escolar, linhas adicionais, para a rede de Ensino Público Estadual e Municipal do Campo e Urbana da Secretaria de Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Terra Roxa-PR", com preço máximo global estimado de R\$ 1.450.129,80.

Em apertada síntese, a representante sustenta a ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência constante do edital da licitação nº 83/2023, que exige que "A Empresa deverá apresentar a frota de veículos 24 horas após o pregão para início do serviço."

A propósito, sustenta que, em 26/09/2023, participou do certame e sagrou-se vencedora na etapa de lances, tendo sido considerada habilitada por ter apresentado a documentação em conformidade com as exigências do edital. (Edital Anexo I).

No mesmo dia, apenas cinco horas após a conclusão da etapa de lances, relata que foi notificada via correio eletrônico pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Márcia Maria Sônego de Pádua, por meio do Ofício nº 282/2023, em anexo, para apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, a frota de ônibus, nos moldes do termo de referência do edital, para vistoria pela comissão de avaliação de frota (Ofício 282/2023 - Anexo II).

Diante do prazo irrazoável para a apresentação da frota em conformidade com o edital, a representante protocolou junto ao Município de Terra Roxa - PR um pedido de dilação de prazo de 15 dias úteis direcionado à Secretária Municipal de Educação para o cumprimento da exigência, tendo seu pedido respondido e denegado pela pregoeira, Sra. Anelise Lana de Oliveira, sob a alegação de o prazo de vinte e quatro horas exigido constava no edital e que se a representante ofereceu proposta, manifestou tacitamente que estava ciente e que concordava com todas as disposições do edital, bem como não apresentou impugnação no prazo previsto (Pedido de Dilação de Prazo Anexo III - Resposta Pedido de Prazo Anexo IV).

Em 28/09/2023, a representante foi notificada via correio eletrônico, por meio do Memorando nº 05/2023, assinado pela referida pregoeira, de que o processo licitatório foi devidamente homologado, informando que o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação da frota passaria a ser contado da data desta notificação, sendo desconsiderado o prazo anterior solicitado pela Secretária Municipal de Educação, haja vista que a notificação anterior ocorreu antes da homologação do certame (Memorando 05/2023 Anexo V).

Em suma, a sessão de lances foi realizada em 26/09/2023 sendo que, nos termos do segundo ofício enviado em 28/09/2023 pela Secretária Municipal de Educação, a representante já deveria iniciar a prestação dos serviços na data de 02/10/2023, o que não leva em conta sequer o prazo de homologação, adjudicação e formalização do contrato administrativo, e caracterizaria violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A respeito, afirmou que "a ânsia para eliminar a representada do certame é tão notória, que a primeira notificação para apresentação da frota no prazo de vinte e quatro horas ocorreu mesmo antes da homologação do processo", sendo que a exigência sequer encontraria respaldo na atual situação do serviço a ser prestado.

Nessa linha, destacou que o município ainda possui contrato vigente para o transporte escolar até a data de 09/12/2023, fim do período letivo, e que há dotação orçamentária para a continuidade dos serviços, pois houve suplementação de recursos na importância de R\$ 213.367,50 em favor da contratada na data de 16/08/2023, por meio do termo aditivo nº 04/2023, do contrato administrativo nº 392/2020 (Aditivo 04/2023 Anexo XI).

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame em questão até a conclusão do julgamento, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência, e a determinação de concessão de prazo razoável não inferior a quinze dias úteis para que a representante possa cumprir as exigências para contratação dispostas no item 5.2 e 5.3 do termo de referência do edital mencionado.

É o relatório.

2. No presente caso, a expedição da medida cautelar se justifica em razão da possível restrição à competitividade decorrente da exigência disposta no item 12, primeira linha, do Termo de Referência do edital da licitação nº 83/2023, que assim dispõe:

#### 12. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço deverá ser prestado conforme as Rotas estabelecidas.

- A Empresa deverá apresentar a frota de veículos 24 horas após o pregão para início do serviço.
- A quantidade de alunos poderá variar, para mais ou para menos, caso isto ocorra será comunicado a Contratada qualquer alteração na rota, com a adequação da nova quilometragem percorrida.
- A empresa deverá dispor de um veículo extra para o caso de substituição em eventuais problemas mecânicos, deverá estar devidamente documentado e ser vistoriado pela Comissão de Transporte Escolar.
- Caso os veículos venham a sofrer problemas mecânicos ou outros que impeçam a realização do transporte dos alunos a empresa tem prazo de no máximo 24 horas para reestabelecer o serviço caso o pneu/quebrado/ônibus corradante/transporte de alunos, a empresa será responsável por concluir o transporte até o destino final de cada aluno, de forma satisfatória e em veículos adequados, conforme requisito anterior, sob pena de rescisão contratual.

De início, verifica-se que o item questionado sequer possui numeração própria e foi incluído ao final do Termo de Referência dentre inúmeras outras disposições relativas à "prestação do serviço", sendo que, para fins de diferenciação das demais disposições, aqui será tratado como item 12, "tópico 1", do Termo de Referência.

Constata-se, ainda, a ausência de precisão terminológica da exigência diante dos

1. 2.1. O critério de julgamento será o MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

2. c) Código DOT constando fabricação de até 06 meses antecedentes a entrega do produto para a Prefeitura de Itaperuçu.

marcos iniciais e finais das fases do processo licitatório do Pregão, uma vez que a exigência de apresentação da frota de veículo "24 horas após o pregão para o início do serviço" não especifica o momento, relegando os licitantes à insegurança jurídica e à escolha discricionária da Administração.

Assim, veja-se que, inicialmente, a pregoeira e a Secretária Municipal de Educação notificaram a representante em apenas 4 (quatro) horas após a sessão de julgamento para a apresentação da frota e início dos serviços em 24 horas, enquanto os requisitos de habilitação sequer haviam sido analisados e o certame sequer havia sido homologado, inexistindo, outrossim, qualquer contrato ou vínculo jurídico com a Administração para a exigência da contraprestação do início dos serviços.

No entanto, após questionamento da licitante e pedido de prorrogação de prazo, as mesmas responsáveis entenderam por revisar o ato praticado para então aplicar novo "marco temporal" à referida exigência do item 12, "tópico 1", tendo notificado a representante para apresentação da frota e início dos serviços em 24 horas após a homologação do certame.

A nova decisão, portanto, afastou-se da disposição inicial para estabelecer novo marco não especificado em edital e que, contraditoriamente, passou a conflitar com outras disposições editalícias e prazos de habilitação dispostos pelo mesmo edital.

A propósito, verifica-se que a nova exigência de "apresentação da frota de veículos 24 horas após a homologação do certame" conflita e contraria a exigência do item 5.1.1, referente às especificações técnicas, que estabelece que: "A empresa a ser contratada deverá apresentar a documentação dos veículos/equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços na data da assinatura do contrato. Caso não seja proprietária deverá apresentar contrato de locação, com reconhecimento de firma das partes, acompanhado da documentação do veículo/equipamento."

## 5. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

### 5.1 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A garantia consiste na prestação pela empresa, de todas as obrigações previstas na Lei nº. 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor - e alterações subsequentes.

1. A empresa a ser contratada deverá apresentar a documentação dos veículos/equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços na data da assinatura do contrato. Caso não seja proprietária deverá apresentar contrato de locação, com reconhecimento de firma das partes, acompanhado da documentação do veículo/equipamento. As marcas, modelos, e as outras características dos veículos propostos para a realização dos serviços ficam a critério da empresa contratada, desde que atendidas às exigências mínimas constantes neste anexo.

Portanto, a fixação de prazo de 24 horas para a entrega dos bens físicos (no caso, "veículos tipo ônibus com no mínimo 44 lugares"), antes mesmo da apresentação da respectiva documentação dos veículos - que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital -, equivale à exigência de propriedade prévia à contratação, o que é expressamente vedada pelo art. 30, §6º, [1] da Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A propósito, destaque-se a o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93 limita-se à possibilidade de exigência de "apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade" durante a fase de qualificação técnica, e não autoriza a entrega física de todos os bens a serem utilizados.

Ademais, ainda que fosse justificável a exigência, o prazo para apresentação dos veículos em questão, de apenas 24 horas, se revela flagrantemente desproporcional e não razoável, restringindo de modo indevido a competitividade do certame, com potencial de favorecer a atual prestadora do serviço, pelo simples fato de dispor imediatamente de todos os veículos, que já estão prestando o serviço.

A propósito, destaque-se que, em caso semelhante ao presente, essa Corte de Contas deferiu, por meio do Acórdão nº 1218/19 - Tribunal Pleno, medida cautelar para suspender a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar, ao entendimento de que a exigência de apresentação da documentação dos ônibus escolares (registros e CRLV) com a comprovação da respectiva propriedade, ambos no prazo de 3 dias úteis após a sessão do pregão, prorrogáveis por igual período, poderia configurar exigência restritiva à competitividade.

Veja-se ainda que, no mesmo caso, a medida cautelar de suspensão do certame foi mantida mesmo após a retificação do edital, através do Acórdão nº 2015/19 - Tribunal Pleno, ao entendimento de que a alteração da referida exigência para um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, igualmente não evidenciaria a razoabilidade do prazo, visto que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados. Verbis:

2. Deve ser mantida a suspensão cautelar da licitação de Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, em razão da aparente insuficiência das modificações realizadas para o integral saneamento das irregularidades que motivaram a medida cautelar.

A redação original da cláusula 7.1.7.1 assim estabelecia:

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, prorrogáveis por igual período a critério da administração, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Com a nova redação apresentada, o teor passará a ser o que segue (grifos no original):

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital.

A cláusula original foi considerada aparentemente irregular em razão de exigir a

demonstração de propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, restringindo a competitividade, bem como por contrariar o disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo de documentação relativa à qualificação técnica e veda, expressamente, em seu parágrafo 6º, a exigência de propriedade técnica.

Muito embora a nova redação tenha previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, inexistiu demonstração da razoabilidade do referido prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Essa demonstração é relevante, na medida em que a fixação de prazo excessivamente exíguo para o registro de empresas e veículos junto a órgãos públicos pode equivaler à exigência de propriedade ou posse previamente à classificação da licitante em primeiro lugar, o que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados.

Assim, mostra-se necessária a intimação do Município de Antonina, a fim de que demonstre a razoabilidade do referido prazo, devendo comprovar, em especial, a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR.

Ao final, após nova retificação editalícia com base em informações colhidas junto ao DER-PR, a Administração logrou evidenciar a razoabilidade do prazo de 15 dias úteis para a exigência de apresentação da documentação dos ônibus escolares a serem utilizados na prestação do serviço. Nos termos do Acórdão nº 2798/19 - Tribunal Pleno:

Por meio do Despacho nº 958/19 (peça nº 32), entendeu-se que, muito embora a nova redação tivesse previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, não houve demonstração da razoabilidade do prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Considerando que a fixação de prazo excessivamente exíguo para o registro de empresas e veículos junto a órgãos públicos poderia equivaler à exigência de propriedade ou posse previamente à classificação da licitante em primeiro lugar - o que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados -, determinou-se a intimação do Município de Antonina para que demonstrasse a razoabilidade do prazo previsto no item 7.1.7.1 da nova minuta do Edital, bem como a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR, de que trata o respectivo item 7.1.7.1.1.

O Município apresentou manifestação e termo de retificação do edital às peças nº 44 e 45, em que demonstrou ter ampliado o prazo constante na cláusula 7.1.7.1 para 15 dias úteis[2], tendo em vista o prazo informado pelo DER-PR para emissão do Registro de Veículos, em consulta realizada por email (peça nº 44, fl. 03), o que motivou, dentre outros fundamentos, a revogação da medida cautelar (Despacho nº 1207/19, peça nº 46).

Resalte-se que, nos termos do item 7.1.7.1.3 do edital retificado[3], o mesmo prazo, de 15 dias úteis após a sessão do pregão, também restou aplicável para a apresentação de registro em nome da empresa junto ao DER-PR.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1005/20, peça nº 55), entendo que as alterações promovidas pelo Município no edital de Pregão Presencial nº 024/2019 bem caracterizaram as exigências de registro da empresa e dos veículos junto ao DER-PR como obrigações posteriores à sessão do pregão, a serem atendidas apenas pela licitante vencedora.

Além disso, foi previsto um prazo bastante superior para a apresentação dos registros junto ao DER-PR, fixado com base em informações prestadas pelo próprio órgão, além de ter sido possibilitada a comprovação tanto da propriedade quanto da posse dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, afastando, dessa forma, as irregularidades apontadas na peça inicial, fundadas na alegada restrição da competitividade.

Os apontamentos ora analisados, portanto, restaram sanados pelas alterações promovidas pelo Município no edital.

Frise-se, ainda, que, naquele caso discutiu-se o prazo razoável para a apresentação da documentação relativa aos veículos a serem utilizados no transporte escolar, nos termos do art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, e não para a entrega física dos veículos (no caso, "veículos tipo ônibus com no mínimo 44 lugares") seguido do imediato início da execução dos serviços, conforme feito pela exigência do item 12, "tópico 1", do Termo de Referência, ora em questão.

Pois bem, o Município de Terra Roxa buscou justificar o exíguo prazo de 24 horas fixado ao argumento de que o contrato vigente, decorrente do Registro de Preço nº 138/2019, com início em fevereiro de 2020 e prazo de execução até 09/12/2023, não possuiria saldo de quilometragem suficiente para atender o transporte até o final do contrato.

Ocorre que, além de a justificativa poder indicar falha de planejamento por parte dos responsáveis, a Municipalidade igualmente deixou de se pronunciar ou esclarecer acerca da informação trazida pela própria representante de que, em 16/08/2023, houve a suplementação de recursos na importância de R\$ 213.367,50 em favor da atual contratada, TERRA TUR TRANSPORTE LTDA, sem qualquer alteração do termo final de execução (até 09/12/2023), por meio do Termo Aditivo nº 04/2023 ao Contrato Administrativo nº 392/2020 (Aditivo 04/2023 Anexo XI), cujo instrumento foi inclusive juntado aos autos à peça 14, o que, no presente caso, infirma o perigo de dano reverso à Administração.

A propósito, é relevante observar que a atual licitação se destina à contratação de 6 (seis) linhas adicionais, mais uma reserva (rota de substituição), às existentes para o transporte escolar, que, nos termos das justificativas constantes do Termo de Referência, foram assim descritas: "Ao total de rotas, períodos e alunado, a quantidade total de serviços é de 62 rotas, no entanto o município dispõe de frota e motoristas para atendimento de 47 rotas, necessitando de contratação para atendimento das 15 rotas restantes."

Finalmente, quanto ao perigo na demora, verifica-se que após ter sido intimado para apresentar manifestação prévia, em 02/10/2023 (vide certidão de peça 19), o Município de Terra Roxa seguiu dando seguimento aos atos do processo licitatório e efetivamente promoveu a "desabilitação do fornecedor Trans VT Transportes LTDA,

por não apresentação da frota e documentação no prazo estipulado.” (peça 24, fl.372) A seguir, a Secretária Municipal de Educação convocou o segundo colocado, TERRA TUR TRANSPORTE LTDA, atual prestadora do serviço, que apresentou proposta ajustada, documentos de habilitação e promoveu a entrega dos veículos no prazo de 24 horas em questão.

O último documento constante do processo licitatório juntado indica que “A Comissão de Avaliação de Frota para o Transporte Escolar DECLARA que a empresa TERRA TUR TRANSPORTES LTDA, segunda classificada do Pregão 083/2023, apresentou a frota e documentações dentro do prazo estipulado. A Comissão está analisando a documentação para verificar se esta de acordo com o solicitado no Edital, após análise será emitidos parecer final.” (peça 24, fl.447)

Os fatos supracitados, portanto, evidenciam o inequívoco perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, considerando que o prazo fixado pela exigência do item 12, tópico 1, mostra-se desproporcional e não razoável e, ainda, que a referida exigência contraria o item 5.1.1, ambos do Termo de Referência, e, na prática, impõe previamente à contratação a propriedade dos ônibus escolares pelas licitantes, o que é vedado pelo art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, tendo o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, acolho o pedido de expedição de medida cautelar contra os atos praticados, face à evidência de seus requisitos autorizadores.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Terra Roxa, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 083/2023, e todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Outrossim, em atendimento ao eventual interesse do Município de Terra Roxa de dar continuidade ao processo de contratação, ressalva-se aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos, com fulcro na Súmula nº 473[4] do STF, adotando as medidas necessárias para a fixação de prazo razoável e suficiente, não inferior a 15 (quinze) dias, em favor da empresa representante, para a entrega física dos veículos (“tipo ônibus com no mínimo 44 lugares”), com vistas ao início da execução dos serviços, após a assinatura de contrato em consonância com o item 5.1.1 do Termo de Referência.

Finalmente, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação da Secretária Municipal de Educação Sra. Márcia Maria Sônego de Pádua, e promova a imediata citação do Município de Terra Roxa, de seu atual prefeito municipal, da pregoeira Sra. Anelise Lana de Oliveira, e da Secretária Municipal de Educação Sra. Márcia Maria Sônego de Pádua, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando aos autos a respectiva documentação comprobatória.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

2. 7.1.7 Documentação Pós Licitação

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 15 (quinze) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com o respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital. (grifos no original).

3. 7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 15 (quinze) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação: (...) 7.1.7.1.3 Apresentação de Registro em nome da empresa junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem).

4. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº:-471212/23**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-4º PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN**

**PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1521/23**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1881/23, mantido pelo Acórdão nº 3134/23, ambos do Tribunal Pleno, que julgou a Representação nº 253556/22 extinta, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da decadência.

Em consulta ao sistema de trâmite processual, verifica-se em 10/10/2023 foi dada

ciência ao ilustre Procurador. Tendo-se em conta que o recurso foi protocolizado em 11/10/2023, nos termos dos arts. 486, 385, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal.

Outrossim, de igual forma, restou atendido o requisito da adequação procedimental. O recorrente fundamenta sua insurgência no inciso III, do art. 486, do Regimento Interno, ou seja, em negativa de vigência de leis e da Constituição Federal, indicando os dispositivos que teriam sido ofendidos.

2. Pelo exposto, em juízo perfunctório, restam atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, CONHEÇO dos presentes Recursos de Revisão, sem prejuízo do que dispõe o art. 488, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[5]

**PROCESSO Nº:-653620/23**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**

**INTERESSADO:-LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE**

**PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1523/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é “a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de ‘Solução Tecnológica’ visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos”, nos termos do art. 2º do instrumento convocatório, a ser realizado pelo modo de disputa aberto e com lote único[1].

Em síntese, apontou a representante as seguintes irregularidades no Edital supracitado, juntado na peça 4 dos autos:

a) aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center com os serviços de licenciamento de software, em violação ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que determina o parcelamento do objeto;

b) ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para execução do objeto, pois o Termo de Referência é omissão quanto a informações imprescindíveis à correta formulação de propostas relativamente aos serviços de implantação, que integram o objeto;

c) excessividade da Prova de Conceito prevista no art. 20 do Edital[2], pois para a aprovação da licitante melhor classificada deverá haver a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, conforme itens III[3] e XI[4] do caderno de avaliação, os quais não se restringem aos requisitos mínimos ao funcionamento do sistema, em contrariedade ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União[5] no sentido de que para a realização de prova de conceito “só podem ser incluídas como exigências aquelas funcionalidades essenciais ao serviço e ao objetivo que são buscados, sob pena de restrição indevida da competitividade”; d) excesso de exigência no atestado de capacidade técnica, vez que o art. 6º, “m”, do Edital[6], estabelece que também deverá constar do atestado de capacidade técnica operacional que “não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços, assinado pelo representante legal”, em infração ao previsto no art. 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao estabelecido no art. 38 da Lei Federal nº 13.303/16;

e) impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, o que configura ilegalidade com potencial efeito restritivo, em detrimento da ampla competitividade e em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, configurando, ainda, contrariedade ao entendimento jurisprudencial citado quanto à matéria;

f) exigência de firma reconhecida no caso de instrumento particular de procuração conferido a representantes das licitantes para fins de credenciamento, conforme art. 3º, “a”, do instrumento convocatório[7], em ofensa ao previsto no art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018[8];

g) ausência de previsão de índice de atualização financeira em caso de atraso nos pagamentos pela Administração, em violação ao art. 40, XIV, “c”, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório, cuja sessão pública de processamento estava designada para o dia 10/10/2023, com vistas à retificação do Edital para o saneamento dos vícios noticiados, e, no mérito, a procedência da Representação.

Ocorre que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Luciano Kuhl, compareceu aos autos, independentemente de intimação (peça 8), informando a suspensão do certame referido “para verificação de eventual necessidade de ajustes pela equipe técnica, bem como para devidamente responder aos questionamentos apresentados”, conforme comunicado anexado (peça 9).

Considerando que a licitação objeto da presente Representação já estava suspensa por prazo indeterminado, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada foi determinada a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para a apresentação de manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante e quanto à medida cautelar requerida[9], bem como para a juntada de cópia integral do processo licitatório correspondente (Despacho 1478/23, peça 10).

Em resposta, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. informou que após analisar os apontamentos da representante, que igualmente foram objeto de uma impugnação ao Edital apresentada à entidade, decidiu pela procedência parcial do

pleito (peça 14) e que, desse modo, promoveu algumas alterações no Edital (juntado na peça 16, p. 13 e ss.), consoante especificado em sua manifestação, justificando o não acolhimento dos pedidos concernentes aos demais pontos impugnados. Ainda, informou ter anexado à manifestação os documentos relacionados ao processo licitatório em tela (peças 15 e 16), com exceção dos pertinentes à formação de preços, diante do previsto no art. 34 da Lei nº 13.303/16[10], vez que a licitação tem orçamento sigiloso. Entretanto, colocou-se à disposição para disponibilização dos documentos que subsidiaram a formação de preços, caso necessário, em formato a ser informado por este Tribunal, de forma a preservar o caráter sigiloso da informação.

Por fim, pugnou pela improcedência da Representação.  
 2. Diante das alterações promovidas pela representada no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 em decorrência do acolhimento de apontamentos formulados pela representante, bem como tendo em vista as justificativas apresentadas pela entidade representada quanto aos demais pontos da Representação não acatados, e considerando a alteração da data de abertura do certame para 06 de novembro de 2023 (cf. peça 16, fl. 13)[11], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, motivadamente, sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo-se que eventual silêncio será interpretado como desinteresse, ensejando, assim, o não recebimento da Representação. Superado o prazo concedido, com ou sem resposta, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

3. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2023.  
 LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO[12]

1. Termo de Referência (Anexo I do Edital)  
 (...)

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS				
6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
Lote ÚNICO	I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação/digitação, integração com sistemas legados.	ÚNICA	620
	II	Licenciamento da Solução	ANUAL	620
	III	Capacitação específica para utilização da solução tecnológica.	ÚNICA	20000
	IV	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada; Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	MENSAL	620

2. Art. 20. O Pregoeiro solicitará à respectiva proponente, classificada em 1º (primeiro) lugar, a apresentação do produto/serviços para a Prova de Conceito, a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Pregoeiro e a proponente acordarão e agendarão neste prazo a data para a apresentação do produto/serviços.

3. III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos seguintes requisitos tecnológicos, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) do término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

4. XI. Caso a equipe técnica constate que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos, contidas no Termo de Referência, a licitante será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito no prazo estipulado.

5. Acórdão 1364/2021 – Plenário.

6. Art. 6º. Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos: (...)

m) Atestado de capacidade técnica operacional, com dados precisos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel com timbre da empresa que o emitiu, atestando que a empresa proponente prestou ou vem prestando os serviços objeto desta justificativa, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo constar explicitamente no atestado que não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços, assinado pelo representante legal;

7. Art. 3º. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes deverão se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro, devidamente munido dos seguintes documentos:

a) Documento que o credenciar a participar deste procedimento licitatório, através de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes para o credenciamento formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório, conforme modelo sugerido de procuração, Anexo II deste Edital de Pregão. Em sendo o representante sócio gerente, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá este apresentar cópia autenticada do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado da Carteira de Identidade ou outro documento de prova de Identidade Civil equivalente;

8. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

10. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO).

11. I – DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Art. 1º. A sessão pública de processamento deste Pregão será realizada na Rua Damaris Rosa de Menezes Monteiro, 333, Gleba Lindóia - Parque Tecnológico Francisco Sciarra - Tecnocentro, em Londrina/PR, com a entrega no setor de protocolo da CTD de 02 (dois) envelopes, contendo a Proposta Comercial (Envelope nº 1) e os Documentos de Habilitação (Envelope nº 2), imprimeiramente até às 09 horas do dia 06 de novembro de 2023 e serão abertos pelo Pregoeiro designado para este fim, na sala de licitação, no mesmo endereço, às 09h15min do mesmo dia.

12. Portaria nº 919/23, publicada no DETC nº 3082, em 11/10/2023.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 180540/22

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS  
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHOS  
 PROCURADOR: LIVIA MOURA FERREIRA  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 DESPACHO: 1462/23

Em atenção à Instrução n. 4049/23 (peça 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o envio dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

i- Inclusão na autuação, entre os interessados, de CAMILA BONALDI DE ARAÚJO CHAVES, Diretora Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, e do Secretário Municipal de Saúde de Matinhos no ano de 2020, CLAUDIR LOURENÇO;  
 ii- Citações, mediante a expedição de correspondência acompanhada de AR, (a) de CAMILA BONALDI DE ARAÚJO CHAVES e (b) de CLAUDIR LOURENÇO, para que estes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, se manifestem acerca da Instrução n. 4049/23 – CGM.

iii- Intimação eletrônica do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual andamento dos Processos Administrativos Disciplinares originários das Portarias n. 173/2022 (Tendas Litoral) e n. 177/2022 (HTI Serviços Médicos Ltda), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

iv- Caso as citações/intimação resultem infrutíferas, autorizo o uso da via editalícia prevista no art. 381, IV.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.  
 Gabinete, 18 de setembro de 2023.  
 DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
 Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 143274/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
 INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER  
 PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 DESPACHO: 1516/23

Trata-se de prestação de contas anual do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MARCIO ANDREI RAUBER (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 2893/2023 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. MARCIO ANDREI RAUBER, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. MARCIO ANDREI RAUBER, prefeito do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.  
 Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 202890/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU  
 INTERESSADO: VLADEMIR ANTONIO BARELLA  
 PROCURADOR:  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 DESPACHO: 1517/23

Trata-se de prestação de contas anual do Município de IGUATU, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. VLADEMIR ANTONIO BARELLA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3605/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. VLADEMIR ANTONIO BARELLA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da

análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. VLADMIR ANTONIO BARELLA, prefeito do MUNICÍPIO DE IGUAUATU.

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 207973/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1518/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de NOVA FÁTIMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ROBERTO CARLOS MESSIAS (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3653/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. ROBERTO CARLOS MESSIAS, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. ROBERTO CARLOS MESSIAS, prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 213442/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO: MICHEL ANGELO BOMTEMPO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1519/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de ASSAÍ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MICHEL ANGELO BOMTEMPO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3534/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. MICHEL ANGELO BOMTEMPO, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. MICHEL ANGELO BOMTEMPO, prefeito do MUNICÍPIO DE ASSAÍ;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 195347/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1521/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de JURANDA, referente ao

exercício de 2022, de responsabilidade da sra. LEILA MIOTTO AMADEI (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3574/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. LEILA MIOTTO AMADEI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação da sra. LEILA MIOTTO AMADEI, prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 156201/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1522/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de INÁCIO MARTINS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3952/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR, prefeito do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 175109/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1523/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de formosa do oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3726/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 208295/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1524/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de CARAMBEÍ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3704/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação da sra. ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, prefeita do MUNICÍPIO DE carambeí;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 197455/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO: FERNANDO CARLOS COIMBRA**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1525/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de RANCHO ALEGRE, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3702/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. FERNANDO CARLOS COIMBRA, prefeito do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 207000/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO: MARCIANO VOTTRI**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1526/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de VITORINO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MARCIANO VOTTRI (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3657/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. MARCIANO VOTTRI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. MARCIANO VOTTRI, prefeito do MUNICÍPIO DE VITORINO;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 204001/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO: OCLECIO DE FREITAS MENESES**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1527/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de farol, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. OCLECIO DE FREITAS MENESES (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3644/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. OCLECIO DE FREITAS MENESES, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. OCLECIO DE FREITAS MENESES, prefeito do MUNICÍPIO DE farol;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 193360/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1528/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de CANTAGALO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOÃO KONJUNSKI (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3954/2023 (peça 11), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. JOÃO KONJUNSKI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do MUNICÍPIO DE cantagalo;
- havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 190485/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1529/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de LARANJAL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOAO ELINTON DUTRA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3916/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. JOAO ELINTON DUTRA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda a intimação do sr. JOAO ELINTON DUTRA, prefeito do MUNICÍPIO DE

LARANJAL;

- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 186593/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1530/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de MANDIRITUBA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LUIS ANTONIO BISCAIA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3815/2023 (peça 9), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1] opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 161507/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1531/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de NOVA LARANJEIRAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. FABIO ROBERTO DOS SANTOS (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3621/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. FABIO ROBERTO DOS SANTOS, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. FABIO ROBERTO DOS SANTOS, prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 214953/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL**

**INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1532/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de CORUMBATÁ DO SUL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ALEXANDRE DONATO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3625/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. ALEXANDRE DONATO, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. ALEXANDRE DONATO, prefeito do MUNICÍPIO DE

CORUMBATÁ DO SUL;

- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 179597/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1533/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de SANTANA DO ITARARÉ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3839/2023 (peça 9), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. JOSÉ DE JESUS ISÁC, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 133813/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: VALDENI DE SOUZA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1534/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PALMITAL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. VALDENI DE SOUZA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3812/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. VALDENI DE SOUZA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. VALDENI DE SOUZA, prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 144653/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ANGELA PADOAN, ROBSON CANTU**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1535/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PATO BRANCO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ROBSON CANTU (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3851/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. ROBSON CANTU, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação do sr. ROBSON CANTU, prefeito do MUNICÍPIO DE PATO

BRANCO;

- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
  - iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.
- Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 201789/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1536/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de DOURADINA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3245/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação do sr. OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE DOURADINA;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 173661/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1537/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PRADO FERREIRA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. MARIA EDNA DE ANDRADE (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3152/2023 (peça 11), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. MARIA EDNA DE ANDRADE, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação da sra. MARIA EDNA DE ANDRADE, prefeita do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 192623/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO: LUCIAN ALUISIO DIERINGS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1538/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de OURO VERDE DO OESTE, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LUCIAN ALUISIO DIERINGS (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3587/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. LUCIAN ALUISIO DIERINGS, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação do sr. LUCIAN ALUISIO DIERINGS, prefeito do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 211407/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1539/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de ANAHY, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. CARLOS ANTONIO REIS (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3361/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. CARLOS ANTONIO REIS, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação do sr. CARLOS ANTONIO REIS, prefeito do MUNICÍPIO DE ANAHY;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 222336/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1541/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PONTA GROSSA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3396/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sr. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação da sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, prefeita do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 201070/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1542/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de FLORESTÓPOLIS, referente

ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ONÍCIO DE SOUZA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3401/2023 (peça 9), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. ONÍCIO DE SOUZA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 173831/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO: DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1543/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PINHALÃO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 2882/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. DIONÍSIO ARRAIS DE ALENCAR, prefeito do MUNICÍPIO DE PINHALÃO;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 205466/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1544/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de CAMPO MAGRO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3281/2023 (peça 7), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 190132/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1545/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de SANTA MARIANA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3248/2023 (peça 7), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

Tendo em vista a antecipação de contraditório de JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, recebo a manifestação protocolada sob n. 534672/23 (peças 8 e 9).

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 210591/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: EDUI GONCALVES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1546/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de GUAPIRAMA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. EDUI GONCALVES (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3594/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. EDUI GONCALVES, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. EDUI GONCALVES, prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 208457/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: LUCIANO DIAS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1547/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de HONÓRIO SERPA, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. LUCIANO DIAS (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3603/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. LUCIANO DIAS, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. LUCIANO DIAS, prefeito do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 211628/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1548/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de LUPIONÓPOLIS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ANTONIO PELOSO FILHO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3580/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. ANTONIO PELOSO FILHO, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. ANTONIO PELOSO FILHO, prefeito do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 197340/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1549/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de SALTO DO ITARARÉ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3318/2023 (peça 8), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.  
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 224096/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1550/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de BOCAÍÚVA DO SUL, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. ANTONIO LUIZ GUSSO (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3635/2023 (peça 19), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do sr. ANTONIO LUIZ GUSSO, para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.  
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 222395/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1551/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PRIMEIRO DE MAIO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3634/2023 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação da sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, prefeita do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas*

*para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 196610/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: IVO ROBERTI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1552/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. IVO ROBERTI (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 2945/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. IVO ROBERTI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação do sr. IVO ROBERTI, prefeito do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 198583/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CELSO MAGGIONI**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1553/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PLANALTINA DO PARANÁ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. CELSO MAGGIONI (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3595/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. CELSO MAGGIONI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação do sr. CELSO MAGGIONI, prefeito do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 205946/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1554/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PONTAL DO PARANÁ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. RUDISNEY GIMENES FILHO (gestão 2021/2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3272/2023 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.  
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:  
i. proceda a intimação do sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, prefeito do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ;  
ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;  
iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.  
Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 213396/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1555/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de TUNEIRAS DO OESTE, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. TAKETOSHI SAKURADA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3422/2023 (peça 10), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. TAKETOSHI SAKURADA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. TAKETOSHI SAKURADA, prefeito do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 212551/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1556/23**

Trata-se de prestação de contas anual do Município de PAULA FREITAS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 2988/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda a intimação do sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, prefeito do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS;

ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

iii. decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 27 de setembro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 633948/23**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1602/23**

Trata o presente de Pedido de Rescisão, autuado por força do Despacho n. 1435/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 102809/11 (peça 9), que possui como interessado VITOR HUGO RIBEIRO BURKO.

Após relatar a superveniência de alegados novos elementos de prova, que seriam capazes de desconstituir a decisão proferida no Acórdão n. 2108/13 - Tribunal Pleno[1], o interessado solicita a suspensão das certidões de débito n. 513/2013 e 514/2013.

É o breve relatório.

Em que pese o exposto, da análise dos autos observo que a situação fática não comporta o acolhimento do pedido.

Inicialmente, verifico que a decisão rescindenda transitou em julgado na data de 19/07/2013, conforme Certidão n. 346/13[2]. Entretanto, o artigo 494, §1º do RITCE/PR dispõe que o direito de propor pedido de rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão[3].

Ou seja, o pedido é claramente intempestivo, uma vez que já se passaram mais de 10 (dez) anos a contar do trânsito em julgado do Acórdão n. 2108/13.

Ademais, observo que o acórdão ora combatido já foi analisado nos autos de pedido de rescisão sob n. 570088/15, julgado procedente, convertendo as contas em regulares com ressalva.

Ou seja, o pedido efetuado pelo requerente, nestes autos, resta exaurido, uma vez que apreciado por meio do Acórdão n. 4098/16 – Tribunal Pleno, conforme consta: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para fins de rescindir o Acórdão n.º 2.108/13 – Tribunal Pleno, e julgar a Tomada de Contas regular com ressalva, afastando-se as multas nele propostas.

Por fim, verifico que a advogada que subscreve a peça não possui instrumento de delegação de poderes que a permita atuar em nome de Vitor Hugo Ribeiro Burko, nestes autos ou nos originários.

Dessa forma, ante os motivos expostos, não recebo o presente pedido de rescisão. Entretanto, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que esclareça acerca da relatada manutenção da pendência imposta ao ora requerente, em que pese a decisão exarada no Pedido de Rescisão n. 570088/15.

Publique-se.

Gabinete, 3 de outubro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária n. 102809/11, peça 31.

2. Tomada de Contas Extraordinária n. 102809/11, peça 33.

3. RI-TCEPR Art. 494, (...) § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

**PROCESSO Nº: 119365/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1647/23**

Após o presente processo ter sido incluído em pauta para julgamento, observei que a Representação n. 243732/23 em apenso, recebida pelo relator mediante o Despacho n. 543/23[1], careceu de contraditório e posterior instrução e parecer.

Assim, em consonância com o art. 35, II, b, da Lei Complementar n. 113/2005, determino a citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do atual Gestor, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação em relação aos fatos reportados na Representação n. 243732/23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, autorizo, desde já, o posterior envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Gabinete, 11 de outubro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]  
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Peça 8 dos autos n. 243732/23, anexos à presente Representação.

2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

**PROCESSO Nº: 69080/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1652/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por ROBERTO DA SILVA, via petição intermediária n. 635380/23, em face do Acórdão n. 2650/23 – Primeira Câmara (peça 123), que julgou procedente a presente tomada de contas.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 27/09/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3057, em 04/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 128 e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2023.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246827/22**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSÉ**  
**PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1654/23**

Promovida a regularização da representação processual facultada no Despacho n.

1592/23 (peça 121), passo ao exame quanto à admissibilidade do recurso de revisão interposto por MARCIO ANGELO BERALDO as peças 109-120.

Observo conter pedido para a revisão da decisão desta Corte que, em sede de recurso de revista, manteve os termos do Acórdão n. 472/22 – Segunda Câmara (peça 88), que julgou irregulares as contas do interessado como Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício de 2016.

Motiva-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando a decisão do recurso de revista[1] foi disponibilizada no DETC n. 3062, em 13/09/2023, identifique que a nova peça recursal, juntada aos autos em 28/09/2023, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Também se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que, considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Acórdão n. 2726/23 – Tribunal Pleno (peça 105).

#### PROCESSO Nº: 216090/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1660/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por JOSE PAULO VIEIRA AZIM, via petição intermediária n. 674628/23 (peças 35-47), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 438/23 – Primeira Câmara (peça 32), que recomendou o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 10/10/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3065, em 18/09/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 37, e posterior distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

#### PROCESSO Nº: -276834/20

ORIGEM:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CLAUDIR CORSI RODRIGUES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, ROBERTO WERNECK SEARA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1193/23

DESPACHO

Consoante Despacho 716/23 – GCAZ (peça 88), considero regularizada a capacidade postulatória do gestor das contas sub examine, Sr. Luiz Eduardo Linero, conforme procuração encartada na peça 99, bem como da interessada, tendo em vista a juntada de termo de posse do Diretor Executivo, Sr. Marcio Raphael Ploszaj, e procuração com outorga de poderes, respectivamente nas peças 95 e 96, com isso, entendo como válidos os atos processuais praticados até o momento pelos representantes da jurisdição, conforme requer na peça 84.

Atinente à Informação 4200/23 – DP (peça 82), defiro o requerimento da petição encartada na peça nº 101, para finalidade de desconsiderar a habilitação do Senhor Claudir Corsi Rodrigues e Roberto Werneck Seara nos Autos em apreço, de igual forma, para deixar sem efeito os mandatos juntados nas peças 69 e 70.

Por conseguinte, passo ao saneamento do processo, registrando que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 44/20 (peça 49), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 37 a 41, elencou recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 372/23 – GCAZ (peça 62).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao proferir o voto, para isso, necessário a nova instrução dos Autos pelas unidades técnicas do TCE-PR, em especial, a análise da petição contida na peça 68 e documentos juntados nas peças de 71 a 80.

Pelo exposto:

a) Remetam-se os Autos para Diretoria de Protocolo, para conhecimento e providências, havendo, quanto aos reflexos do deferimento do contido na petição juntada na peça 101;

b) Após, determino que a Diretoria de Protocolo expeça os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, em ato contínuo, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

c) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;

d) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os autos conclusos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

#### PROCESSO Nº: -277393/20

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1201/23

DESPACHO

Registro que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 37/20 (peça 44), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 47 a 50, elencou recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade dos achados.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 370/23 – GCAZ (peça 54).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao proferir o voto, para isso, necessário à reinstrução dos Autos, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 68 a 79.

Pelo exposto:

a) Remetam-se os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

b) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;

c) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os Autos conclusos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Gabinete, em 16 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

#### PROCESSO Nº: -138153/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ MARCOS MAZEPA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1202/23

Tendo em vista o Despacho nº 688/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, considerando que ainda não houve decisão nos autos nº 143397/19, que ensejaram a primeira decisão.

Encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Gabinete, em 16 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

#### PROCESSO Nº: -772061/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1204/23

Tendo em vista o Despacho nº 698/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal,

determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, considerando que os autos nº 657793/21 ainda não foram julgados.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.  
Gabinete, em 11 de outubro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º-771910/21**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1205/23**

Tendo em vista o Despacho nº 705/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, considerando que os autos 657793/21 que determinaram a primeira decisão acerca do sobrestamento, ainda estão pendentes de julgamento.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de n Gestão Municipal para cumprimento.  
Gabinete, em 11 de outubro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º-636114/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO:-JHONATTAN BITTENCOURT WOLLE TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO**  
**DESPACHO:-1209/23**

Retornaram os autos com a manifestação contida na peça nº 16, noticiando a intenção do Município, de anular o certame objeto da presente representação. Ocorre que, até a presente data, nada consta acerca da anulação no portal da transparência do Município[1], motivo pelo qual determino a intimação do Município de Assis Chateaubriand e de seu representante legal, para que apresente a publicação de anulação do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.  
Após, retorne para deliberações.  
Gabinete, em 16 de outubro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=2d57dd431f3k2d&nc=60>, acesso em 16/10/2023.

**PROCESSO N.º:-8143/03**  
**ORIGEM:-1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, ODILON ANDREOLI GONCALVES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1214/23**

Em razão da Informação nº 3528/23 (peça 121), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), os presentes autos foram submetidos a este Relator para deliberação quanto a baixa de responsabilidade do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, CPF 456.598.779-15, "(...)" diante da extinção dos autos nº 0000411-84.2007.8.16.0096, frente à prescrição intercorrente, conforme informado no quadro abaixo."

Por intermédio do Despacho nº 1022/23 (peça 124), determinei o encaminhamento dos autos para apreciação do Ministério Público de Contas (MPTC), o qual se manifestou, em seu Parecer nº 827/23 (peça 125), pela não oposição da baixa de pendência requerida.  
Diante do exposto, autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação ao Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, CPF sob nº. 456.598.779-15, referente ao contido no Acórdão nº 1904/2006-STP (peça 17).  
Por fim, em sendo verificado, pela CMEX, o integral cumprimento do citado Acórdão nº 1904/2006 – STP, após os registros cabíveis, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete, em 16 de outubro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-667770/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO:-11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**DESPACHO:-1215/23**  
**DESPACHO**  
Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993,

cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 55/2023, cujo objeto se consubstancia na "locação de relógios de ponto eletrônico, com leitor biométrico e respectivo software de apontamentos para apuração de horas, gerenciamento e tratamento de ponto, a serem instalados em órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Primeiro de Maio – Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."[2].  
O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 186.480,00 (cento e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), com data da sessão pública realizada no dia 18/09/2023.

A Representante alega que o instrumento convocatório possui diversas obscuridades e contradições, o que dificulta a sua compreensão, destacando, em síntese, as seguintes irregularidades:

- Especificações técnicas não condizentes com o objeto licitado: em que pese o objeto do certame ser a locação de relógio de ponto eletrônico, diversas exigências técnicas previstas no instrumento convocatório são típicas de sistemas de recursos humanos, não de controle de ponto. Ao incluir exigências destoadas do objeto, está se modificando a sua natureza, o que viola o caráter competitivo do certame;
- Detalhamento impertinente/indeterminação do objeto: Ausência de justificativa técnica plausível para que o objeto seja detalhado com tantas nuances desproporcionais, inadequadas e desnecessárias;
- Exigência de representante técnico qualificado e com vínculo empregatício: o Edital exige que a empresa disponha de um representante técnico qualificado e com vínculo empregatício, o que é ilegal, conforme doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCE-SP e TCU);
- Exigência ilegal de comprovação de segurança: o instrumento convocatório estabelece que a empresa deverá comprovar, no momento da habilitação, que garantem a segurança dos dados, a exigência além de ser obscura, é ilegal, pois o rol de documentos a serem exigidos é taxativo. Toda documentação passível de ser exigida se encontra entre os artigos 66 a 69 da nova Lei de Licitações, ou seja, a comprovação exigida não encontra respaldo nos dispositivos legais. Informou, ainda, que apresentou impugnação em relação as irregularidades mencionadas, todavia, o ente decidiu por manter as ilegalidades e indeferir integralmente a impugnação apresentada, razão pela qual apresentou a presente Representação, a fim de requerer medidas ao Tribunal de Contas para o restabelecimento da legalidade.  
É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado pelo Município de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, notadamente:

- a respeito das especificações técnicas do objeto (pertinentes aos sistemas de RH e, não, de ponto eletrônico);
- ausência de justificativas técnicas acerca de tais especificações;
- exigência de representante técnico qualificado e com vínculo empregatício, em contrariedade à jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCE-SP e TCU);
- exigência supostamente ilegal de comprovação de segurança de dados, nos termos do item 8 do edital;
- por fim, traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.  
Gabinete, em 16 de outubro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º:-674474/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-LAERCIO ALMADA FILHO, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1218/23**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A. em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em equipamentos esportivos, que deverá fornecer materiais e mão-de-obra destinados a instalação de acessórios fixos obrigatórios em pista de atletismo oficial aprovados pela IAAF, com certificação classe II-SEIMOB, no valor total estimado de R\$ 921.376,82 (novecentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).  
Em síntese, requer-se, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a desclassificação da proposta da licitante provisoriamente em primeiro lugar devido a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93[2] devido a não apresentação de documentos mínimos que atestassem a qualidade dos materiais oferecidos, conforme relatado nas folhas nº 3 a 8 da Peça nº 3 (Petição Inicial); na Peça nº 6 (Relatório de Ocorrência) e nas Peças nº 7 a 15 (Considerações sobre o Certificado WA).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a documento de cópia do documento de identificação e representação (Peças nº 4 e 5) e com outros elementos de convicção que complementam os relatos da Petição Inicial (Peças nº 6 a 15). É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO CAMPO MOURÃO antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que: (i) apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3 e 6 a 15 desta Representação da Lei nº 8.666/93 no prazo de 5 (cinco) dias e (ii) cumpra, no mesmo prazo, as seguintes DILIGÊNCIAS:

- entrega de cópia integral das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023;
- esclarecimento, de forma organizada e detalhada, quanto a incorreção/imprecisão de cada um dos apontamentos feitos pelo Representante na Peça nº 6, devendo ser apresentado, se for o caso, documentação probatória quanto ao alegado;
- informe o estágio atual da tramitação do certame;
- indique qual seria os impactos, financeiros e administrativos, caso ocorra o deferimento da medida cautelar pleiteada com respectiva suspensão da tramitação do edital.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4860/2023

Processo Nº: 681900/23

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 07:54:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FELIPE PEREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4861/2023**

**Processo Nº: 654457/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 09:16:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4862/2023**

**Processo Nº: 681136/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 09:40:45

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4863/2023**

**Processo Nº: 682361/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 10:26:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEN MORANDI, CONRADO ANGELO SCHELLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4864/2023**

**Processo Nº: 682434/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 10:52:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDECIR DE MORAES, CONRADO ANGELO SCHELLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4865/2023**

**Processo Nº: 682485/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:02:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, HELENA THOMAZ JOAQUIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4866/2023**

**Processo Nº: 682493/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:04:28

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANDERSON FERREIRA

Interessado: ANDERSON FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4867/2023**

**Processo Nº: 682590/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:14:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4868/2023**

**Processo Nº: 682647/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:23:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4869/2023**

**Processo Nº: 682655/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:24:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CASEMIRO CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4870/2023**

**Processo Nº: 680296/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:30:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4871/2023**

**Processo Nº: 682795/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:47:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4872/2023**

**Processo Nº: 235454/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 11:51:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: ALINE MOCHE NAVARRO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANGELO COLTRO BEZAGIO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA FERNANDES, BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DENISE FRANQUI BELATO, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, FELIPE BRATFISCH E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4873/2023**

**Processo Nº: 559239/18**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 12:04:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, SONIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4874/2023**

**Processo Nº: 278609/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 12:10:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUELY VALENTE RANGEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4875/2023**

**Processo Nº: 676558/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 12:23:17

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: 4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4876/2023**

**Processo Nº: 678720/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 12:25:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 678127/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4877/2023**

**Processo Nº: 678593/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 12:28:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4878/2023**

**Processo Nº: 674628/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 12:38:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4879/2023**

**Processo Nº: 682922/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 12:53:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4880/2023**

**Processo Nº: 682990/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 13:04:46

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: SAMUEL TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4881/2023**

**Processo Nº: 683023/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 13:10:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4882/2023**

**Processo Nº: 635380/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 13:13:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO

COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4883/2023**

**Processo Nº: 682973/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 13:18:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANY PEREIRA REPELEVICZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4884/2023**

**Processo Nº: 683031/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 13:22:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VILMA TEIXEIRA DA SILVA SEREZUELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4885/2023**

**Processo Nº: 640715/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 14:27:03

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4886/2023**

**Processo Nº: 681438/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 14:38:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4887/2023**

**Processo Nº: 682515/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 14:40:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4888/2023**

**Processo Nº: 634014/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 17:12:03

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4889/2023**

**Processo Nº: 684143/23**

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 18:11:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4890/2023**

Processo Nº: 682337/23

Data e hora da distribuição: 17/10/2023 18:41:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-519482/18**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IDA MARIA SOARES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5380/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15069/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-561505/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO-ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5381/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15083/23- CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-651270/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5382/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15221/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-334971/22**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ALEXANDRE BELGONE CAMPOS, ARIADNE NADIA VALERIO DOS SANTOS MATTOS, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRAIAN FELIPE FERNANDES DA SILVA, CAMILA CASTANHA, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, EMILIANA DOS SANTOS CORREA, GUSTAVO FUJIMORI DA SILVA, JAQUELINE ARAUJO, JEFERSON MEIRA DOS SANTOS, JOSIEL DA SILVA BRAGA, KAUAENE ALZIRA DA CRUZ FIGUEIRA, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, LARISSA RAQUEL SEXTOS, LAUREN STREGLITZ MENDES, MIRELE PORTO DO PRADO, NAURA NATHALIE**

**SOUSA SANTOS DA SILVA, RAFAELA SIRINO PEDRO, REBECA BARBOSA BASSETTO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5383/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15244/23 - CAGE peça nº 45: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-789219/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA**

**INTERESSADO-AFONSO BENTO SOBRINHO, FRANCILENE ROSENDO BENTO, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, ROBISON PEDROSO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5384/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15250/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-139940/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, RODRIGO CHIOSSI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5385/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15253/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-630388/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-LEANDRO VANALLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5386/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15169/23 - CAGE peça nº 21: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-439190/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO-LUIZ CARLOS BONI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5387/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15210/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-618612/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**  
**INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5388/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14963/23 - CAGE peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-509871/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARINES AIMONE PIAZZA,**  
**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5389/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15294/23 - CAGE peça nº 44:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-462910/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO-BRUNNO MEHRET MOLETA, CARLOS AUGUSTO PELEK,**  
**CELSO KUBASKI, ELISA NEVES NEDER, JEAN TAFAREL BOBATO, LORENA**  
**SLUSARZ NOGUEIRA, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5390/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15308/23 - CAGE peça nº 35:  
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-543413/18**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-CLEIDE ROSANGELA VIDAL, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS,**  
**MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5391/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15333/23 - CAGE peça nº 17:  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-670149/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO-ADRIANA VIOLATO BORGES, DAIANE APARECIDA ALVES**  
**GOMES, ELIZA SILVA ROLDAN JACOB, FABIANA COSTA DOS SANTOS,**  
**FERNANDA APARECIDA DA SILVA, GENY VIOLATO, LAIS BOZI FERREIRA,**  
**LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA MENDES,**  
**MARISTELA DE MEDEIROS MONTEIRO, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, NELY**  
**RODRIGUES LAURIANO ROSSI, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSILENE**  
**APARECIDA DE ANDRADE, SAMARA DO NASCIMENTO BENTO FERREIRA,**  
**SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5392/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15335/23 - CAGE peça nº 83:  
- MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-271132/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-SERGIO LUIS BELICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5393/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14847/23 - CAGE peça nº 51:  
- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-258060/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-CONRADO ANGELO SCHELLER, GUSTAVO PEREIRA**  
**VERONEZ, KAREN GARCIA RACHID, LARISSA ROCHA GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5394/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15274/23 - CAGE peça nº 52:  
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-13767/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO-GISELE TREVISAN DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA**  
**BERGONZINI, MARLY PAULINO FAGUNDES, PRISCILA CRISTIANE BORDIN,**  
**ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSIMERY CUNHA CARNEIRO, TALITA**  
**ROESENBERG PINTO PROENCA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5395/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15218/23 - CAGE peça nº 6:  
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-51057/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DANIELI CRISTINA DA SILVA**  
**PINHEIRO, MARIO WEBER, PATRICIA KABOSKI, TREICI CZECELEVSKI SANDI,**  
**VERINHA APARECIDA LEITE FIORESE, WILLIAN ROMARIO DE BORBA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5396/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15215/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14792/22**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-BRUNA VAZ DOS SANTOS, DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES, LUCIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, MEIRIANE CRISTINA SANTANNA DA SILVA CIANCI, PEDRO ROGERIO VICTOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5397/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15212/23 - CAGE peça nº 8: - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-411844/22**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DANIELI DECAL DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ETONI DA SILVA GUIMARAES, GABRIEL SOARES, ITALO MAIKO KIKO HELIO BARBOSA, IVONE MARIA DE JESUS, JOSE GUIMARAES PEREIRA NETO, JULIANA SOARES DO CARMO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SENE, KARINA FATIMA DA SILVA, KAYSA LOPES DA ROSA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LUAN DUARTE DA SILVA, PATRICIA DE CAMPOS, PEDRO HAMILTON FREITAS, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLENE BRAZ MARIANO, TALITA DA LUZ DE BRITO, TANIA CAMARGO, VALDIR CHAGAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5398/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15302/23 - CAGE peça nº 57: - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-148434/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARINA BARBOZA DE PAULA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5400/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15332/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-148434/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARINA BARBOZA DE PAULA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5400/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15332/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-752978/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO-ADRIANE TRINDADE GURAK, ALISSON KONKOL, CRISTIANE WANDER DOS SANTOS, DENISE REPECKI, DULCINEIA APARECIDA FERREIRA FRANCO, FABIANE PRZYVITOWSKI ZMIESKI, FERNANDA DOMINGUES QUICHINI, FERNANDA GARCIA SARDANHA, HELENA PEREIRA KARPINSKI, HERMES FERREIRA PINTO, ISABELLA CASTRO DE LARA, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, KELLE CRISTINA GONCALVES DA ROCHA,**

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15345/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250240/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ULARA ISHII IWASAKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5403/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15325/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**LORETE DAS GRACAS SANTANA, MARINA CORSO DE ALMEIDA, RODRIGO KUIAVA JATCZAK, ROSILENE TAMAIS, SAMARA SANTOS DA SILVA, STEFANE DE CARVALHO, TAMARA CAMARGO DE BARROS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5402/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15345/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250240/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ULARA ISHII IWASAKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5403/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15325/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-774777/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO-IVANIR CLAUDIA PAVIANI, LUCAS GABRIEL CARDOSO, TALITA BUSARELLO VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5404/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14925/23 - CAGE peça nº 53: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-431850/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO-APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA DE GOES, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, VANESSA FAUTH HOSNI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5405/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15351/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-451927/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO-ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUCIAN ALUISIO DIERINGS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5406/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15351/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-451927/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO-ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUCIAN ALUISIO DIERINGS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5406/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15351/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15353/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-463541/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5407/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15342/23 - CAGE peça nº 28: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-615630/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5409/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14523/23 e nº 15355/23 - CAGE peças nº 24 e 25: - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-477873/23**  
**ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO JUVENAL SARAGIOTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5410/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15288/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-561157/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO-JERONIMO GADENS DO ROSARIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5411/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15305/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-447133/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ATALAIA**  
**INTERESSADO-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5412/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15363/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-215232/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**INTERESSADO-GUILHERME PIVATTO JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5413/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15243/23 e nº 15266/23 - CAGE peça nº 17 e 18: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-210206/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO-GILBERTO CASTIGLIONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5414/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15310/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-155124/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO-DIEGO HERTL DOS SANTOS, ELY GANZERT PIERIN, GISELLE CASTILHO VIEIRA, JHENIFFER NAYARA PAES LEMES, LETICIA AGNES GIACOMASSI, LISLAINE VALERIO, MARINA FANDERUFF, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELLE DA CRUZ COSTA, SABRINA MATTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5415/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15245/23 - CAGE peça nº 63: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-469460/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO-ANDRE DA SILVA BERLESI, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAROLINE DO NASCIMENTO PRADO, CAROLINE PELLEGRINI, DEYWETTY GEOVANI MOLARI, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, FRANZ DOUGLAS CAPELETO, LUCAS CARLOS CHAGAS, LUCIANO AGNELO ORO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, VAGNER MIZIAEL ANDREATA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5416/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15377/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-30089/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5417/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15376/23 - CAGE peça nº 38: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-125551/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA HELENA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5418/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15394/23 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-809804/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESINHA NUNES DA SILVA BRAGA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5419/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15233/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-809820/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SEMIRAMIS DAS GRACAS TOURINHO, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5420/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15226/23 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-768190/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO-ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLTL, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, EVELIN ALVES TEIXEIRA, FABIULA LISBOA, FRANCIELY CRISTINE GONCALVES, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, IONIA CRISTINA SILVA ALVES, JANAINA DE JESUS DA SILVA, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ZANIN PADILHA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, KELI CRISTINA DE JESUS, LUANA ASSIS DOS SANTOS, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTORINO, MARIA NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MARISA BIDIM BORGES, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, NERILDA APARECIDA DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, RENATA BUENO VOLTL BOBEKI, RITA DE CASSIA LEME VALANDRO, ROSA LADIR TEIXEIRA ANTUNES, ROSANA MARIA PAES, SANDRA APARECIDA BARRETO, SANDRA REGINA SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SILVANA CORREIA BATISTA BARRETO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SIMONE DE JESUS CORREIA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SUZIE OCHETSKI, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5421/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15396/23 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-628600/23**  
**ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-GILBERTO GIACIOIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5422/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15379/23 e nº 15413/23 - CAGE peças nº 21 e 22: - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-191694/23**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-ALLAN FERREIRA DA SILVA, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5423/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15334/23 e nº 15364/23 - CAGE peças nº 47 e 48: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-327904/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA BINI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MOISES DOS REIS BINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5424/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-640548/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EVERLY THEREZINHA TOLEDO DE PAULA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OTAVIO ALVES DE PAULA, THEREZINHA TOLEDO DE PAULA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5425/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-78419/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE QUIRINO, LEIDY LAURA SANTOS QUIRINO, LEONARDO JOSE SANTOS QUIRINO, SOLANGE COSTA SANTOS QUIRINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5426/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-388490/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ALAUDE DUTRA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO TADEU DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5427/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-447988/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROCIO PRESTES ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5428/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-658304/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO-MIGUEL SANCHES NETO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5429/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15425/23 e nº 15427/23 - CAGE peças nº 21 e 22:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-305684/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO-CRISTINA MARIA MONTANARI CESARIO PEREIRA, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, MARIA SILVANA BUZATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5430/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15358/23 - CAGE peça nº 37: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-426221/22**

**ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JOSE HERMINIO GAZOLA, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO GAZOLA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5431/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15450/23 - CAGE peça nº 12: - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-422307/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAILTOM DE MORAIS, HERCILIA PEDROSO DE MORAES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5432/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15454/23 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-639884/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL JOSE GONCALVES FRACARO, KAROLAINA MEIRELES FRACARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROQUE LUIZ FRACARO, SALVELINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5433/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-353618/20**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-DALTON APARECIDO HEITKOETER DE MELO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, INERINDA PEREIRA ROSA, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5434/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15456/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-297742/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MIGUEL RODRIGUES NETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5435/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-285369/22**  
**ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**  
**INTERESSADO-ACÁCIO FIRMINO, ERMELINDA APARECIDA IZAIAS FIRMINO, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5436/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15460/23 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-381174/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5437/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-428562/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO MOTA, PAULO MOTA FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5439/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15462/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-425743/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**  
**INTERESSADO-CECILIA CANALLE, CRISTIANE BENOVI DRAGHETTI, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, FATIMA EMILIA BARALDI FRONZA, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HOYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, JOCELAINA APARECIDA DA SILVA, JOCELMA CARDOSO PEREIRA, LILIAN BALLER, MARIA LUIZA DA SILVA, MARISA DE CESARO, SILVANA NUNES SOMMERFELT, TATIANE ROBERTA BORTOLINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5440/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15445/23 - CAGE peça nº 58: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663266/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA MAZIERO GONCALVES, TONY HEBERTTON MAZIERO GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5441/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15466/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-628642/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO-NENEU JOSE ARTÍGAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5442/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14976/23 e nº 14979/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-286342/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MALUTA BERTI, SANDRA REGINA BERTI, SEBASTIAO DE JESUS BERTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5443/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15446/23 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-400463/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EMERSON BISPO MARQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINERVINO BISPO MARQUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5444/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15412/23 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-733437/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, RITA DE CÁSSIA INSERTI PARRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5445/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15458/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-250453/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO-BERNADETE DE LOURDES BATISTA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5446/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15471/23 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-484530/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GILMAR DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5448/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15470/23 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-710929/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PRIMO JOSE MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5453/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15477/23 - CAGE peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-543251/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIO ESTEFANO MRUZ, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5454/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15481/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-776478/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA DE MELO DE SA, DENISE CRUZ DE SOUZA, DULCIENE SAMPÃO DE MACENA, EDINALDO FIGUEIREDO, ELIANE ALMEIDA JORGE, GRACIELE FOGACA DA SILVA, IONA FRANCINE RODRIGUES, JOSILMA RODRIGUES MACHADO, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAELA ALVES DE MELO, ROMILDA APARECIDA FLORES, ZENILDA TREVIZAN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5455/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15483/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-534228/18**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, LUCIO WENCESLAU, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5456/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15491/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-537957/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO-ANA CLAUDIA GROSSKOPF, ANDERSON ANDRADE DE ASSIS, ATAIDES ANTONIO MINIKOVSKI, CLAUDIANA LANG DA SILVA, CLEANES DALLA VALLE, DANIELA GERTLER, DEBORA KARINE FERREIRA, EMMA REGINA BARBOSA DORNELES, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, JEAN CLEVERSON NEUMANN, JESSICA CAROLINE DE CARVALHO ARAUJO OLIVEIRA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSELI APARECIDA CABRAL, LARISSA GERTRUDES VIEIRA FRAGOSO, LEANDRO BAUER, LUCAS RODRIGO DE LIMA, LUCELIA NAZARKEVICZ, LUIS EDUARDO MACHADO, MAICON GROSSKOPF, NILVA CORREA PINTO, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RICHARD ALEXANDRE SCHROTH, ROGERIO JOSE RIBAS LEAL JUNIOR, SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ, TAIS CRISTINA GRAEFF SIQUEIRA, TEREZINHA APARECIDA LANG SCHMANSKI, VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5457/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15411/23 e nº 15367/23 - CAGE peças nº 42 e 43:

- MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-664061/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO-LEILA MIOTTO AMADEI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5458/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15416/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-203765/23**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO-ANDRE MARTINI, DEISE MARCELINO DA SILVA, FUJIE KAWASAKI, HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA, IVAN CARLOS DE MORAES, LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5459/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15501/23 - CAGE peça nº 35: - FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-710791/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CECILIA APARECIDA RIBAS JEREMIAS, JAMIR DOS ANJOS JEREMIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5460/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15506/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-702934/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DHOMINI DE BARROS DOMINGUES, ORESIL PEREIRA DOMINGUES, ROSILDA VEIGA DE BARROS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5461/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15507/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-102520/21**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3572/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos judiciais de nº 0004132-72.2020.8.16.0004, "para o fim de suspender os efeitos das decisões proferidas pelo TCE/PR nos autos do processo nº 190372/09, acórdãos 2297/2016-STP e 3294/2015-S1C".

Tendo em vista que o Acórdão nº 3294/15-S1C fora proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 251022/11, o presente expediente foi remetido ao respectivo relator e ao do Recurso de Revista nº 628027/15, em que fora apensado o processo nº 190372/09, os quais exararam ciência quanto ao teor da decisão judicial, posteriormente encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a realização dos registros inerentes ao caso, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência acerca da decisão judicial, à Diretoria de Protocolo, que remeteu ofício à Procuradoria-Geral do Estado, e retornou à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento do processo judicial.

A Diretoria Jurídica, por seu turno, informou que a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba havia declinado da competência em favor da Vara da Fazenda Pública de Piraquara, ressaltou o indeferimento de solicitação da Procuradoria do Município de Piraquara com o objetivo de revogar a tutela de urgência deferida e os atos processuais subsequentes, sugeriu nova remessa aos relatores dos processos nº 251022/11 e 628027/15, para conhecimento e providências, o apensamento ao processo nº 714130/20, por se tratar de expediente que acompanha as movimentações de outra ação judicial movida pelo mesmo requerente e com o mesmo pedido de anulação do Acórdão nº 3294/15-S1C (Ação Ordinária nº 0004269-54.2020.8.16.0004), e solicitou o retorno dos autos para continuidade do acompanhamento das movimentações do processo judicial.

As sugestões da unidade técnico-jurídica foram acatadas pela Presidência que determinou a remessa deste processo aos relatores dos expedientes indicados e o apensamento ao protocolado nº 714130/20.

O Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 251022/11, solicitou a dispensa do apensamento destes autos ao Requerimento Externo nº 714130/20, ao observar que "a autoridade judiciária, no primeiro julgamento, quando referenciou o Acórdão n. 3294/2015, em verdade quis manifestar a intenção de suspender o Acórdão n. 3285/15". (Despacho nº 1313/23-GCMRMS, peça 26)

Ante o exposto, entendo que assiste razão ao Douto Conselheiro, posto que ao examinarmos as peças 3 e 4 deste expediente, é possível perceber que no processo judicial 0004132-72.2020.8.16.0004, objeto de acompanhamento destes autos, o autor se insurgiu, apenas, contra as decisões relacionadas aos Termos de Parceria nº 26/2006, 27/2006, 28/2006 e 788/2007, objetos de julgamento na Prestação de Contas de Transferências nº 190372/09, Acórdão nº 3285/15-S1C, e respectivo Recurso de Revista nº 628027/15, Acórdão nº 2297/2016-STP, ainda que em seu pedido mencione o Acórdão nº 3294/15-S1C. Por ilustrativo destaco trechos da petição inicial constante à peça 3 deste processo, notadamente às folhas 3 e 5, em que o próprio autor delimita o objeto da demanda judicial:

O Autor exerceu mandato de Prefeito do Município de Piraquara nos idos de 2008, e neste exercício financeiro específico, houve a contratação, por intermédio de termos de Parceria, do Instituto Confiancce, CNPJ 07.317.015/0001-27, para prestação de serviços à comunidade no âmbito da Saúde.

Os Termos de Parceria firmados com a referida OSCIP são os de nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, todas relativas ao exercício financeiro de 2008.

(...)

Como mencionado na síntese fática, a presente ação anulatória possui o escopo de anular o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Acórdão nº 2297/2016 – Tribunal Pleno, oriundo do Processo nº 628027/15, decisão esta já transitada em julgado, inclusive.

Ademais, na própria decisão judicial só há menção ao processo nº 190372/09, em que foi proferido o Acórdão nº 3285/15-S1C e posteriormente o Acórdão nº 2297/16-STP decorrente do Recurso de Revista nº 628027/15, não havendo qualquer citação ao expediente de nº 251022/11, em que foi proferido o Acórdão nº 3294/15-S1C. Destaco trecho da decisão judicial constante à fl. 7 da peça 4:

Ante o exposto, preenchidos os requisitos descritos no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos das decisões proferidas pelo TCE/PR nos autos do processo nº 190372/09, acórdãos 2297/2016-STP e 3294/2015-S1C, suscitando-se a exigibilidade das penalidades impostas ao autor da ação, seja em relação às penas pecuniárias impostas ou quanto à inscrição na lista de gestores com contas irregulares, até o julgamento definitivo da presente demanda ou até eventual revogação da presente decisão.

Ressalto, ainda, que a unidade técnico-jurídica, em sua manifestação à peça 5 deste protocolado, notadamente o item "d", já havia noticiado que o Acórdão nº 3294/15-S1C não guardava relação com o processo nº 190372/09 (apensado ao 628027/15), mas sim com o processo nº 251022/11.

Em complemento, ao analisar o Requerimento Externo nº 714130/20, cujo objeto é o acompanhamento do processo judicial que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3294/15-S1C, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251022/11 e dos acórdãos nº 4914/2015-S1C, nº 2291/2016-STP e nº 2489/2018-STP, proferidos no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251049/11, autos nº 0004269-54.2020.8.16.0004, perceptível a diferença entre as demandas judiciais já que esta se refere a Termos de Parceria diversos, quais sejam, Termos de Parceria nºs 144/2009 (Educação) e 146/2009 (Meio Ambiente).

Assim sendo, revogo a determinação de apensamento constante do Despacho nº 2771/23-GP (peça 24), pelas razões acima expostas.

Considerando as sugestões da DIJUR à peça 23, determino, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator do processo nº 628027/15, para ciência e providências que entender necessárias.

Após, conforme solicitado na Informação nº 288/23-DIJUR, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 936/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 680504/23, resolvo  
AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 23/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EDITORA GAZETA DO POVO S/A, CNPJ: 76.530.047/0001-29.

**PROCESSO N.º:** 66398-7/23.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura na versão digital.

**VALOR:** R\$ 4.118,40 (quatro mil e cento e dezoito reais e quarenta centavos).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 11 de outubro de 2023.

**EMPENHO Nº:** 23000626.

### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 85.240.869/0001-66.

**PROCESSO N.º:** 63588-6/23.

**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 03/2021 (Processo Originário 112769/20) por mais 12 (doze) meses, até 25 de janeiro de 2025.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 18 de outubro de 2023.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre